ALAM
Associação Lusófona de Arbitragem e Mediação

www.alam.org.mo

Anuário Lusófono

DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

2025



Ficha Técnica

ANUÁRIO LUSÓFONO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
2025

Diretor: Dário Moura Vicente

Diretora Executiva: Mariana Afonso Esteves

Conselho Editorial:
Angola – Lino Diamvutu
Brasil – Selma Lemes
Cabo Verde – Lígia Fonseca
Goa – Elgar Noronha
Guiné-Bissau – Gabriel Umabano
Macau – Teresa Leong
Moçambique – Gilberto Correia
Portugal – Paula Costa e Silva
São Tomé e Príncipe – Guilherme Posser da Costa
Timor-Leste – Mónica Mendes da Silva

Proprietária:
Associação Lusófona de Arbitragem e Mediação
Avenida da Praia Grande n.ºs 309-315, Nan Yue Com. Ctr., 7º andar
Região Administrativa Especial de Macau
https://www.alam.org.mo/

Revisor: Veloso da Cunha

Registo de Imprensa do GCS N.º 708
Data de publicação: 17/10/2026
Preço: Gratuito
Gráfica / estabelecimento de impressão: 泗洪县元硕广告工作室
Local de impressão: China Continental

Índice

Nota de apresentação		4
Estatuto editorial do Anuário Lusófono de Arbitragem e Mediação		6
Colaboradores do presente volume		7
Relatórios		8
I.	Angola	9
II.	Brasil	20
III.	Cabo Verde	30
IV.	Guiné-Bissau	40
V.	Macau	49
VI.	Moçambique	60
VII.	Portugal	73
VIII.	Timor-Leste	82

Nota de Apresentação

1. Sai a lume, ao cabo de mais de um ano de preparação, o primeiro volume do *Anuário Lusófono da Arbitragem e Mediação.*

Publicado sob a égide da Associação Lusófona da Arbitragem e Mediação (ALAM), fundada em 2019, em colaboração com a Universidade de São José de Macau, com a qual a primeira estabeleceu para o efeito um protocolo, o Anuário visa, consoante se enuncia no seu Estatuto Editorial, adiante reproduzido, contribuir para a difusão da doutrina, jurisprudência e legislação relativa aos meios extrajudiciais de composição de litígios em países e territórios de língua e cultura portuguesas.

São inequívocas a relevância e a utilidade desta iniciativa: se a fundação da ALAM constituiu um passo decisivo na aproximação de todos quantos, nas dez jurisdições de língua portuguesa, se dedicam à composição extrajudicial de litígios, faltava até hoje uma publicação científica que reunisse e sistematizasse, sob a forma de relatórios relativos a cada uma dessas jurisdições, a informação mais relevante sobre o regime e a prática desses meios, bem como os desenvolvimentos mais relevantes nelas ocorridos em cada ano civil e as suas perspetivas de evolução futura. É justamente esse o propósito do *Anuário que agora é disponibilizado ao* público.

2. Conta o presente volume com a colaboração de doze ilustres juristas, de oito daquelas jurisdições, que nos apresentam, nos estudos adiantes reproduzidos, o estado da arte da arbitragem nos respetivos sistemas jurídicos.

Não se teve em vista, no presente volume, ser exaustivo no tratamento de diferentes meios de resolução extrajudicial de litígios, nem sequer esgotar os problemas que, a respeito da arbitragem, se colocam nas jurisdições aqui tratadas; mas o riquíssimo acervo de informação contido neste volume do Anuário constitui inequivocamente uma fonte do maior relevo para todos os interessados nas matérias nele versadas. Em futuros volumes procurar-se-á expandir e atualizar essa informação, alargando-a também a outros sistemas jurídicos de matriz portuguesa.

3. Todos os relatórios ora publicados obedecem, a fim de propiciar a comparabilidade da informação neles contida, a uma matriz idêntica, constante do questionário aprovado pelo Conselho Editorial, no qual se procurou identificar os principais tópicos a tratar em cada contribuição individual. São eles:

Em primeiro lugar, o regime e a prática da arbitragem na jurisdição considerada, no qual se incluíram as fontes do regime da arbitragem em vigor (incluindo arbitragem comercial, laboral, administrativa e outras), a distinção entre arbitragem internacional e interna, o exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas (designadamente, o regime aplicável na jurisdição considerada, os requisitos e limitações ao exercício da advocacia ou de funções de árbitros e as regras especiais aplicáveis a advogados e árbitros estrangeiros), a publicação de sentenças arbitrais (incluindo as fontes disponíveis e as regras legais sobre publicação obrigatória), a organização judiciária no respeitante à arbitragem (designadamente, os tribunais competentes para conhecerem de pedidos de providências cautelares, a produção de prova, a anulação de sentenças, o recurso e o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras), as instituições de arbitragem locais e

respetivos custos, os dispute boards, as tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem, a arbitragem de Direito público e de investimentos e o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.

Em segundo lugar, procurou-se no referido questionário que os relatores apresentassem o ano de 2025 na jurisdição considerada, focando, em particular, os principais desenvolvimentos nela ocorridos em matéria de arbitragem, a jurisprudência mais relevante, a bibliografia sobre arbitragem e os seminários, workshops, congressos, mesas-redondas e cursos realizados.

Em terceiro lugar, examinam-se nos relatórios as perspetivas de evolução dos sistemas a que os mesmos se referem e procura-se traçar algumas conclusões a respeito dos regimes neles vigentes.

4. Os relatórios que agora se publicam evidenciam a unidade fundamental que subjaz à diversidade dos regimes neles expostos: sendo certo que todos eles apresentam características singulares – não raro decorrentes das diferentes influências externas que se fazem sentir nas jurisdições consideradas e da sua pluralidade de estatutos constitucionais –, não é menos verdade que todos eles são tributários de valores e princípios comuns.

Exprime-os, porventura melhor do que qualquer outra lei da arbitragem lusófona, o artigo 5.º da Lei n.º 19/2019 da Região Administrativa Especial de Macau, ao referir como princípios gerais da arbitragem: a autonomia, o contraditório, a igualdade, a confidencialidade, a informalidade e simplicidade, a celeridade e eficiência, a imparcialidade e a intervenção mínima dos tribunais.

Eis aqui enunciado, com notável clareza, um *património comum* da Lusofonia em matéria de arbitragem, em que todos os juristas nela atuantes por certo se reveem. Não há que surpreender, por isso, que seja também em Macau que a ALAM estabeleceu a sua sede e a partir de onde o seu *Anuário* é difundido.

5. A fim de que o projeto que agora se materializa pudesse tornar-se possível, foram decisivos diversos contributos, que importa aqui destacar: o do Presidente da Direção da ALAM, Dr. Bruno Nunes, que desde a primeira hora deu o seu incondicional apoio à publicação do *Anuário*; o dos dez membros do Conselho Editorial, que com o seu labor desinteressado contribuíram para estruturar a publicação e forneceram, em muitos casos, os textos do seu primeiro volume; e o dos demais autores que nele aceitaram colaborar, recolhendo, tratando e sistematizando a informação coligida nos diversos relatórios que o integram. A todos, o nosso bem-hajam!

Que este possa ser o primeiro número de uma publicação duradoura e um relevante meio de comunicação entre juristas da Comunidade Lusófona de Direito e Cultura, é o voto que os signatários aqui deixam expresso.

Lisboa / Macau, março de 2026
Dário Moura Vicente
Mariana Afonso Esteves

Estatuto Editorial do Anuário Lusófono de Arbitragem e Mediação

1. Objeto

O Anuário Lusófono de Arbitragem e Mediação é uma publicação científica que tem por objeto específico a arbitragem e a mediação como meios extrajudiciais de composição de litígios nos países e territórios de língua e cultura portuguesa.

2. Propriedade

É proprietária do Anuário a Associação Lusófona de Arbitragem e Mediação (ALAM), associação científica com sede na Região Administrativa Especial de Macau, República Popular da China.

4. Objetivo

O Anuário visa contribuir para a difusão da doutrina, jurisprudência e legislação relativa aos meios extrajudiciais de composição de litígios nos países e territórios de língua e cultura portuguesas.

5. Direção

O Anuário é dirigido por um Diretor, com um mandato de três anos, designado pela Direção da ALAM. O Diretor é coadjuvado por um Diretor Executivo, designado pelo mesmo tempo e modo. Ambos exercerão as respetivas funções a título gracioso.

6. Colaborações

O Anuário está aberto à publicação de trabalhos de doutrina, comentários de legislação e jurisprudência, recensões de obras científicas e informações sobre assuntos de interesse relacionados com o seu objeto, os quais visarão exprimir o estado das questões relativas aos meios extrajudiciais de composição de litígios em cada um dos países e territórios de língua e cultura portuguesa em cada ano de publicação.

7. Conselho Editorial

A seleção dos trabalhos a publicar é feita por um Conselho Editorial integrado por dez membros, designados pela Direção da ALAM, que representem a pluralidade e diversidade dos países e territórios de língua e cultura portuguesas. Todos exercerão as respetivas funções a título gracioso. O Conselho Editorial poderá ser coadjuvado nas suas funções por um ou mais revisores a designar pelo mesmo e remunerados pela ALAM.

8. Periodicidade

O Anuário terá periodicidade anual.

9. Formato de edição e gratuitidade

O Anuário será editado e distribuído exclusivamente em formato eletrónico e a título gratuito. O Anuário possuirá uma página própria na Internet, associada ao sítio da ALAM.

10. Línguas

Os trabalhos a incluir no Anuário serão publicados em língua portuguesa, podendo também sê-lo em outros idiomas por deliberação do Conselho Editorial. Todos os trabalhos publicados conterão uma tradução em inglês do respetivo título, sumário e palavras-chave.

Colaboradores do Presente Volume

1.

Belarmino Lucas,
Advogado em Cabo Verde.

2.

Gabriel Umabano,
Advogado na Guiné-Bissau.

3.

Gilberto Correia,
Advogado em Moçambique. Árbitro.

4.

Iñaki Carrera,
Advogado em Portugal.

5.

Lígia Dias Fonseca,
Advogada em Cabo Verde.

6.

Lino Diamvutu,
Professor Universitário e Advogado em Angola. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Membro da Corte Internacional da Arbitragem da CCI.

7.

Manuela Relvas,
Advogada em Angola. Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

8.

Mónica Mendes da Silva,
Advogada em Timor-Leste

9.

Paula Costa e Silva,
Professora Universitária em Portugal.

10.

Selma Ferreira Lemes,
Advogada no Brasil. Mestre em Direito Internacional e Doutora em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo – USP. Professora de Arbitragem. Árbitra Independente. Membro da Comissão Relatora da Lei de Arbitragem.

11.

Teresa Leong,
Magistrada judicial reformada da Região Administrativa de Macau. Mestre em Direito pela University of London – Queen Mary College (LLM degree).

12.

Tomás Timbane,
Professor Universitário e Advogado em Moçambique. Árbitro.



Relatórios



Angola

LINO DIAMVUTU
MANUELA RELVAS

SUMÁRIO: ***I – O regime e a prática da arbitragem em Angola:*** *1. Fontes do regime da arbitragem em vigor; 2. Distinção entre arbitragem internacional e interna; 3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas; 4. Publicação de sentenças arbitrais; 5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem; 6. Instituições de arbitragem locais e respetivos custos; 7. Dispute Boards; 8. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem; 9. Arbitragem de Direito público e de investimentos; 10. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.* ***II – O ano de 2025 na jurisdição angolana:*** *11. Principais desenvolvimentos no regime da arbitragem; 12. Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem; 13. Bibliografia sobre arbitragem.* ***III – Perspectivas de evolução e conclusões:*** *14. Perspectivas de evolução: a) Reforma da LAV; b) Apoio dos Tribunais Judiciais à Arbitragem em Angola; c) Código de Conduta dos Árbitros e Regulação Ética; d) Representação das Partes em Arbitragem; e) Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. 15. Conclusões.*

I - O regime e a prática da arbitragem em Angola

1. Fontes do regime da arbitragem em vigor

O regime da arbitragem em vigor em Angola tem como principais fontes:

a) A Constituição da República de Angola de 2010 cujo n.º 4 do artigo 174.º dispõe que "A lei consagra e reconhece os meios e as formas de composição extrajudicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento;
b) A Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre a Arbitragem Voluntária;
c) O Decreto n.º 4/06, de 27 de Fevereiro, que autoriza a criação de Centros de Arbitragem;
d) A Resolução n.º 34/06, de 15 de Maio, que aprova o engajamento do Governo na Arbitragem como meio de solução de litígios sobre direitos disponíveis;
e) A Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, Lei de Terras, cujo artigo 79.º sujeita à arbitragem os eventuais litígios que surjam entre o Estado (através da Autoridade Concedente) e o cidadão ou a entidade contratante sobre a transmissão ou a constituição de direitos fundiários;
f) A Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, sobre as actividades petrolíferas cujo n.º 2 do artigo 89.º determina o recurso à arbitragem para a resolução de litígios entre o Estado e as empresas petrolíferas;
g) O Código de Processo Tributário, aprovado pela Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro, cujo artigo 92.º admite a arbitrabilidade de questões relacionadas com a interpretação, validade, inexistência e execução das cláusulas de contratos fiscais;
h) A Lei sobre o Investimento Privado, Lei n.º 10/18, de 26 de Junho (artigo 15.º, n.º 2) prevê que os conflitos que eventualmente surgirem relativos a direitos disponíveis possam ser resolvidos através dos métodos alternativos de resolução de conflitos;
i) A Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro (Lei dos Contratos Públicos) prevê, nos seus artigos 341.º e seguintes, a obrigatoriedade de uma arbitragem institucional, salvo excepções;
j) A Lei n.º 3/22, de 17 de Março de 2022 (Lei orgânica dos Tribunais de Relação).

2. Distinção entre arbitragem internacional e interna

A distinção entre a arbitragem interna e internacional decorre dos critérios estabelecidos no artigo 40.º da LAV. Nos termos do artigo 40.º da LAV entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional, designadamente quando:

a) As partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da conclusão da convenção, os seus estabelecimentos em estados diferentes;
b) O lugar da arbitragem, o lugar da execução de uma parte substancial das obrigações resultantes da relação jurídica de que emerge o conflito ou o lugar do qual o objecto do litígio tenha uma relação mais estreita se encontre situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento;
c) As partes tiverem convencionado expressamente que o objecto da convenção de arbitragem tem conexão com mais de um Estado.

A arbitragem internacional abrange quer a arbitragem que põe em jogo interesses do comércio internacional, quer a arbitragem que tem por objecto uma relação controvertida que apresenta laços juridicamente relevantes com mais de um Estado.

3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei da Advocacia: "São actos próprios dos Advogados o exercício do mandato forense em qualquer tribunal, incluindo os tribunais arbitrais". Se alguma dúvida poderia existir no âmbito da Lei da Advocacia anterior quanto à questão da admissibilidade ou não de advogados estrangeiros nas arbitragens internacionais com sede em Angola, o disposto na actual Lei da Advocacia é clara ao considerar como actos próprios da advocacia e, por conseguinte, sujeitos ao controlo da OAA, o exercício do mandato forense em qualquer tribunal, incluindo os tribunais arbitrais.

No âmbito de um processo de arbitragem entre a Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SA (SPE) e a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, EP (ENDIAMA), esta última constituiu como mandatária para representá-la em juízo arbitral uma sociedade de advogados brasileira, composta por advogados de nacionalidade brasileira. O litígio surgiu da execução de um contrato mineiro cuja cláusula compromissória previa a aplicação do Regulamento da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) ou UNCITRAL para reger o procedimento arbitral.

Em 28 de Março de 2014 ou 31 de Março de 2014 (os acórdãos referem-se indistintamente às duas datas), o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola (OAA) deliberou que, nas arbitragens internas (domésticas) e internacionais com sede em Angola, os advogados constituídos pelas partes deveriam ser necessariamente advogados inscritos na Ordem dos Advogados de Angola, tendo concluído que os actos praticados em sede da arbitragem pelos representantes, advogados escolhidos pela ENDIAMA, configuravam um crime de exercício ilegal de profissão e, como tal, punidos nos termos do artigo 236.º, par. 2, do Código Penal vigente à data dos factos, ex vi do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro.

Não se conformando com a Deliberação da OAA, a ENDIAMA interpôs junto da 3ª. Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo (Processo n.º 377/14), recurso de impugnação de acto administrativo, tendo esta Câmara julgado procedente o recurso e, em consequência, declarado inválida a Deliberação do Conselho Nacional da OAA, em Acórdão datado de 6 de Março de 2018.

A OAA, por sua vez, interpôs recurso para o Plenário do Tribunal Supremo da decisão proferida pela 3.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo (Processo n.º 82/19) que negou provimento ao seu pedido, mantendo a decisão proferida por esta. Por não se conformar com esta última decisão, a OAA interpôs o recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão do Plenário do Tribunal Supremo. A OAA requereu a sindicância junto do Tribunal Constitucional para aferir da conformidade do Acórdão do Plenário do Tribunal Supremo com as disposições do n.º 3 do artigo 193.º e do artigo 195.º da Constituição da República de Angola (CRA), bem como do artigo 2.º da Lei da Advocacia em vigor na data dos factos, aprovada pela Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro.

O Tribunal Constitucional passa a analisar o artigo 19.º da Lei sobre a Arbitragem Voluntária (LAV) que trata da representação das partes nas arbitragens. Nos seus termos: "As partes podem fazer-se representar ou assistir por advogado constituído". O Tribunal apresenta as diferentes posições doutrinárias sobre a interpretação do artigo 19.º da Lei sobre a Arbitragem, recorrendo também à doutrina portuguesa sobre a questão. Grosso modo, uma primeira doutrina considera que no processo arbitral, as partes podem representar-se a si próprias ou fazer-se representar por advogado, não podendo fazer-se representar por terceiro que não seja profissional do foro. É a posição defendida por Dário Moura Vicente, Manuel Gonçalves, Sofia Vale e Lino Diamvutu. Uma segunda doutrina considera que é livre a constituição ou não de advogado num processo arbitral, podendo as partes fazer-se representar por qualquer pessoa, seja ou não profissional. Esta segunda posição é defendida por Manuel Barrocas e João Reis. Conclui o Tribunal que a LAV angolana estabelece o critério da faculdade

da constituição de advogado nos processos arbitrais, quando as partes entendam fazer-se representar nos processos de arbitragem, conforme o comando normativo do artigo 19.º da LAV.

O Tribunal Constitucional veio, em Acórdão n.º 814/2023, de 10 de Abril, negar provimento ao recurso interposto pela OAA por entender que o Acórdão do Plenário do Tribunal Supremo não violou nenhum princípio constitucional.
Quanto ao exercício das funções de árbitro, não existe no ordenamento jurídico angolano qualquer restrição para o seu desempenho quer nas arbitragens domésticas quer nas internacionais.

4. Publicação de sentenças arbitrais

No Direito angolano, a doutrina defende que o processo arbitral e a decisão arbitral são confidenciais. Não existe na LAV uma disposição que estabeleça expressamente tal dever de confidencialidade. Contudo, o dever de confidencialidade do processo arbitral é reconhecido no Direito angolano, salvo nas situações em que a lei imponha a transparência do mesmo. O envolvimento do Estado na arbitragem, seja na posição de demandante ou de demandado, afasta a regra da confidencialidade. O artigo 41.º do Decreto Executivo n.º 290/17, de 11 de Maio, do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, que aprova o Regulamento sobre os Procedimentos de Arbitragem e o Código de Ética e Deontologia Profissional dos Árbitros, vinculados ao Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL), prevê que a publicidade das sentenças sempre que uma das partes seja o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público é pública, salvo convenção das partes em contrário. As restantes decisões arbitrais proferidas pelo Centro são igualmente públicas, depois de expurgadas de elementos identificativos das partes, salvo se alguma delas se opuser expressamente à publicidade.

5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem

A arbitragem como mecanismo extrajudicial de resolução de litígios depende, em determinadas situações, do apoio do sistema judicial. Nesse contexto, a lei atribui competências aos tribunais estaduais para intervirem em apoio aos processos arbitrais. Tais competências constam da Lei sobre a Arbitragem Voluntária (Lei n.º 16/03, de 25 de julho), da Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum (Lei n.º 2/22, de 17 de março), e da Lei n.º 3/22, de 17 de Março de 2022 (Lei orgânica dos Tribunais de Relação).
De forma geral, a competência judicial no respeitante à arbitragem é repartida da seguinte maneira:

a) Tribunais de Comarca:
(i) São competentes para nomear árbitros, quando as partes não cheguem a acordo, sendo esta competência atribuída ao juiz presidente da comarca do lugar da arbitragem (n.º 1 do artigo 14.º da LAV);
(ii) Têm competência para conhecer de medidas cautelares ou provisórias requeridas antes ou durante o processo arbitral, a fim de salvaguardar direitos das partes (n.º 2 do artigo 22.º n.º 2 da LAV).

b) Tribunais de Relação:
(i) Têm competência para julgar pedidos de anulação de sentenças arbitrais, nos casos previstos na lei;
(ii) Podem também, se aplicável, apreciar recursos interpostos das decisões arbitrais, desde que tais recursos estejam legal ou contratualmente previstos;
(iii) Têm competência em matéria de reconhecimento de sentenças estrangeiras (artigo 27.º da Lei n.º 3/22, de 17 de Março de 2022 – Lei orgânica dos Tribunais de Relação).

Assim, a organização judiciária angolana, no contexto da arbitragem, estrutura-se com base na colaboração funcional e subsidiária dos tribunais estatais, sem comprometer a autonomia do processo arbitral, assegurando uma articulação equilibrada entre a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral, garantindo às partes segurança jurídica e acesso à justiça quando necessário.

6. Instituições de arbitragem locais e respectivos custos

Os Centros de arbitragem institucionalizada com competência para resolução de litígios com carácter geral em Angola são:

1. Arbitral Iuris;
2. Harmonia – Centro Integrado de Estudos e Resolução de Conflitos;
3. CMA (Centro de Mediação e Arbitragem de Angola);
4. CAAL (Centro Angolano de Arbitragem de Litígios);
5. CEEA (Centro de Estudos Estratégicos de Angola);
6. CREL (Centro para a Resolução Extrajudicial de Litígios);
7. CAAIA (Centro de Arbitragem da Associação Industrial de Angola).

Quanto aos custos de arbitragem, estes podem variar dependendo de diversos factores como a instituição escolhida, a complexidade do caso, o valor da disputa, a duração do processo e os honorários dos árbitros.

7. Dispute Boards

Não existe no ordenamento jurídico angolano um diploma legal que se refira aos Dispute Boards. No entanto, alguns contratos de empreitada elaborados de acordo com o modelo dos contratos FIDIC fazem menção dos Dispute Boards para a resolução de questões de natureza técnica que possam surgir ao longo da execução dos referidos contratos.

8. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem

Nos últimos anos, Angola tem registado um desenvolvimento significativo no domínio da arbitragem, reflectindo um esforço nacional para modernizar o sistema de justiça e criar um ambiente mais atractivo para o investimento privado e estrangeiro. Neste sentido, identificamos como principais tendências do mercado:

a) Crescimento e fortalecimento institucional: a arbitragem em Angola tem vindo a afirmar-se como um meio alternativo eficaz de resolução de litígios, especialmente em áreas como contratos comerciais, concessões públicas, parcerias público-privadas e investimentos estrangeiros;
b) Reformas legislativas e compromissos internacionais: um dos marcos mais importantes foi a ratificação da Convenção CIRDI em 2022, que permite a Angola integrar o principal sistema internacional de arbitragem de investimento. Com essa adesão, os investidores estrangeiros passaram a poder resolver disputas com o Estado angolano por meio de arbitragem internacional, aumentando a confiança jurídica no país;
c) Além disso, leis como a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 16/03) e a Lei do Investimento Privado (Lei n.º 10/18) já prevêem expressamente o uso da arbitragem como meio de resolução de litígios, tanto entre particulares quanto entre investidores e o Estado;
d) Abertura da arbitragem ao sector público: nos último anos, tem-se verificado também uma maior abertura para o uso da arbitragem em contratos com entidades públicas. A Lei dos Contratos Públicos prevê a possibilidade de resolução de conflitos por arbitragem, inclusive em contratos administrativos. Este desenvolvimento mostra que o Estado angolano reconhece a arbitragem como instrumento útil para garantir celeridade e imparcialidade na resolução de litígios;
e) Capacitação e cultura arbitral: outra tendência importante é a formação de árbitros e juristas em matéria de arbitragem. A Ordem dos Advogados de Angola (OAA), em parceria com instituições como o Centro de Arbitragem Comercial (CAC), tem promovido cursos, congressos e seminários sobre arbitragem. Em 2025, realizou-se o Primeiro Congresso de Arbitragem em Angola (OAA-CAC), um marco na consolidação da cultura arbitral no país.

9. Arbitragem de Direito público e de investimentos

A arbitragem de Direito Público em Angola é uma matéria tratada de forma recorrente, devido à

sua relevância, sobretudo com o crescimento da contratação pública, das parcerias público-privadas (PPPs) e da necessidade de resolução célere de litígios envolvendo o Estado ou entidades públicas. A Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 16/03, de 25 de julho) é a base legal da arbitragem em Angola. Embora esta lei tenha sido elaborada com foco na arbitragem comercial, nada impede que o Estado seja parte em arbitragem, desde que:

a) A matéria seja arbitrável, ou seja, passível de ser resolvida fora dos tribunais estatais;
b) Não se trate de matérias de ordem pública ou indisponíveis.

Além disso, leis específicas sobre contratação pública (como a Lei dos Contratos Públicos, Lei n.º 41/20, de 23 de dezembro) admitem a arbitragem como meio de resolução de litígios contratuais entre o Estado e particulares, especialmente em contratos administrativos e concessões.

A arbitragem de investimento tem ganhado crescente relevância em Angola, sobretudo à medida que o país busca atrair investimento estrangeiro directo (IED) e melhorar o seu ambiente de negócios. Com a diversificação da economia e a crescente abertura ao sector privado, Angola tem adoptado mecanismos jurídicos que visam garantir segurança jurídica aos investidores internacionais, entre os quais a possibilidade de resolver litígios com o Estado por via da arbitragem internacional.

Angola é parte de diversos acordos bilaterais de investimento (BITs) que prevêem o uso da arbitragem como meio de resolução de litígios entre investidores estrangeiros e o Estado angolano. Em 2022, Angola deu um passo importante ao ratificar a Convenção de Washington, tornando-se oficialmente Estado-membro do Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos (ICSID) principal instituição arbitral em matéria de investimento.

Com esta ratificação, os investidores estrangeiros em Angola passaram a poder, em determinadas condições, submeter os seus litígios ao CIRDI/ICSID, sem a necessidade de recorrer exclusivamente aos tribunais nacionais. Este passo reforça o compromisso do país com as boas práticas internacionais no tratamento de investidores.

Dois casos estão neste momento pendentes no ICSID. Tratam-se de acções envolvendo o Estado angolano: (i) Aenergy SA v. Republic of Angola (2024); e (ii) ETA Star International LLC v. The Republic of Angola (ICSID Case No. ARB/25/21.

10. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras

Angola é parte da Convenção de Nova Iorque (CNY) desde 2017. O Decreto n.º 38/16, de 12 de Agosto, aprovou para adesão a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Em 6 de Março de 2017, foi depositada junto do Secretariado Geral das Nações Unidas a Carta de Adesão de Angola à CNI.

A CNY entrou em vigor 90 dias após o depósito do instrumento de adesão. De acordo com o princípio de reciprocidade constante do Art. 1(3) da Convenção de Nova Iorque, a República de Angola fez uma reserva segundo a qual a Convenção apenas se aplicará a sentenças proferidas no território de outros Estados contratantes.

II - O ano de 2025 na jurisdição angolana

11. Principais desenvolvimentos no regime da arbitragem

O ano de 2025 foi marcado pela realização da Conferência Internacional da Arbitragem organizada pela Ordem dos Advogados de Angola em Julho de 2025 e do primeiro curso de Pós-graduação em Direito da Arbitragem, realizado pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (Agosto-Novembro de 2025), factos que contribuem para o investimento crescente na capacitação de árbitros, juristas e no fortalecimento da cultura da arbitragem nacional.

12. Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem

Em matéria de impecuniosidade, em sentença datada de 26 de Junho de 2019[1], proferida pelo juiz de Direito Carlos Santos Cambanje, da 2ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, foi analisada a questão da impecuniosidade sob o prisma do direito de acesso à justiça. Segundo o Tribunal, "(…) face à impossibilidade de custear [tais] despesas, a parte estaria impossibilitada de obter justiça para o seu caso, isto é, ver-se-á impedida de ver satisfeito o seu direito de acesso à justiça para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, verificada tal situação, seria inconstitucional a aplicação das normas que prevêem a absolvição do réu da instância por preterição do tribunal arbitral".

No caso concreto, o autor apenas alegou que o recurso à arbitragem era incipiente no ordenamento jurídico angolano e dispendioso para as partes. Não tendo demonstrado a sua insuficiência económica, o Tribunal julgou procedente a excepção de preterição do tribunal arbitral. Segundo o juiz, a prova da impecuniosidade determinaria a inibição do efeito negativo do princípio da competência-competência e a absolvição do réu da instância, deixando de se aplicar a excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral por inconstitucionalidade em face do direito de acesso à justiça.

Em matéria de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, a *Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo,* no âmbito do *acórdão n.º 357/2016, apreciou* o pedido de revisão e confirmação de sentença arbitral estrangeira interposto pela *INTERGO DMCC,* sociedade com sede no Dubai, contra *STI Silvestre Tulumba Investimentos Participações, Lda.,* empresa angolana sediada na Huíla.

O litígio teve origem num contrato internacional de compra e venda de arroz, celebrado entre as partes em 2012, que previa o transporte marítimo da mercadoria do Vietname para Angola e o pagamento do frete e demais encargos pela compradora.

Após o incumprimento das obrigações de pagamento, a situação foi submetida à arbitragem ao abrigo das regras da Grain and Feed Trade Association (GAFTA), que condenou a empresa angolana ao pagamento do valor em dívida, acrescido de juros. O Tribunal Supremo, ao apreciar o pedido, concluiu que estavam reunidos os pressupostos legais previstos nos artigos 1094.º e seguintes do Código de Processo Civil, isto é, entendeu que não se verificava qualquer violação da ordem pública angolana nem dos princípios da boa fé consagrados no artigo 762.º do Código Civil

1- Inédito. Proc. n.º 1155/14-A.

angolano. Assim, reconheceu e confirmou a sentença arbitral estrangeira, permitindo a sua execução em território nacional.

Contudo, o acórdão não fez qualquer referência à Convenção de Nova Iorque de 1958, instrumento que regula precisamente o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras e que Angola já havia ratificado na data em que o acórdão foi proferido. A ausência dessa referência, na altura, revela uma incompleta internalização do regime estabelecido pela CNY, o que pode gerar alguma insegurança.

Todavia, importa reconhecer que a decisão foi proferida em 2018, num contexto de recente adesão de Angola à Convenção, quando ainda se encontrava em fase inicial a assimilação do novo quadro jurídico pelos tribunais nacionais. Tal circunstância poderá justificar a opção dos magistrados em seguir o modelo processual tradicional de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, previsto no Código de Processo Civil.

Em todo o caso, o Acórdão n.º 357/2016 evidencia uma orientação favorável à arbitragem internacional e ao reconhecimento de decisões estrangeiras, mesmo quando não aplicadas formalmente as normas convencionais. Representa, assim, um passo importante na consolidação da jurisprudência angolana no domínio da cooperação judiciária internacional e da integração gradual dos princípios da Convenção de Nova Iorque no sistema jurídico nacional.

13. Bibliografia sobre arbitragem

AAVV, Estudos de arbitragem em homenagem ao Bastonário Manuel Gonçalves, Lino Diamvutu (Coord), 2021

Correia, Bartolomeu Fernandes, Arbitragem voluntária como meio extrajudicial de resolução de conflitos em Angola, 2014

Gonçalves, Manuel/Vale, Sofia/Diamvutu, Lino, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, 2014

Cipriano, Félix, A arbitragem voluntária como garantia de acesso ao direito e ao investimento privado – o caso de Angola, 2021

Diamvutu, Lino, O Favor Arbitrandum – Ensaio de uma teorização, 2020

Diamvutu, Lino, A Convenção de Arbitragem no Direito Angolano, 2020

Feijó, Carlos, Estudos de Arbitragem, Coimbra, 2022

Fiaça, Ismael, Arbitragem e Administração Pública, 2024

Lutucuta, Felizmina, Anulação de sentenças no âmbito do CIRD – Fundamentos e procedimentos, 2021

Silva, Armindo Sá, A Arbitragem Tributária em Angola, 2025

III - Perspectivas de evolução e conclusões

14. Perspectivas de evolução

a) Reforma da LAV

As actuais perspectivas de evolução da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) apontam para a sua possível revisão. Entre os eixos centrais de reforma, destacam-se a possível consagração da validade da convenção de arbitragem nos casos em que a sua existência seja alegada na petição inicial e não impugnada pela parte demandada na contestação, solução que reforça os princípios da autonomia da vontade e da boa fé processual. Outro vector de evolução consiste na inclusão expressa do critério da patrimonialidade como elemento delimitador do âmbito de aplicação da LAV, assegurando uma maior coerência sistemática e uma clarificação das matérias susceptíveis de serem submetidas a arbitragem.

No domínio da contratação pública, discute-se a viabilidade da arbitragem necessária e unilateral, como mecanismo destinado a assegurar a efectividade da tutela jurisdicional em litígios administrativos complexos. Paralelamente, a expansão da arbitragem tributária surge como um instrumento relevante para a impugnação de actos administrativos tributários, promovendo uma resolução mais célere e especializada de conflitos entre o Estado e os contribuintes.

A reforma poderá igualmente contemplar uma reflexão aprofundada sobre as dimensões da extensão objectiva e subjectiva da convenção de arbitragem, de modo a garantir maior previsibilidade e segurança jurídica na determinação do alcance da convenção de arbitragem celebrada entre as partes e de terceiros eventualmente vinculados.

No plano da arbitragem internacional, impõe-se a clarificação dos critérios de determinação da lei aplicável à convenção arbitral, designadamente a articulação entre a lex fori, a lex compromissi e a lex contractus, de forma a harmonizar a prática doméstica com as tendências internacionais. Também se destaca a necessidade de afirmar, de modo inequívoco, a proibição das chamadas anti-arbitration injunctions, como ilustrado pelo caso SPE vs. Endiama, garantindo a plena eficácia e autonomia do processo arbitral.

Por fim, quanto à LAV, a reforma deverá reforçar o regime jurídico relativo ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, em consonância com os princípios consagrados na Convenção de Nova Iorque de 1958 e com a jurisprudência internacional mais recente, assegurando a Angola uma posição de destaque enquanto jurisdição favorável à resolução alternativa de litígios.

b) Apoio dos Tribunais Judiciais à Arbitragem em Angola

A consolidação da arbitragem em Angola pressupõe a definição clara do papel dos tribunais judiciais enquanto instância de apoio, em conformidade com os princípios da autonomia da vontade e da mínima intervenção judicial. A experiência comparada demonstra que a eficácia do sistema arbitral depende, em grande medida, de um mecanismo judiciário eficiente e cooperativo, designadamente no que respeita à nomeação de árbitros, à execução de sentenças arbitrais.

Nesse contexto, os tribunais de Comarca assumem um papel relevante como entidades nomeadoras. O Gabinete do Juiz Presidente deverá ser o órgão competente para receber os pedidos de nomeação e proceder à designação dos árbitros, com base numa lista organizada de profissionais que possam ser contactados directamente para se aferir da sua

disponibilidade em cada situação concreta. Tal medida contribuiria para conferir maior transparência e celeridade ao processo de constituição dos tribunais arbitrais.

Propõe-se, ainda, a criação de uma Secção específica na Sala do Cível do Tribunal da Comarca da sede da arbitragem, destinada a centralizar todos os pedidos e diligências relacionados com a arbitragem, adoptando um modelo próximo do juge d'appui previsto no Direito francês desde 2001. Esta solução, garantiria uma actuação coordenada e tecnicamente especializada, assegurando o equilíbrio entre o respeito pela autonomia do tribunal arbitral e a salvaguarda das garantias processuais das partes.

c) Código de Conduta dos Árbitros e Regulação Ética

Outra vertente essencial da reforma e do fortalecimento institucional da arbitragem em Angola reside na inclusão de um Código de Conduta dos Árbitros na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV). Tal instrumento colmataria a ainda incipiente cultura arbitral de muitos profissionais nomeados para exercer funções de árbitro, estabelecendo princípios éticos e deontológicos de transparência, imparcialidade e diligência.

Entre as disposições que poderiam integrar esse Código, destaca-se a obrigação de divulgação prévia de situações de conflito de interesses, em consonância com as Regras da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional. De igual modo, seria recomendável a publicação de opiniões dissidentes, promovendo a transparência e o desenvolvimento de uma jurisprudência arbitral mais consistente.

A reforma deverá igualmente consagrar expressamente a responsabilidade civil dos árbitros em casos de inacção, negligência grave ou corrupção, reforçando a confiança das partes no sistema arbitral e assegurando a responsabilização dos seus intervenientes.

d) Representação das Partes em Arbitragem

No que respeita à representação das partes, impõe-se uma clarificação da restrição prevista na Lei da Advocacia, no sentido de harmonizar a actuação dos advogados em processos arbitrais, com o princípio da livre escolha de representação.

e) Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Por fim, um aspecto crucial do apoio judicial à arbitragem reside no reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. É fundamental promover, junto dos magistrados judiciais, a divulgação das regras e princípios da Convenção de Nova Iorque de 1958, da qual Angola é signatária, garantindo uma aplicação uniforme e previsível do regime de reconhecimento.

Este conjunto de medidas que articula o reforço institucional do apoio judicial, a consagração de padrões éticos de conduta, a modernização das regras de representação e a eficácia no reconhecimento de decisões estrangeiras revela uma clara orientação para a consolidação de Angola como jurisdição arbitral moderna, previsível e compatível com os standards internacionais de boa prática arbitral.

15. Conclusões

Angola tem feito um grande esforço para o desenvolvimento da arbitragem, apresentando hoje um quadro legislativo e práticas incentivadoras para a realização das arbitragens domésticas e internacionais no seu território.

Existem evidências claras de um percurso de consolidação institucional e legislativa que reflete a crescente maturidade da arbitragem em Angola face aos desafios da globalização e da competitividade económica.

A adopção de leis modernas, em consonância com os padrões internacionais, demonstra pelo menos por parte do Estado uma intenção clara em afirmar a arbitragem como um meio eficaz, célere e credível de resolução de litígios.

Não obstante, os progressos alcançados não podem ocultar os desafios persistentes, nomeadamente a necessidade de uma maior difusão da cultura arbitral, o reforço da formação técnica dos operadores do mercado, bem como a garantia de uma prática independente e transparente.

Em síntese, Angola encontra-se num momento de afirmação no domínio da arbitragem: possui a base normativa e institucional necessária, mas o futuro do sistema depende da sua capacidade de transformar as conquistas actuais em uma prática mais consistente, ética e reconhecida internacionalmente, só assim, o fortalecimento da arbitragem em Angola será, não apenas um reflexo do amadurecimento do seu ordenamento jurídico, mas também um instrumento essencial para a promoção da confiança, do investimento e do desenvolvimento sustentável.



Brasil

SELMA FERREIRA LEMES

SUMÁRIO: ***I – O regime e a prática da arbitragem no Brasil:*** *1. Fontes do regime da arbitragem em vigor; 2. Distinção entre arbitragem internacional e interna; 3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas; 4. Publicação de sentenças arbitrais; 5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem; 6. Instituições de arbitragem locais e respetivos custos; 7. Dispute Boards; 8. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem; 9. Arbitragem de Direito Público e de Investimentos; 10. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.* ***II – O ano de 2025 na jurisdição brasileira:*** *11. Principais desenvolvimentos em matéria de arbitragem; 12. Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem; 13. Bibliografia sobre arbitragem; 14. Seminários, workshops, congressos, mesas redondas e cursos.* ***III – Perspectivas de evolução e conclusões:*** *15. Perspectivas de evolução; 16. Conclusões.*

I - O regime e a prática da arbitragem no Brasil

1. Fontes do regime da arbitragem em vigor

O regime da arbitragem em vigor no Brasil tem como principais fontes:

a) Lei de Arbitragem – Lei n.º 9.307/1996 ("LAB") – estabelece as regras gerais de arbitragem (validade de cláusulas compromissórias, condução do procedimento arbitral, validade e eficácia de sentença arbitral, entre outros);
b) Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015 – estabelece o procedimento e a Corte com jurisdição para auxiliar o tribunal arbitral, homologar sentença arbitral estrangeira e/ou executar sentença arbitral nacional ou estrangeira, e estabelece que processos judiciais que versem sobre arbitragem sejam sigilosos;
c) Código Civil – Lei n.º 10.406/2002 – estabelece a permissão para o compromisso arbitral judicial ou extrajudicial (artigo 851), veda o compromisso arbitral para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial (artigo 852) e admite a inclusão de cláusula compromissória em contratos, na forma da lei de arbitragem (artigo 853);
d) Lei de Mediação – Lei n.º 13.140/2015 – estabelece que o mediador não pode ser árbitro (artigo 7.º), que o processo arbitral pode ser suspenso durante a mediação (artigo 16), que o não comparecimento à primeira reunião de mediação pode ensejar responsabilidade de 50% das custas e honorários sucumbenciais (artigo 22, § 2.º, IV), que, se as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição (artigo 23), e os documentos produzidos ou informações obtidas na mediação não serão admitidas em processo arbitral;
e) Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 14.133/2021 – estabelece diretrizes para a arbitragem envolvendo a administração pública (artigos 151 e 152);
f) Lei das Sociedades por Ações – Lei n.º 6.404/76 – estabelece os requisitos para aprovação da cláusula compromissória estatutária e a sua eficácia perante a companhia e acionistas. (artigo 109, § 3.º, e artigo 136-A, este último incluído pela Lei n.º 13.129/2015);
g) Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei n.º 5.452/1943 – estabelece os critérios de validade da cláusula compromissória inserida no contrato de trabalho (artigo 507-A). A inserção da arbitragem na área trabalhista se deu por força da Lei n.º 13.467/2017;
h) Lei de seguros – Lei n.º 15.040/2024 – estabelece as regras para arbitragem nos contratos de seguros e resseguros (artigo 129);
i) Decreto n.º 4.311/2002, internalizou a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras;
j) Lei sobre a exploração direta e indireta pela União de portos – Lei n.º 12.815/2013 – estabelece que certas disputas relativas a portos serão dirimidas por arbitragem (artigos 37 e 62);
k) Lei Pelé – Lei n.º 9.615/1998 – estabelece as regras para uso de arbitragem na área do direito esportivo (artigo 90-C, incluído pela Lei n.º 12.395, de 2011);
l) Lei de Franquia – Lei n.º 13.966/2019 – estabelece que as partes do contrato de franquia podem eleger a arbitragem como método de solução de litígios (artigo 7.º);
m) Decreto n.º 10.025/2019, regulamentação infralegal que detalha as regras para a aplicação da arbitragem em contratos com a Administração

Pública Federal, especialmente nos setores de infraestrutura, portuário, rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário;

n) Lei de Reestruturação dos Transportes Aquaviário e Terrestre – Lei n.º 10.233/2001 – dispõe sobre a obrigação de inclusão de regras sobre solução de controvérsias nos editais de licitação, como conciliação e arbitragem (artigo 35, Redação dada pela Lei n.º 12.815/2013 e artigo 38);

o) Lei de Prorrogação e Relicitação de Contratos de Concessão nos Setores Rodoviário, Ferroviário e Aeroportuário – Lei n.º 13.448/2017 – esta lei previu expressamente o uso da arbitragem para solucionar conflitos e foi pioneira ao definir legalmente o que poderia ser considerado direito patrimonial disponível em contratos de concessão, incluindo questões de reequilíbrio econômico-financeiro e cálculo de indenizações (artigo 31);

p) Lei de Comercialização de Energia Elétrica – Lei n.º 10.848/2004 – essa lei determinou em seu artigo 4.º, § 5.º, que as divergências entre os agentes integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), entre si ou com a própria CCEE, devem ser resolvidas por meio de arbitragem.

2. Distinção entre arbitragem internacional e interna

A lei não estabelece distinção entre arbitragem interna e internacional. A lei meramente diferencia a sentença emitida em território nacional da sentença emitida no estrangeiro (artigo 34, § único da LA), exigindo-se que a segunda seja homologada perante o poder judiciário para ser reconhecida e executada em território nacional.

3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas

Não há diferença entre as regras para exercício de funções de árbitro. Conforme a Lei de Arbitragem, para que alguém atue como árbitro, basta que seja pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Não há restrição a que árbitros estrangeiros atuem no Brasil.

Para o exercício da advocacia, é necessário cumprir com os requisitos da lei e ser aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como atender aos requisitos do artigo 8.º do Estatuto da Advocacia, Lei n.º 8.906/1994. O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos no Estatuto da Advocacia, artigo 8.º, § 2.º.

4. Publicação de sentenças arbitrais

Conforme o artigo 2.º, § 3.º da LA, a arbitragem que envolva a Administração Pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

A República Federativa do Brasil é uma federação formada pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada um com sua procuradoria própria, sendo cada um desses entes responsáveis pela publicação de sentenças arbitrais que o envolvam.

Existe diferença entre a Administração Pública Direta e Indireta. A Direta refere-se à União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. A Administração Pública Indireta são as autarquias, sociedades de economia mista (ex. Petrobras, Banco do Brasil) e as fundações públicas.

Os entes da Administração Pública Direta que atualmente publicam as sentenças arbitrais são:

a) União (https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/equipe-nacional-de-arbitragens-enarb/casos-finalizados);

b) Estado de São Paulo: (https://www.pge.sp.gov.br/portal_pge/portal_arbitragens/paginas/default.asp?TKU=&IDProc=3&);

c) Município de São Paulo: (https://prefeitura.sp.gov.br/web/procuradoria_geral/w/cejusc/315494).

Além dos casos envolvendo a Administração Pública, a Câmara de Arbitragem do Mercado (Câmara B3, vinculada à bolsa de valores mobiliários brasileira) publica ementas das decisões de tribunais arbitrais constituídos sob suas regras: (https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/ementario.html).

Por fim, uma das maiores câmaras de arbitragem brasileira e da América Latina, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM CCBC, publica conteúdo de sentenças arbitrais de casos administrados por ela, consoante critérios específicos para divulgação (observância da confidencialidade das partes e tempo decorrido da sentença arbitral proferida, etc.) Conferir em: https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sentencas-arbitrais-publicas/.

5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem

O exequente de sentença arbitral pode optar entre o juízo cível do atual domicílio do executado, juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer (artigo 516 CPC).

A homologação de sentença arbitral proferida fora do território nacional está sujeita à homologação perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 960 do CPC e artigo 35 da Lei de Arbitragem).

O juízo competente para cumprimento de decisões provisórias do juízo arbitral é o juízo com competência territorial para a execução do ato solicitado pelo árbitro (artigo 22-C da Lei de Arbitragem e artigo 237, IV, CPC).

A produção antecipada de prova com urgência e demais providências urgentes, podem ser solicitadas ao Poder Judiciário no juízo onde a prova deve ser produzida ou domicílio do réu (artigo 299 CPC e artigo 381, § 2.º, CPC). A Produção Antecipada de Prova – PAP (mecanismo de produção de prova antecedente ao processo arbitral, o qual não requer urgência) deve ser realizada no juízo arbitral (REsp n.º 2.023.615/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14/3/2023, DJe de 20/3/2023; CC n. 197.434/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Em 2015, a Lei de Arbitragem foi alterada para, entre outros temas, incluir a previsão de carta arbitral. Trata-se de instrumento previsto no artigo 22-C da LAB que estabelece que o árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. Conforme a pesquisa Arbitragem em Números[1], foram emitidas 23 cartas arbitrais nas principais instituições de arbitragem do país. Os temas foram relativos ao cumprimento de decisão do Tribunal Arbitral por cartórios, intimação judicial de testemunha que se recusou a depor no procedimento arbitral, levantamento de valores depositados em juízo, entre outros.

Para ação de anulação de sentença arbitral, aplica-se a regra geral de competência, domicílio do réu ou foro eleito pelas partes, desde que este tenha relação com domicílio de uma das partes ou local da obrigação (artigo 33, § 1.º, LAB, artigo 46 CPC e artigo 63 CPC).

As partes podem eleger o foro de suporte ou execução da sentença arbitral desde que tal escolha tenha pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, conforme o artigo 63, § 1.º e § 5.º do CPC.

6. Instituições de arbitragem locais e respetivos custos

As principais instituições de arbitragem são:

CAM-CCBC: Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá;
CIESP-FIESP: Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp;
CAM-AMCHAM: Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio do Brasil;

[1] Selma Ferreira Lemes. Arbitragem em Números: Pesquisa 2023 /2024. Canal Arbitragem. São Paulo, 2025.Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2026/01/PESQUISA-Arbitragem-2025-1201-2.pdf.

CAM: Câmara de Arbitragem do Mercado;
FGV: Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas;
CBMA: Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem;
CAMARB: Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial;
ARBITAC: Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná.

7. Dispute Boards

O artigo 151 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 14.133/2021 prevê a possibilidade de utilização de Dispute Boards em contratos com a Administração Pública.

A Resolução n.º 6.040, de 4 de abril de 2024 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) regulamentou o uso dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de concessão de rodovias e ferrovias federais.

O município de São Paulo é o pioneiro na matéria, tendo sancionado a primeira lei específica sobre o tema no Brasil, Lei Municipal n.º 16.873/2018. A lei dispôs sobre a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. Prevê as modalidades revisora (DRB), adjudicatória (DAB) e híbrida (CDB). O Decreto Regulamentador n.º 60.067/2021 regulamentou a lei, tornando-a plenamente operacional.

A Lei Municipal n.º 11.241/2020 de Belo Horizonte: aplicável a contratos de execução continuada, dispôs sobre a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada.

A Lei Municipal n.º 12.810/2021 de Porto Alegre: segue a estrutura geral das suas predecessoras, prevendo a instituição dos comitês nos contratos administrativos celebrados pelo município.

A Lei Complementar n.º 285/2025 do Município do Rio de Janeiro: regulamenta a utilização de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas – dispute boards em contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A Lei Estadual n.º 15.812/2022 prevê a instituição de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

8. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem

Conforme a pesquisa Arbitragem em Números de 2025[2], em 2024 foram iniciadas 376 arbitragens e havia 1219 arbitragens em andamento nas 8 principais câmaras de arbitragem no país. Naquele ano, o valor total em disputa nas câmaras de arbitragem pesquisadas foi de R$76 bilhões ou de USD 14 bilhões.

A pesquisa ICC *Dispute Resolution Statistics*[3], indica que a nacionalidade brasileira é a segunda nacionalidade mais frequente em procedimentos arbitrais entrantes em 2024 e a quinta nacionalidade mais frequente dos árbitros.

9. Arbitragem de Direito Público e de Investimentos

Há expressa autorização legal para que a Administração Pública utilize arbitragem – artigo 2.º, § 3.º da LAB e artigo 151 da lei de licitação.

Conforme a pesquisa Arbitragem em Números[4], 9% das arbitragens iniciadas em 2024 envolviam a Administração Pública e o valor total em disputa nas causas arbitrais envolvendo a Administração Pública correspondia a R$10,2 bilhões ou a USD 1,9 bilhão.

Quanto às arbitragens de investimentos, o Brasil não ratificou a Convenção sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais

[2] Selma Ferreira Lemes, cit..
[3] International Chamber of Commerce (ICC) – Dispute Resolution 2024 Statistics. Disponível em: https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2025/06/2024-Statistics_ICC_Dispute-Resolution.pdf .
[4] Selma Ferreira Lemes, cit..

de outros Estados, assinada em Washington em 18 de março de 1965, que criou o Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos (CIRCI-ICSID). Do mesmo modo, não ratificou Tratados Bilaterais de Investimentos que preveem arbitragem entre Estado e investidor.

10. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras

O reconhecimento de sentença arbitral estrangeira é regido pelo Decreto n.º 4.311/2002 (Convenção de Nova Iorque) e artigo 38 da Lei de Arbitragem (o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial; e o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial).

Conforme o artigo 38 da LAB, somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: i – as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; ii – a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; iii – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; iv – a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; v – a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; vi – a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

II - O ano de 2025 na jurisdição brasileira

11. Principais desenvolvimentos em matéria de arbitragem

Entrada em vigor da lei de seguros em dezembro de 2025, que estabelece regras para a utilização de arbitragem nos contratos de seguros e resseguros.

Nos últimos anos, conforme a pesquisa Arbitragem em Números[5], têm sido desenvolvidos novos instrumentos úteis à prática arbitral. As instituições de arbitragem, em face da autorregulamentação permitida pela Lei de Arbitragem, criaram regulamentos de Arbitragem Expedita, Árbitro de Emergência (também denominado de Árbitro de Apoio) e de Produção Antecipada de Prova – PAP.

12. Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem

Em 2025, houve a publicação de julgados relevantes sobre arbitragem no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a mais alta instância da justiça infraconstitucional brasileira, responsável por uniformizar a interpretação das leis federais em todo o país.

Na Homologação de Decisão Estrangeira n.º 7.332 /EX, o STJ homologou sentença arbitral estrangeira, ressaltando que a citação de parte residente no Brasil pode seguir os moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde a arbitragem ocorreu, inclusive por meio postal com prova de recebimento ou, como no caso, por e-mail e portal do usuário, garantindo tempo hábil para defesa, mesmo que tenha ocorrido revelia da parte notificada[6].
No Recurso Especial n.º 2.208.537/PI, o STJ reconheceu a legitimidade de uma empresa interveniente anuente para iniciar o procedimento arbitral. A Corte afirmou a validade da comunicação por e-mail para prorrogação de prazos e considerou que a prolação da sentença em ambiente virtual não desrespeita a sede da arbitragem, já que nem o contrato nem a Lei de Arbitragem exigem presença física para sua validade. Além disso, o STJ afastou a alegação de parcialidade dos árbitros, por ter sido suscitada tardiamente e por entender que relações acadêmicas prévias, por si só, não demonstram quebra de imparcialidade, exigindo provas contundentes.

A Corte também reiterou enfaticamente que o Poder Judiciário não pode examinar o mérito da decisão arbitral, limitando seu controle a aspectos estritamente formais[7].

O STJ, no Recurso Especial n.º 2166582 – SC, ressaltou que o Poder Judiciário pode analisar a alegação de ineficácia ou nulidade da cláusula arbitral em contratos de adesão, que não cumpram os requisitos do artigo 4.º, § 2.º, da Lei de Arbitragem, os quais exigem que a adesão à arbitragem seja por iniciativa do aderente ou por sua concordância expressa, por escrito em documento anexo ou em negrito, com assinatura ou visto específico para a cláusula. No caso específico, o STJ decidiu que a inclusão de cláusula compromissória em estatuto de associação civil, aprovada em assembleia geral, não se assemelha a um contrato de adesão. A justificativa é que, em uma associação, os associados têm a possibilidade de deliberar e votar sobre o tema, distinguindo-se da imposição unilateral característica dos contratos de adesão.

5 Selma Ferreira Lemes, cit..

6 HDE n. 7.332/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 13/6/2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202865151&dt_publicacao=13/06/2025 .

7 REsp n. 2.208.537/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301500245&dt_publicacao=20/05/2025 .

Dessa forma, o artigo 4.º, § 2.º, da Lei de Arbitragem não se aplica a essa situação, e qualquer discussão sobre a validade ou eficácia da cláusula compromissória permanece sob a competência do próprio juízo arbitral[8].

No julgamento do Recurso Especial n.º 2179459 – GO, o STJ firmou entendimento de que o pedido de esclarecimentos interrompe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da ação anulatória de sentença arbitral previsto no artigo 33, § 1.º, da Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/1996), independentemente de tal pedido ser acolhido ou rejeitado. O STJ esclareceu que a Lei n.º 13.129/2015 (que alterou a Lei n.º 9.307/1996) consolidou o entendimento de que a contagem do prazo se reinicia a partir da notificação da decisão sobre o pedido de esclarecimentos. No caso específico, a sentença arbitral foi publicada em 15/07/2021, mas a decisão sobre o pedido de esclarecimentos foi publicada em 12/08/2021, sendo esta última a data que marcou o início da contagem do prazo decadencial para a ação anulatória[9].

No julgamento dos Embargos de Declaração na Reclamação n.º 36459 – DF, o STJ decidiu limitar os efeitos de uma medida cautelar concedida anteriormente, esclarecendo que o prazo de 30 dias para a instituição da arbitragem, prazo este previsto tanto no artigo 22-A, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, quanto no artigo 308 do CPC/2015, tem natureza processual e deve ser contado em dias úteis[10].

No julgamento do Recurso Especial n.º 2163463 – SP, o STJ delimitou a competência arbitral em casos que envolvem empresas em recuperação judicial, focando na distinção entre arbitrabilidade subjetiva e objetiva. A Corte esclareceu que, embora o simples fato de uma das partes estar em recuperação judicial ou falência não impede a instauração de procedimento arbitral (arbitrabilidade subjetiva da companhia em recuperação judicial ou em falência), porém a compensação de créditos sujeitos à recuperação judicial não é matéria passível de arbitragem. O STJ fundamentou que a compensação, ao envolver um crédito sob o regime especial da recuperação judicial, deixa de ser considerada um direito patrimonial disponível, o que afasta o requisito da arbitrabilidade objetiva, não podendo, portanto, a sentença arbitral determinar compensação de crédito[11].

13. Bibliografia sobre arbitragem

Cahali, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 8.ª ed., 2022.

Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/1996, São Paulo: Editora Atlas, 4.ª ed., 2023.

Carmona, Carlos Alberto; Lemes, Selma Ferreira; Martins, Pedro Batista (Coords.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz, São Paulo: Editora Atlas, 1.ª ed., 2017.

Dinamarco, Candido Rangel. A Arbitragem na Teoria Geral do Processo, São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

Lee, João Bosco; Verçosa, Fabiane (editores), Revista Brasileira de Arbitragem, Kluwer Law International.

Lemes, Selma Ferreira; Lopes, Christian Sahb Batista (Coords.). Arbitragem Comercial Internacional e os 60 anos da Convenção de Nova Iorque, São Paulo: Quartier Latin, 2019.

Machado Filho, José Augusto Bitencourt; Quintana, Guilherme Enrique Malosso; Ramos, Gustavo Gonzalez; Baquedano, Luis Felipe Ferreira; Bioza, Daniel Mendes; Parizotto, Pedro Teixeira Mendes (Org.). Arbitragem e Processo, São Paulo: Quartier Latin, 2022.

8 REsp n. 2.166.582/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400887956&dt_publicacao=19/05/2025 .

9 REsp n. 2.179.459/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 25/4/2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402649510&dt_publicacao=25/04/2025 .

10 EDcl na Rcl n. 36.459/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=307286269&registro_numero=201802288442&peticao_numero=201800596485&publicacao_data=20250414 .

11 REsp n. 2.163.463/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403004430&dt_publicacao=04/04/2025 .

Monteiro de Barros; Vera Cecília; Nanni, Giovanni Ettore (Coord.). Arbitragem e Mediação no Direito Privado e no Direito Público: Estudos em Homenagem a Selma Ferreira Lemes, São Paulo: Quartier Latin, 2025.

Tolentino, Augusto; Potsch, Bernard M.E.; Martins, Julia Girão Baptista (Orgs.). Arbitragem e Outros Temas: Homenagem a Pedro A. Batista Martins, São Paulo: Quartier Latin, 2023.

Wald, Arnoldo; Lemes, Selma Ferreira (Coords.). 25 anos da lei de arbitragem (1996-2021): história, legislação, doutrina e jurisprudência, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Wald, Arnoldo; Lemes, Selma Ferreira (Coords.). Arbitragem comercial internacional: a convenção de Nova lorque e o direito brasileiro , São Paulo: Saraiva, 2011.

Wald, Arnoldo; Nanni, Giovanni Ettore. Revista dos Tribunais, 2004-. Editores: Arnoldo Wald; Giovanni Ettore Nanni. ISSN 1518-2703. Trimestral.

Weber, Ana Carolina; Leite, Fabiana de Cerqueira. Lei de Arbitragem Comentada: Lei n.º 9.307/1996, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

14. Seminários, workshops, congressos, mesas redondas e cursos

Há intensa difusão da arbitragem no Brasil. Citem-se os Congressos anuais, como os do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr, do CAM-CCBC, do CBMA, da CAM-CIESP-FIESP, o Congresso Internacional do Rio de Janeiro e a SPAW – São Paulo Arbitration Week realizada em outubro juntamente com o Congresso Anual do CAM-CCBC, bem como o Brazilian Arbitration Day – BAD da Corte Internacional de Arbitragem – CCI.

Há inúmeros seminários, colóquios e conferências sobre temas específicos de arbitragem, tais como, Arbitragem e Energia, Arbitragem e Administração Pública, Arbitragem e Seguros e Resseguros, Arbitragem e Inteligência Artificial etc., promovidos por instituições de arbitragem e entidades científicas instituídas para o estudo e difusão cultural da arbitragem.

III - Perspectivas de evolução e conclusões

15. Perspectivas de evolução

A perspectiva e evolução do uso da arbitragem no país é promissora, sendo digno de nota que a Administração Pública é um dos maiores players da arbitragem. Existem áreas específicas, tais como, a societária que prevê a arbitragem nos estatutos sociais das companhias abertas ou fechadas, os contratos de construção civil e energia, que, na sua quase totalidade, preveem a arbitragem.

O Brasil é o segundo país do mundo em arbitragens administradas na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, precedido apenas pelos Estados Unidos, e, no âmbito latino-americano, as arbitragens brasileiras representam 40% das arbitragens CCI.

O modelo brasileiro de arbitragem está sendo replicado em países asiáticos e africanos, informou a CCI no BAD realizado em São Paulo (2025).

16. Conclusões

Em 2026 a Lei de Arbitragem Brasileira completará 30 anos de vigência. O sistema arbitral brasileiro atingiu maturidade e consolidou-se como forma eleita para solucionar conflitos oriundos de contratos de médio e grande porte, conforme aferido pela "Pesquisa Arbitragem em Números – 2025" e a pesquisa ICC Dispute Resolution Statistics, acima mencionadas.

A adesão ao instituto jurídico da arbitragem decorre do reconhecimento da sociedade brasileira de que esta forma de solução de conflitos extrajudicial prioriza a autonomia da vontade, bem como é resultado do importante trabalho das instituições de arbitragem, que administram procedimentos arbitrais com eficiência e especialidade, respondendo às exigências do mercado, que prioriza a celeridade processual e a economia gerada aos custos de transação.

Há incentivos advindos do Poder Judiciário, que fomenta o uso dos métodos adequados de solução de controvérsias. Mencione-se o Relatório da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal – CJF (2021), em que foi ressaltado a necessidade de ressignificação do papel do Judiciário na sociedade contemporânea, salientado que o protagonismo da atuação estatal deve ser direcionado para determinadas espécies de litígios. O citado relatório menciona a necessidade de se difundir amplamente na sociedade os métodos adequados de solução de conflitos e realça sua importância na evolução do Direito, pois se franqueia o acesso à Justiça, mas ela é lenta e há a necessidade de entregar à sociedade formas mais eficientes de solução pacífica de conflitos.



Cabo Verde

LÍGIA DIAS FONSECA
BELARMINO LUCAS

SUMÁRIO: ***I – O regime e a prática da arbitragem na jurisdição de Cabo Verde:*** *1. Fontes do regime da arbitragem em vigor; 2. Distinção entre arbitragem internacional e interna; 3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas; 4. Publicação de sentenças arbitrais; 5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem; 6. Instituições de arbitragem locais e respetivos custos; 7. Dispute Boards; 8. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem; 9. Arbitragem de Direito Público e de Investimento; 10. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.* ***II – Os anos de 2025 e de 2026 na jurisdição de cabo-verdiana:*** *11. Principais desenvolvimentos no regime jurídico da arbitragem; 12 Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem; 13. Doutrina; 14. Ações de formação.* ***III – Perspetivas de evolução e conclusões:*** *15. Perspetivas de evolução; 16. Conclusões.*

I - O regime e a prática da arbitragem na jurisdição de Cabo-Verde

1. Fontes do regime da arbitragem em vigor

A Constituição da República de Cabo Verde (doravante CRCV) aprovada em 1992[1], na sua primeira revisão ordinária, ocorrida em 1999, veio abrir as portas para a composição não jurisdicional de conflitos (artigo 212º)[2] e introduziu no elenco da categoria de tribunais, os tribunais arbitrais (213º/2./c)[3]. Em concretização desse comando constitucional, foi aprovada a Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto, que regula a arbitragem como mecanismo não jurisdicional de resolução de litígios, tanto de natureza nacional como internacional (doravante LAV), aproximando-se das melhores práticas internacionais e inspirando-se, nomeadamente, na Lei Modelo da UNCITRAL (antes da revisão de 2006).

A LAV baseia-se no princípio da autonomia da vontade, imparcialidade dos árbitros, celeridade e eficácia, com as sentenças a terem força executiva equivalente à judicial.

Cabo Verde é parte da Convenção de Nova Iorque de 1958[4] e da Convenção de Washington de 1965 (ICSID)[5], o que posiciona Cabo Verde num patamar mais competitivo, tornando-o mais atrativo para investidores internacionais que valorizam a previsibilidade e exequibilidade das sentenças arbitrais. Importa referir que nos termos do n.º 4 do artigo 12º da CRCV, as normas do direito internacional convencional validamente aprovadas, após a sua entrada em vigor em Cabo Verde têm prevalência sobre o direito interno.

Em certos sectores de atividade encontramos regimes especiais de arbitragem, designadamente:

a) No âmbito dos contratos administrativos a lei[6] prevê a possibilidade das partes estipularem o recurso à arbitragem para a resolução dos conflitos surgidos entre elas;

b) Nos processos de expropriação por utilidade pública, na falta de acordo sobre o valor da indemnização, o conflito é resolvido por arbitragem[7], cabendo recurso da decisão arbitral para o tribunal;

c) No Sistema Petrolífero Nacional (SPN)[8] prevê-se o recurso a arbitragem para a resolução dos conflitos entre os operadores e os comercializadores e os clientes;

d) No âmbito do direito dos consumidores, mais concretamente no regime das cláusulas contratuais gerais[9], estabelece-se a proibição absoluta de cláusulas contratuais que prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei;

e) O Código Laboral cabo-verdiano[10], no domínio do despedimento coletivo, na falta de acordo sobre os fundamentos do despedimento coletivo, com fundamento em falta ou insuficiência de fundamentos ou violação das

1 Lei Constitucional n. º2/III/90, de 29 de setembro. O atual texto da CRCV resulta da Lei Constitucional nº 1/VII/2010 de de 3 de Maio

2 Atualmente Artigo 213º da CRCV

3 Atualmente, Artigo 214º/2./c).

4 Adotada em Cabo Verde pela Resolução n.º 26/IX/2017, de 7 de fevereiro.

5 A Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados (Convenção de Washington, de 15 de março de 1965), que entrou em vigor na ordem internacional a 14 de outubro de 1966, foi ratificada por Cabo Verde em 27 de dezembro de 2010, passando a vigorar na ordem jurídica interna em 26 de janeiro de 2011.

6 Arts. 46º e 47º/1 do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos (RJCA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2015 de 23 de setembro.

7 Decreto legislativo nº. 3/2007, de 19 de julho que regula a expropriação de imóveis e de direitos a estes relativos, pela extinção da titularidade do expropriado e concomitante transferência desta para o Estado, autarquias locais ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas, por causa de utilidade pública e mediante justa indemnização.

8 O Decreto-Lei nº 56/2010, de 6 de dezembro, estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema petrolífero nacional.

9 Lei 33/IX/2018, de 28 de junho - Cláusulas contratuais gerais.

10 Aprovado pelo Decreto legislativo nº. 5/2007, de 16 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto legislativo nº. 5/2010, de 16 de junho e pelo Decreto Legislativo nº. 1/2016, de 3 de fevereiro.

regras sobre comunicação ou sobre a proibição do despedimento, qualquer das partes pode requerer o recurso à arbitragem, nos termos da LAV;

f) No sector do investimento, a lei[11] prevê a arbitragem como um meio de resolver litígios entre o Estado e investidores estrangeiros, caso não haja outro acordo. A escolha da arbitragem pode seguir diferentes regulamentos: a lei-quadro nacional, as regras da Convenção de Washington, o Regulamento do Mecanismo Suplementar do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (ICSID), ou as regras da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

Ainda no setor do investimento económico, a lei que regula a criação do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN)[12], no qual operadores económicos devidamente licenciados podem desenvolver atividades económicas, determina que todas as questões emergentes das licenças concedidas são resolvidas por tribunal arbitral e das suas decisões pode haver recurso, nos termos legais, para os tribunais competentes.

Também no regime da Zona Económica Especial, – ZEE[13] se lei prevê que os diferendos entre o Estado e qualquer investidor estrangeiro sejam resolvidos por recurso às Regras da Convenção de Washington e às Regras da arbitragem da Câmara de Comércio Internacional com sede em Paris;

g) No âmbito dos conflitos de natureza tributária, a Lei 108/VIII/2016, de 28 de janeiro, estabelece o regime de arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária, compreendendo a apreciação das pretensões que se prendem com a declaração da ilegalidade de atos de liquidação de impostos, taxas e contribuições, e disciplinando-se os Tribunais Arbitrais, que funcionam junto do Centro de Arbitragem Tributária e o procedimento e processo arbitral, ao abrigo do Código de Processo Tributário[14]. A Arbitragem tributária é um direito potestativo do contribuinte , a partir do momento em que contribuinte opta pela Arbitragem, a Administração tributária não se pode opor. Não há lugar à arbitragem ad hoc. A AT decorre sempre no Centro de Arbitragem Tributária (CAT)[15].

2. Distinção entre arbitragem internacional e interna

O Capítulo VIII da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), estabelece as regras sobre a arbitragem internacional[16], definindo que a arbitragem é considerada internacional quando, no momento da celebração do compromisso arbitral: (i) as partes tenham domicílio em Estados diferentes *(lex causae)*, ou (ii) a relação jurídica que deu origem ao litígio afete interesses do comércio internacional.

O regime da arbitragem internacional tem as seguintes particularidades: (i) na falta de escolha pelas partes do direito substantivo a aplicar pelos árbitros, o tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio (41º).; (ii) possibilidade das partes estabelecerem recurso da decisão do tribunal regulando os seus termos (42º); (iii) o tribunal pode decidir o litígio por equidade (43º) .

3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas

Nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), podem exercer a advocacia os cidadãos de nacionalidade cabo-verdiana ou os nacionais de outros Estados que, por lei ou por convenção internacional, possam estabelecer-se em Cabo Verde, desde que se encontrem inscritos na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

A LAV dispõe que podem ser designados como árbitros todas as pessoas singulares que possuam a

[11] Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de Junho, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013 (Lei do Investimento) estabelece as bases gerais que permitem acelerar e facilitar a realização de investimentos em Cabo Verde, bem como os direitos, as garantias e os incentivos a conceder aos investimentos suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento socioeconómico do país.

[12] O Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro , alterado e republicado pelo Decreto-Lei 57/2017, de 6 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 27/2019,

[13] A Lei nº. 91/IX/2020, de 19 de Junho.

[14] aprovado pela Lei n.º 48/VIII/2013, de 20 de Dezembro.

[15] Decreto-Lei n.º 25/2018 de 24 de maio, cria o Centro de Arbitragem Tributária (CAT).

[16] (Art.40º)

plena capacidade de exercício de direitos (artigo15º), não sendo feita distinção entre arbitragens internas e internacionais. Assim, em regra, não existem grandes restrições para o exercício da função arbitral: podem ser nomeadas pessoas de qualquer área de formação, com ou sem habilitação académica superior, desde que possuam conhecimentos técnicos adequados à matéria em litígio. Não obstante, na prática, observa-se uma prevalência da escolha de juristas, dada a natureza jurídica das questões submetidas a arbitragem[17].

No que se refere à representação das partes, quer a arbitragem seja interna quer internacional, a LAV determina que as partes podem designar quem as represente ou assista em tribunal (artigo 25º). Assim, desde logo devemos concluir que não é obrigatório que as partes sejam representadas por terceiros e, no caso de optarem por representação, são livres de escolher o representante, não tendo este de ser um advogado.

Contudo, quando a parte designa como seu representante um advogado, mesmo não existindo regulamentação especial na LAV, este está obrigado a observar os deveres constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados, nomeadamente apenas aceitar causas em que detenham conhecimento técnico suficiente e disponibilidade efetiva para assegurar a defesa do cliente.

4. Publicação de sentenças arbitrais

Muito embora a epígrafe do artigo 33.º da LAV faça referência ao "depósito da decisão", a análise do seu conteúdo revela que a norma se refere, na realidade, à notificação da decisão às partes, não disciplinando qualquer regime específico de depósito formal da sentença arbitral[18].

Na arbitragem tributária, a lei determina que após a notificação da decisão, o tribunal arbitral deve remeter os respetivos processos ao Centro de Arbitragem Tributária designadamente para efeitos de arquivo, para posterior consulta das decisões arbitrais e gestão do acervo documental.

Esta disciplina reforça a natureza reservada da arbitragem em Cabo Verde, enquanto assegura um mínimo de registo interno das decisões arbitrais proferidas no âmbito institucional, sem, porém, implicar a sua publicação generalizada.

Podemos concluir dizendo que o ordenamento jurídico cabo-verdiano não estabelece uma obrigação legal de publicação das sentenças arbitrais, prevalecendo, em regra, o princípio da confidencialidade do processo arbitral.

5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem

A organização judiciária de Cabo Verde é composta por um sistema de tribunais de diferentes instâncias, incluindo o Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais Judiciais de Segunda Instância (Tribunais da Relação), os Tribunais Judiciais de Primeira Instância (Tribunais de Comarca) e o Tribunal de Contas. Há ainda o Tribunal Militar de Instância e os Tribunais Fiscais e Aduaneiros (artigo 214º da CRCV).

O artigo 19º da LAV atribui ao tribunal de Comarca do lugar fixado para a arbitragem ou, na falta de tal fixação, do domicílio do requerente, a competência para a nomeação do árbitro ou dos árbitros em todos os casos em que as partes não o façam. A nomeação judicial dos árbitros não é suscetível de impugnação. Cabe igualmente a tribunal de comarca a determinação do objeto do litígio sempre que as partes não cheguem a acordo sobre o mesmo. Desta

17 1.1. Nos termos do artigo 8.º da Lei da Arbitragem Tributária, a designação de árbitros está sujeita a critérios mais rigorosos, refletindo a importância técnica e ética da função. Entre os requisitos estão: (i) Habilitações literárias adequadas, preferencialmente licenciatura ou pós-graduação nas áreas do Direito Administrativo, Fiscal ou Financeiro; (ii) Experiência comprovada na área jurídica ou na resolução de litígios administrativos; (iii) Idoneidade moral e reputação pública irrepreensível; (iv) Independência e imparcialidade reconhecidas e (v) Ausência de qualquer situação de conflito de interesses. Para além disso, exige-se que o árbitro presidente seja, pelo menos, licenciado em Direito.
Estes requisitos são desenvolvidos no Código Deontológico da Arbitragem Tributária (Decreto-Lei n.º 20/2018, de 23 de abril).

18 Em alguns casos os tribunais judiciais aceitaram o depósito de sentenças arbitrais "ad-hoc". No entanto, verifica-se atualmente uma postura consistente dos mesmos no sentido da não aceitação desse depósito, por falta de fundamento legal.

decisão cabe recurso de agravo para o Tribunal da Relação.

Nos termos do artigo 27.º da LAV, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma das partes, ordenar providências cautelares que considere necessárias para salvaguardar o objeto do litígio, podendo exigir a prestação de garantias adequadas.

A LAV prevê que as partes possam recorrer ao tribunal judicial para requerer uma providência cautelar antes ou durante o procedimento arbitral. O tribunal competente para decretar estas providências cautelares é o tribunal de comarca.

De acordo com o artigo 26.º, n.º 1 da LAV, qualquer meio de prova admitido na lei processual civil pode ser produzido em sede arbitral. Todavia, em situações em que a produção da prova dependa de terceiros, ou quando uma das partes recuse colaborar, o tribunal arbitral pode autorizar a parte interessada a requerer a intervenção do tribunal judicial competente para assegurar a produção dessa prova. Após colhida, a prova será remetida ao tribunal arbitral, assegurando-se assim a efetividade da instrução. O tribunal judicial competente é o tribunal de comarca.

A sentença arbitral, uma vez proferida, tem carácter definitivo e vinculativo, não estando sujeita a recurso ordinário[19]. Assim, a única forma de impugnação judicial é através da ação de anulação da sentença arbitral, prevista na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), sendo competente para a apreciação o Supremo Tribunal de Justiça.

Tratando-se de arbitragem internacional, tendo as partes acordado a possibilidade de recurso nos termos previstos no Art. 42º da LAV, o entendimento é que esse recurso deve ser apreciado pelo Tribunal da Relação.

O Código de Processo Administrativo recentemente aprovado[20] prevê no seu Artigo 214º que a decisão arbitral sobre o mérito que ponha termo ao processo arbitral é suscetível de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal de Justiça, quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pela Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça e para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

Importa ainda destacar que, em sede de execução da sentença arbitral, a parte contra a qual a decisão é invocada pode, mesmo após expirado o prazo para intentar a ação de anulação, suscitar a nulidade da sentença arbitral como fundamento de oposição à execução (artigos 39º da LAV e 689º do CPC). Trata-se de uma salvaguarda destinada a evitar a execução de decisões arbitrais feridas de vícios graves e insanáveis.

6. Instituições de arbitragem locais e respetivos custos

O novo regime jurídico de constituição, registo e funcionamento de centros de mediação e centros de arbitragem, públicos e privados, em Cabo Verde[21] criou o Registo Nacional de Centros de Mediação e de Arbitragem (RNC-MA), junto do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, acessível em formato digital. Porém, este registo ainda não foi instalado.

De acordo com os dados obtidos, em Cabo Verde, temos as seguintes instituições de arbitragem[22]:

Centro Nacional de Mediação e Arbitragem (CNMA)– criado pelo Decreto-Lei n.º 51/2015, de 23 de setembro, estrutura pública

[19] No âmbito da arbitragem tributária, a decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada. A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com decisão proferida pelos Tribunais de Relação.

[20] Aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2026 de 20 de abril

[21] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2026 de 4 de maio

[22] A LAV determina que o Governo definirá o regime da outorga de competência a determinadas entidades para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas (Art.46º). Em cumprimento deste dispositivo legal foi aprovado o Decreto Regulamentar n.º nº 8/2005 de 10 de outubro que regula a criação dos Centros de Arbitragem.

institucionalizada na utilização da mediação e arbitragem com sede na cidade da Praia[23] .

Centro de Arbitragem e Conciliação de Cabo Verde (CAC-CV), criado no seio da Câmara de Comércio de Barlavento, com sede na cidade de Mindelo, ilha de S.Vicente, inaugurado em julho de 2011[24].

Centro de Arbitragem e Mediação do Instituto Politécnico de Democracia e Desenvolvimento (IPDD). No sítio do IPDD[25].

Centro de Arbitragem Tributária (CAT)[26], com sede na cidade da Praia. A Portaria conjunta n.º 32/2018, de 11 de outubro, aprova o Regulamento das custas na arbitragem tributária.

7. Dispute Boards

Os Dispute Boards (DBs), constituem um mecanismo de prevenção e resolução célere de litígios usados sobretudo em projetos de construção e infraestruturas de longa duração e elevada complexidade, essencialmente nos contratos celebrados com empresas estrangeiras.

8. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem

A arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos tem vindo a consolidar-se muito lentamente em Cabo Verde, ganhando maior relevância como um instrumento essencial para a resolução de litígios, sobretudo no contexto empresarial e de atração de investimentos.

Tendências observadas:

– Crescimento do recurso à arbitragem em litígios comerciais: os contratos empresariais de maior dimensão tendem a incluir cláusulas compromissórias, garantindo às partes maior segurança na resolução de conflitos;

– Arbitragem tributária: a aprovação da Lei n.º 108/VIII/2016 introduziu uma tendência inovadora na resolução de litígios fiscais, aproximando Cabo Verde das práticas de países como Portugal, que já consolidaram este modelo;

– Arbitragem Administrativa introduzida pelo Código de Processo Administrativo também irá contribuir para a dinamização da arbitragem como meio de resolução de conflitos.

– Formação e capacitação: regista-se uma crescente procura por formação especializada em arbitragem, tanto por advogados como por outros profissionais, demonstrando um movimento de profissionalização do setor.

Apesar da ausência de estatísticas públicas e sistemáticas sobre o número de arbitragens em Cabo Verde (resultado, em parte, da confidencialidade inerente a este mecanismo), estudos comparativos indicam que, em sistemas jurídicos de pequena dimensão, como o cabo-verdiano, a arbitragem representa uma percentagem crescente dos litígios comerciais relevantes.

9. Arbitragem de Direito Público e de Investimento

Como atrás referido, o Código de Processo Administrativo recentemente aprovado dedica o seu Livro VII à arbitragem, estabelecendo que pode ser constituído tribunal arbitral, designadamente para o julgamento de questões respeitantes a contratos, incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respetiva execução, questões respeitantes à responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, ou indemnizações devidas, nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas, e questões respeitantes à validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário[27]. Contudo, não pode ser objeto de compromisso arbitral a responsabilidade civil por prejuízos decorrentes do exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional[28]. Estatuiu-

[23] Portaria Conjunta n.º 2/2026 de 14 de janeiro - Aprova o Regulamento de Organização e Funcionamento do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV) e o respetivo quadro do pessoal. A Portaria n.º 34/2026 também de 9 de abril aprova o Regulamento de Mediação do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV) e a Portaria n.º 35/2026 de 9 de abril aprova o Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV)

[24] https://www.camara.cv/becv-inovar/centro-de-arbitragem-e-conciliacao/

[25] https://ipdd.cv/lab-cca-global/

[26] Decreto-lei nº 25/2018 , de 24 de maio

[27] Artigo 207º

[28] Artigo 231º/1

se que, nos litígios sobre questões de legalidade, os árbitros decidem estritamente segundo o direito constituído, não podendo pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade da atuação administrativa, nem julgar segundo a equidade[29]. Só podem ser designados árbitros os juristas com mais de dez anos de experiência profissional, preferencialmente na área do direito administrativo[30].

O Regime Jurídico dos Contratos Administrativos (RJCA[31]) reconhece como válida a cláusula compromissória (artigo 46º) como o compromisso arbitral (artigo 47º/1).

A nível dos contratos de concessão e das convenções de investimentos, cujas minutas são obrigatoriamente publicada no Boletim Oficial, verifica-se que em quase todos estes contratos se estipula a possibilidade das partes optarem por dirimir os conflitos por via da arbitragem. Nalguns contratos, é mesmo adotada uma cláusula compromissória.

Pelos exposto, verifica-se que há uma tendência para a legislação consagrar o recurso à arbitragem como meio de resolução dos conflitos entre o Estado e os particulares.

10. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras

O capítulo IX da LAV é dedicado ao reconhecimento e execução das decisões Arbitrais Estrangeiras. Além da legislação interna, Cabo Verde é parte da Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

O Código de Processo Civil (CPC)[32] estabelece que as sentenças arbitrais estrangeiras têm forma obrigatória e são executados nos termos estabelecidos pela lei que regula a resolução dos conflitos pela via da arbitragem, ou seja a LAV.

Não obstante o artigo 44º da LAV ter como epígrafe "Reconhecimento e execução", o mesmo estatui que a decisão arbitral estrangeira, independentemente do Estado em que tenha sido proferida, é reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação dirigida por escrito ao tribunal competente, deve ser executada. Face a este preceito, o entendimento tem sido de que a sentença arbitral estrangeira pode ser executada diretamente em Cabo Verde sem necessidade de um procedimento prévio de reconhecimento. Este entendimento é reforçado pelo facto do artigo 45º da LAV determinar que, ainda que os requisitos formais sejam cumpridos, o tribunal cabo-verdiano pode recusar a execução da sentença arbitral estrangeira se se verificarem os fundamentos expressamente previstos na lei, designadamente:

– inexistência, nulidade ou invalidade da convenção de arbitragem;
– violação dos princípios fundamentais de contraditório, igualdade das partes ou imparcialidade do tribunal;
– excesso de poder decisório do tribunal arbitral (decisão sobre matérias não abrangidas pela convenção arbitral);
– irregularidade na constituição do tribunal arbitral ou no processo seguido;
– a sentença não ser ainda obrigatória para as partes, ou ter sido anulada ou suspensa pela autoridade competente do Estado em que foi proferida;
– o litígio não ser suscetível de arbitragem segundo a lei cabo-verdiana;
– o reconhecimento da decisão ser manifestamente contrário à ordem pública internacional de Cabo Verde.

Deste modo, o regime cabo-verdiano, mesmo sem exigir o reconhecimento prévio da sentença arbitral estrangeira, assegura um equilíbrio entre a eficácia internacional da arbitragem e a proteção da soberania jurídica interna, em linha com os padrões consagrados na Convenção de Nova Iorque.

[29] Artigo 213º/2
[30] Artigo 209º
[31] Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro
[32] Decreto -Legislativo n.º7/2010, de 1 de julho

II - O ano de 2025 na jurisdição de Cabo-Verde

11. Principais desenvolvimentos no regime jurídico da arbitragem

O ano de 2025 foi marcado pela inauguração das instalações do Centro Nacional de Arbitragem e Mediação na cidade da Praia e pela nomeação do seu Diretor.

Nesse ano havia também a perspetiva da aprovação de uma lei sobre a arbitragem sucessória como meio alternativo de resolução jurisdicional de litígios em matéria sucessória. De acordo com as notícias veiculadas sobre este diploma , o mesmo também será aplicável, com as devidas adaptações, à partilha de bens comuns do casal, decorrentes de divórcio, separação de pessoas e bens ou cessação da união de facto. Infelizmente tal não aconteceu e aguarda-se que essa legislação possa ser aprovada em 2026.

O ano de 2026 está a ser marcado pela aprovação dos diplomas que regulam o funcionamento do CNMA, e pela aprovação do Código de Processo Administrativo de Cabo Verde, que entrará em vigor em janeiro de 2027, regulando entre outras matérias, a arbitragem administrativa.

12. Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem

Não sendo publicadas as decisões arbitrais proferidas, temos de nos cingir à jurisprudência dos tribunais superiores nesta matéria quando são chamados a apreciar pedidos de anulação de decisões arbitrais. Por exemplo, aguarda-se uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) sobre um pedido de anulação de uma decisão arbitral proferida no âmbito de uma arbitragem entre o Estado de Cabo Verde e a concessionária dos Transportes marítimos, a CVInterilhas. O Estado foi condenado a pagar uma grande indemnização e não conformado requereu a anulação da decisão arbitral. Excerto desta decisão pode ser lida em https://jusmundi.com/en/document/decision/pt-cv-interilhas-v-republic-of-cabo-verde-acordao-arbitral-excertos-monday-23rd-june-2025
A decisão que o STJ será uma decisão importante em matéria de arbitragem uma vez que se discutem conceitos importantes como a arbitrabilidade e questões sobre impedimentos dos árbitros, entre outras.

Em termos de jurisprudência de anos anteriores, proferida sempre em autos de anulação de sentença arbitral podemos referir os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

– Acórdão n.º 129/2011, de 08 de Agosto de 2011, Proferido nos Autos de Ação de Anulação de Decisão Arbitral n.º 20/2010 e Acórdão n.º 15/2024, de 22 de Março, proferido nos Autos de Ação de Anulação de Decisão Arbitral n.º 20/2013. Nestes dois acórdãos, o STJ recusou a anulação com o fundamento de que, a coberto da ação de anulação, o que a parte autora pretendia era, na verdade, a apreciação de mérito da decisão arbitral, o que não é permitido por lei.
– Acórdão do STJ n.º 49/2022, proferido no âmbito da ação de anulação de sentença arbitral n.º 33/2019. O Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a falta de assinatura dos árbitros vencidos na decisão arbitral. No processo arbitral em causa, o regulamento previa que em caso de divergência entre os árbitros, o presidente do tribunal arbitral pode proferir sozinho a decisão. Solução prevista na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), no artigo 29º/2. No caso concreto a decisão arbitral foi proferida exclusivamente pelo presidente que assinou e os dois outros árbitros proferiram cada um o seu voto de vencido e assinaram. A decisão foi notificada às partes juntamente com os votos de vencido.

O STJ considerou que este procedimento dá cumprimento à exigência legal e concluiu que «não se pode defender que a sentença não foi assinada. A circunstância de não figurar no relato do presidente a assinatura dos restantes dois árbitros não se reconduz à previsão da alínea a) do n.º 1 do art. 577º do CPC».

No mesmo Acórdão n.º 49/2022, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se ainda sobre a questão do excesso de pronúncia e omissão de pronúncia.

– Acórdão n.º 15/2024, proferido nos Autos de Anulação de Sentença Artibral n.º 20/2013, o STJ pronunciou-se sobre a alegada contradição entre os fundamentos e a decisão como fundamento de anulação, tendo concluído que à luz do elenco taxativo do artigo 36.º da LAV, tal fundamento não pode ser autonomamente invocado para sustentar um pedido de anulação.

13. Doutrina

Embora respeitante a anos anteriores, referimos a seguinte doutrina publicada sobre questões de arbitragem:

Freire, Olavo, "Transporte marítimo em Cabo Verde, concessão da CVI, concorrência e o debate jurídico sobre a arbitragem" in Expresso das Ilhas, 2025, acessível em https://expressodasilhas.cv/opiniao/2025/09/22/transporte-maritimo-em-cabo-verde-concessao-da-cvi-concorrencia-e-o-debate-juridico-sobre-a-arbitragem/99063

Gomes, Jocilene do Rosário/Blanco, Dámaso Javier Vicente, "Arbitragem de Investimentos em Cabo Verde: Experiência da Câmara de Comércio de Barlavento", Revista Científica da Universidade do Mindelo vol. 6(1) (2020), acessível em https://www.academia.edu/122365817/Arbitragem_de_Investimentos_em_Cabo_Verde_Experi%C3%AAncia_da_C%C3%A2mara_de_Com%C3%A9rcio_de_Barlavento?fbclid=IwdGRzaAQvqtBjbGNrBC-qm2V4dG4DYWVtAjExAHNydGMGYXBwX2lkDDM1MDY4NTUzMTcyOAABHo2VBtVyfVbspLXarwDrBmcHXBQwge2KWQK8zwUYcccKClSztbNeby62CEYz_aem_eTvk8_lXkZkg5Zncv5-vsw&sfnsn=wa

Lucas, Belarmino A. Ferreira, "Arbitragem e outras soluções para a resolução de conflitos: a realidade cabo-verdiana e suas perspectivas de evolução" in Direito e Cidadania, Ano 4 (2001), n.º 12-13, pp. 145-159

Parecer n.º 27/05/2005 da Ordem dos Advogados de Cabo Verde sobre a incorporação de algumas disposições da Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, aprovada pela Comissão das Nações Unidas sobre Arbitragem Comercial, na Lei de Arbitragem, disponível em https://www.legis-palop.org/results.jsp?d&load=226

14. Ações de Formação

Durante o presente ano foram realizadas várias formações em arbitragem, das quais destacamos:

– Julho, na ilha do Sal no sistema presencial e online, curso sobre a arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios, organizado pela Fundação Direito e Justiça sob coordenação do Mário Ramos Pereira Silva, Professor do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais.

– Workshop sobre Arbitragem & Mediação, organizado pela Câmara Municipal de Santa Cruz, em setembro, evento que promoveu uma reflexão e troca de experiências sobre mecanismos alternativos de resolução de conflitos, com ênfase na importância da arbitragem e da mediação na sociedade atual.

III - Perspetivas de evolução e conclusões

15. Perspetivas de evolução

– Continuação da previsão da arbitragem como meio de resolução de conflitos no âmbito dos contratos de investimento, sobretudo nos setores de energia, transportes e turismo, mas com algum receio por parte dos investidores face à recente posição do estado de Cabo Verde de requerer a anulação de uma decisão arbitral que não lhe foi favorável.
– Continuação da retração da utilização da arbitragem nos contratos privados face aos custos elevados em termos de honorários dos árbitros e das custas administrativas;
– necessidade de recolha e divulgação de dados estatísticos oficiais sobre arbitragens internas e internacionais, de modo a permitir uma avaliação mais precisa do impacto deste mecanismo no sistema jurídico e económico cabo-verdiano.

16. Conclusões

A evolução do regime jurídico da arbitragem em Cabo Verde demonstra um percurso de modernização e alinhamento com as tendências internacionais em matéria de resolução alternativa de litígios. Desde a previsão constitucional no artigo 240.º, passando pela aprovação da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), até à adesão a convenções internacionais relevantes, como a Convenção de Nova Iorque de 1958 e a Convenção de Washington de 1965 (ICSID), o ordenamento cabo-verdiano tem procurado conferir segurança jurídica e previsibilidade à arbitragem, tornando-a um mecanismo cada vez mais atrativo para investidores e operadores económicos.
A institucionalização de centros de arbitragem em diferentes áreas (comercial, tributária e académica) revela uma aposta clara na diversificação e promoção destes meios alternativos, contribuindo para mitigar a morosidade da justiça estatal, e criar um ecossistema favorável à resolução célere de litígios.

Contudo, persistem desafios relevantes, tais como:

– a necessidade de maior divulgação e capacitação dos profissionais do foro quanto à utilização da arbitragem;
– a criação de estatísticas oficiais que permitam avaliar o impacto e a eficácia deste mecanismo no sistema de justiça;
– a clarificação de matérias relativas à publicidade ou confidencialidade das sentenças arbitrais, para maior segurança e consistência do regime;
– a eventual introdução de novos mecanismos complementares, como os Dispute Boards, sobretudo em contratos de obras públicas, de concessão de e parcerias público-privadas (PPP).

Em termos prospetivos, Cabo Verde encontra-se bem posicionado para consolidar a arbitragem como pilar essencial da sua política de atração de investimentos e de modernização do sistema judicial. Para tal, será determinante reforçar a prática institucional, estimular a confiança das partes na imparcialidade dos tribunais arbitrais e continuar a alinhar o regime interno com os padrões internacionais de boa governança contratual.

Assim, a arbitragem, enquanto meio alternativo de resolução de litígios, representa não apenas uma ferramenta jurídica eficaz, mas também um instrumento estratégico de desenvolvimento económico e social para Cabo Verde.



Guiné-Bissau

GABRIEL UMABANO

SUMÁRIO: ***I – O regime e a prática da arbitragem na jurisdição guineense:*** *1. Fontes do regime da arbitragem em vigor; 2. Distinção entre arbitragem internacional e interna; 3. O exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas; 4. Publicações de sentenças arbitrais; 5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem; 6. Instituições de arbitragem locais e respetivos custos; 7. Arbitragem de Direito público e de investimentos: 7.1. Arbitragem de Direito público; 7.2. A arbitragem de investimentos; 8. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras; 9. Bibliografia sobre arbitragem.* ***II – Perspetivas de evolução e conclusões:*** *10. Perspetivas de evolução e Conclusões.*

I - O regime e a prática da arbitragem na jurisdição guineense

1. Fontes do regime da arbitragem em vigor

Fruto da participação do país em diversas organizações de integração jurídica, política e económica do continente africano, o ordenamento jurídico da Guiné-Bissau carateriza-se por uma forte coexistência da legislação interna com atos normativos emanados das referidas organizações de integração.

O Direito de arbitragem é um dos segmentos de maior cruzamento entre normas internas e atos legislativos oriundos das organizações de integração de que a Guiné-Bissau é membro.
Os principais diplomas legislativos vigentes na Guiné-Bissau em matéria de arbitragem são:

a) Tratado da Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios (OHADA);
b) Ato Uniforme Relativo ao Direito de Arbitragem da OHADA[1];
c) Regulamento de Arbitragem do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem da OHADA (RATCJA);
d) Lei da Arbitragem Voluntária da Guiné-Bissau (LAV)[2];
e) Código de Investimento da Guiné-Bissau[3];
f) Código do Trabalho[4];
g) Código do Processo do Contencioso Administrativo (CPCA);
h) Código de Minas e Pedreiras-CMP[5];
i) Código de Processo Civil;
j) Acordo de Cooperação Jurídica entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa[6].

2. Distinção entre arbitragem internacional e interna

Até à entrada em vigor da atual Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro), o legislador guineense acolhia a perspetiva dualista da arbitragem, isto é, estabelecia regimes jurídicos distintos para a arbitragem interna e para a arbitragem internacional.

Nos termos do artigo 43.º da anterior Lei da Arbitragem (Decreto-Lei n.º 9/2000, de 25 de setembro), a arbitragem internacional era definida como sendo aquela que punha em jogo interesses do comércio internacional.

À formulação deste preceito estava subjacente um critério de distinção entre arbitragem interna e internacional que atendia, principalmente, ao objeto do litígio.

Como bem sublinha Dário Moura Vicente, é ampla a noção de arbitragem internacional consagrada no referido preceito, compreendendo *"não apenas as arbitragens sobre litígios cujas partes se encontrem estabelecidas em países diferentes [...], mas também aquelas que, embora apresentem*

[1] Publicado no Jornal Oficial da OHADA em 15 de dezembro de 2017.
[2] Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro, publicada no 4.º Suplemento ao BO n.º 40, de 8 de outubro de 2010.
[3] Decreto-Lei n.º 13/2011, de 6 de julho, publicado no 2.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 27, de 6 de julho de 2011.
[4] Lei n.º 7/2022, de 19 de julho. Publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 29, de 19 de julho de 2022.
[5] Lei nº 3/2014, de 29 de abril, que regula a prospeção, pesquisa, exploração e comercialização de substâncias minerais no solo, no subsolo e nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau.
[6] O n.º 1 do artigo 13.º deste acordo afirma que "As decisões proferidas pelos tribunais de cada um dos Estados Contratantes sobre direitos privados têm eficácia no território do outro, desde que revistas e confirmadas". Neste sentido, entendemos que estão incluídas as decisões tomadas em processo de arbitragem nestes dois países partes do Acordo.

conexões com um só país (v.g., por ambas as partes estarem estabelecidas nele e por as obrigações resultantes da relação material litigada deverem ser aí executadas), versem sobre litígios emergentes de operações económicas que envolvam a circulação de produtos, serviços ou capitais através das fronteiras (designadamente por o respetivo objeto ser um bem transferido ou a transferir por uma das partes, com o conhecimento da outra, de ou para outro país)" [7].

Por conseguinte, o regime da arbitragem interna constituía regra, sendo a arbitragem internacional concebida pelo legislador guineense como um tipo especial daquele[8].

Esta especialidade da arbitragem internacional face ao regime regra aplicável à arbitragem interna estava patente no regime de recorribilidade de sentenças. Dispunha, com efeito, o artigo 44.º do Decreto n.º 9/2000, de 25 de setembro, o seguinte: *"Tratando-se de arbitragem internacional, a sentença arbitral não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos".*

Já a Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro, cumprindo o objetivo de proceder à adaptação do Direito interno da Guiné-Bissau ao Ato Uniforme da OHADA Relativo ao Direito de Arbitragem, optou por uma perspetiva monista, consagrando assim um regime jurídico de arbitragem unitário.

A única exceção a esta unificação de regime jurídico consiste na admissibilidade de *"as sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro com base em regras diferentes das contidas no Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito da Arbitragem"* serem reconhecidas na Guiné-Bissau, não nos termos estabelecidos pela referida lei, mas sim nas condições eventualmente previstas nas convenções, tratados ou acordos internacionais aplicáveis ao caso – artigo 35.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro.
Ainda assim, na ausência de regras convencionais, as sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro e com base em regras diferentes daquelas vigentes no Ato Uniforme da OHADA Relativo à Arbitragem são reconhecidas na ordem jurídica da Guiné-Bissau com base nas regras do exequatur das sentenças arbitrais proferidas internamente.

Em qualquer destas hipóteses, o reconhecimento da sentença arbitral compete ao Supremo Tribunal de Justiça – n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro.

Do que acima ficou exposto resulta que o regime jurídico de arbitragem vigente na Guiné-Bissau é uniforme, não estabelecendo distinções significativas entre a arbitragem interna e a arbitragem internacional.

3. O exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas

De acordo com o artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro, *"a função de árbitro apenas pode ser confiada a pessoas singulares".* Fica, assim, afastada a possibilidade de serem designadas pessoas coletivas para a função de árbitro.
Outros requisitos exigidos aos árbitros são a plena capacidade e independência (n.º 2 do artigo 8.º)[9].

O artigo 5.º do Ato Uniforme da OHADA Relativo ao Direito de Arbitragem, assim como o artigo 3.º do Regulamento de Arbitragem do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem da OHADA, preconizam, igualmente, que apenas pessoas singulares podem ser designadas para a função de árbitro.

O artigo 7.º, § 3 do Ato Uniforme da OHADA Relativo ao Direito de Arbitragem exige igualmente a independência e a plena capacidade dos árbitros[10].
Estando satisfeitos estes requisitos, as partes têm plena liberdade na escolha de árbitros.

[7] Dário Moura Vicente, «Artigo 49.º – Conceito e Regime da Arbitragem Internacional», in Dário Moura Vicente (Coord.), Lei de Arbitragem Voluntária Anotada, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 217.

[8] Neste sentido e tendo por base um regime jurídico semelhante ao vigente em Portugal, António Pedro Pinto Monteiro, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, Manual de Arbitragem, Coimbra, Almedina, 2019, p. 41.

[9] Sobre estes requisitos, cfr. Luís de Lima Pinheiro, Arbitragem Transnacional – A Determinação do Estatuto da Arbitragem, Lisboa, Imprensa FDUL, 2023, pp. 145-152.

[10] Cfr. Osvaldo Júlio da Silva, «A Jurisdição Arbitral e o Direito Aplicável ao mérito da causa na arbitragem OHADA», in Hugo Ramos Alves (Org.), Estudos sobre a OHADA II, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 320.

Os árbitros não têm de ser escolhidos apenas entre os advogados. As partes que tenham celebrado uma convenção arbitral são livres na sua escolha, podendo designar como árbitros advogados ou profissionais de outros domínios, como magistrados jubilados, docentes universitários ou até mesmo simples profissionais na área comercial ou no sector de atividade ligada ao objeto do litígio.

Além da ausência de restrições quanto à formação profissional, também não é feita qualquer exigência no que tange à nacionalidade das pessoas que podem ser designadas árbitros[11].

Portanto, tanto no Direito interno da Guiné-Bissau quanto no regime da OHADA, a função de árbitro não é reservada a advogados.

Pode suscitar-se a questão de saber se a atuação dos advogados das partes mantém-se mesmo após a constituição do tribunal arbitral.

Sobre esta questão, é preciso notar, antes de mais, que os árbitros e os advogados são profissionais com funções diferentes e a sua atuação processual é igualmente pautada por objetivos diferentes.

Os árbitros estão vinculados ao princípio da imparcialidade (artigo 8.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro e artigo 7.º, § 3 do Ato Uniforme da OHADA Relativo ao Direito da Arbitragem). Dito de outro modo, a atuação dos árbitros é similar às funções que os juízes exercem nos tribunais.

São, por seu turno, diversos os objetivos dos advogados. A sua atuação nos processos de arbitragem é norteada essencialmente pelo objetivo de defender os interesses dos constituintes.

Com efeito, estabelece o n.º 4 do artigo 10.º da Lei de Arbitragem Voluntária da Guiné-Bissau que *"À **representação das partes** no processo arbitral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras sobre o mandato judicial"* (negrito nosso).

Portanto, os advogados não estão sujeitos ao dever de imparcialidade na sua atuação.

No artigo 21.º, n.º 1, al. e) da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro, assim como no artigo 20.º, al. e) do Ato Uniforme da OHADA Relativo à Arbitragem, é referido que a sentença arbitral deve conter, entre outros elementos, os *"nomes próprios dos advogados ou de qualquer outra pessoa que tenha representado ou assistido as partes"*.

Já no Regulamento de Arbitragem do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem, vários preceitos fazem referência aos advogados, designadamente os artigos 3.º, 14.º, 15.º e 19.º.

Estas disposições mostram claramente que a atuação dos advogados prossegue mesmo após a constituição do tribunal arbitral. Aliás, para as partes poderem, efetivamente, pôr em causa a competência do tribunal arbitral nos termos do artigo 21.º do Regulamento de Arbitragem do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem ou intentar o recurso de anulação da sentença arbitral, é indispensável a atuação dos advogados.

4. Publicações de sentenças arbitrais

A Guiné-Bissau não dispõe de qualquer centro de arbitragem a funcionar. A Câmara de Comércio, Indústria e Serviços chegou a criar um centro de arbitragem com o apoio do Banco Mundial, mas nunca foram tornadas públicas quaisquer decisões tomadas no âmbito deste centro. Por conseguinte, não há decisões arbitrais ao nível nacional a que se possa fazer referência.

5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem

A organização judiciária da Guiné-Bissau compreende três níveis de tribunais: tribunais de primeira instância, tribunais de segunda instância, denominados Tribunais da Relação, e o Supremo

[11] Osvaldo Júlio da Silva, cit., p. 320.

Tribunal de Justiça (artigo 12.º, n.º 1 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais – Lei n.º 3/2002, de 20 de novembro, conforme as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 6/2011, de 4 de maio).

Os tribunais de primeira instância subdividem-se em duas categorias: Tribunais Regionais e Tribunais de Setor. Uns e outros designam-se, em regra, pelo nome da localidade em que estiverem instalados. Por outro lado, os tribunais de primeira instância podem ser de competência genérica ou de competência especializada.

Não é prevista a criação de tribunais com competência especializada em matéria de arbitragem comercial. Mas a Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro), prevê a possibilidade de criação de centros de arbitragem institucionalizada no território nacional.

Os centros de arbitragem voluntária podem ser criados por entidades privadas, mediante autorização do Ministro da Justiça – artigo 37.º da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro.

A revogação da autorização referida no parágrafo anterior implica a extinção do respetivo centro de arbitragem.

É causa de revogação da autorização de funcionamento qualquer facto que demonstre, inequivocamente, que o centro de arbitragem em causa não possui condições técnicas ou a idoneidade necessárias para a prossecução da sua missão (artigo 38.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro).

No domínio laboral, o Código do Trabalho da Guiné-Bissau instituiu a arbitragem voluntária e a arbitragem obrigatória.

A arbitragem voluntária é aquela que permite às partes submeter à apreciação de um colégio de árbitros "as questões laborais que resultem, nomeadamente, da interpretação, integração, celebração ou revisão de uma convenção coletiva" (artigo 493.º da Lei n.º 7/2022, de 19 de julho).

Por sua vez, a arbitragem obrigatória tem lugar quando o conflito laboral resulta da celebração ou revisão de uma convenção coletiva de trabalho e se verifica um dos seguintes pressupostos:

a) Requerimento de uma das partes;
b) Recomendação do Conselho de Concertação Social aprovada com voto favorável da maioria dos representantes dos trabalhadores e das entidades empregadoras;
c) Determinação do membro do Governo responsável pela área laboral.

Os árbitros são escolhidos de entre as personalidades referenciadas nas listas previamente estabelecidas. O n.º 1 do artigo 499.º do Código do Trabalho estabelece o seguinte: *"As listas de árbitros dos trabalhadores e dos empregadores são elaboradas, no prazo de um mês após a entrada em vigor do código, pelos respetivos representantes na instituição de concertação social".*

Em sede do Direito Público, o artigo 152.º, n.º 1 da Lei n.º 10/2011, de 14 de junho, que aprova o Código de Processo do Contencioso Administrativo – CPCA, prevê a criação de tribunais arbitrais "*para o julgamento de:*

a) *Questões de responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso;*
b) *Questões relativas a atos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva;*
c) *Litígios relativos a relações jurídico-administrativas disponíveis não conformados por atos de autoridade".*

Além disso, o artigo 156.º do mesmo diploma permite a instalação de *"Centros de arbitragem permanente destinados a composição de litígios no âmbito das seguintes matérias:*

a) *Responsabilidade civil da Administração;*
b) *Funcionalismo público;*
c) *Sistemas públicos de proteção social;*
d) *Urbanismo".*

A Lei de Arbitragem Voluntária confere ao Supremo Tribunal de Justiça diversas modalidades de intervenção nos processos de arbitragem. Passamos a destacar algumas delas.

Em primeiro lugar, quando o tribunal arbitral tenha de ser formado por três árbitros, o Supremo Tribunal de Justiça é chamado a designar o terceiro árbitro sempre que as partes não cheguem a acordo e a escolha não tenha sido feita através de outros mecanismos previstos na lei (artigo 6.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro).

Em segundo lugar, havendo litígio sobre a declaração de impedimento de um árbitro, o Supremo Tribunal de Justiça é chamado a dirimi-lo se as partes não tiverem regulado o processo de declaração de tal impedimento.

Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça nesta matéria é insuscetível de recurso.
A nosso ver, esta disposição da lei interna da Guiné-Bissau colide com o disposto no artigo 8.º, §§ 1 e 2 do Ato Uniforme da OHADA Relativo ao Direito de Arbitragem, segundo a qual as decisões do órgão jurisdicional competente de um Estado Parte que neguem provimento a um recurso em que é pedida a declaração de impedimento de um árbitro ou o silêncio deste último órgão ao fim de um prazo de trinta dias são passíveis de recurso para o Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem da OHADA.

Esta contradição é ultrapassada com a invocação do primado do Direito da OHADA face à legislação interna dos Estados Parte (artigo 10.º do Tratado da OHADA).

Em terceiro lugar, quando o tribunal arbitral se declara competente para apreciar um determinado litígio, esta decisão pode ser impugnada perante o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 13.º, n.º 4 da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro).

Em quarto lugar, o Supremo Tribunal de Justiça tem competência para anular a sentença arbitral, a pedido de uma das partes (artigo 25.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro).

No caso específico da arbitragem de Direito Público, as decisões proferidas por um tribunal arbitral podem ser anuladas pelo Plenário do Supremo Tribunal Administrativo, com base nos mesmos fundamentos previstos para anulação das decisões proferidas em sede da arbitragem comercial (artigo 155.º, n.º 1 da Lei n.º 10/2011, de 14 de junho). Atualmente, estes fundamentos constam do artigo 26.º da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro.

Por fim, a execução coativa de uma sentença arbitral depende da emissão de uma decisão de exequatur por parte do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 30.º da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro).

Focando-nos agora no Direito da Arbitragem da OHADA, começamos por salientar que a fonte originária deste regime jurídico está no Título IV do Tratado[12] que institui esta organização de integração jurídica que congrega dezassete Estados do continente africano. Outros instrumentos normativos fundamentais nesta matéria são o Ato Uniforme Relativo ao Direito de Arbitragem e o Regulamento de Arbitragem do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem, ambos aprovados em Conakry a 23 de novembro de 2017.

Na arbitragem que tenha lugar sob os auspícios do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem da OHADA, as competências deste órgão jurisdicional supranacional são essencialmente de natureza administrativa, designadamente a nomeação, confirmação e afastamento de árbitros e assegurando

[12] O Tratado da OHADA pode ser consultado em https://www.ohada.org/traite-portant-revision-du-traite-relatif-a-lharmonisation-du-droit-des-affaires-en-afrique/

a revisão da versão provisória das decisões arbitrais antes da sua efetiva emissão (artigo 21.º do Tratado da OHADA e artigos 1.º a 3.º do Regulamento de Arbitragem do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem)[13].

A competência jurisdicional do referido Tribunal refere-se à aposição de exequatur às sentenças arbitrais proferidas pelo tribunal arbitral (artigo 25º do Tratado da OHADA) e à apreciação de pedidos de anulação das decisões arbitrais (artigos 29.º ss do Regulamento de Arbitragem do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem).

6. Instituições de arbitragem locais e respetivos custos

Conforme referimos supra, não existe qualquer centro de arbitragem em funcionamento na Guiné-Bissau. Razão pela qual não é possível fornecer informações relativas aos custos de arbitragem neste país.

7. Arbitragem de Direito público e de investimentos

7.1. Arbitragem de Direito público

Tanto a nível da OHADA, como a nível interno, não está excluída a escolha de meio de arbitragem pelas entidades públicas (artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro e artigo 2.º do Ato Uniforme da OHADA Relativo ao Direito de Arbitragem).

Conforme acima referimos, o Código de Processo do Contencioso Administrativo (Lei n.º 10/2011, de 14 de junho) dedica o seu Título IX (artigos 152.º a 156.º) à arbitragem.

O artigo 152.º, n.º 1 deste diploma refere que a matéria da contratação é, por excelência, o domínio de atuação da arbitragem de Direito Público. Esta referência é coerente com o artigo 17.º da Lei n.º 19/2010, de 29 de setembro (Lei Quadro Relativa aos Contratos Públicos) que, a par das vias jurisdicionais próprias do Estado, admite o recurso à arbitragem na composição de litígios emergentes da relação contratual.

Mais explícito nesta matéria é o n.º 1 do artigo 112.º do Código dos Contratos Públicos (Decreto-Lei n.º 2/2012, de 20 de agosto), cujo teor é o seguinte: *"As partes podem submeter qualquer litígio emergente das relações contratuais em matéria de adjudicação e de delegação de serviço público ao Centro de Arbitragem, Mediação e Conciliação de Bissau para a constituição do tribunal arbitral com vista à sua resolução".*

Mas, tal como refere o n.º 1 do artigo 152.º do Código de Processo do Contencioso Administrativo, a arbitragem de Direito Público abrange ainda:

a) *questões de responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso;*

b) *questões relativas a atos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva;*

c) *litígios relativos a relações jurídico administrativas disponíveis não conformados por atos de autoridade.*

7.2. A arbitragem de investimentos

Na arbitragem relacionada com investimentos, releva não só a Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro, mas também o Decreto-Lei n.º 13/2011, de 6 de julho, que aprova o Código de Investimentos e a Lei n.º 3/2014, de 29 de abril, que aprova o Código de Minas e Pedreiras da Guiné-Bissau.

Nos termos do artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 13/2011, de 6 de julho, a mediação e a arbitragem são os mecanismos privilegiados de resolução dos litígios emergentes das operações de investimento.

Por sua vez, o artigo 87.º, n.º 1 do Código de Minas e Pedreiras, estabelece que os litígios emergentes dos contratos de mineração podem ser submetidos a arbitragem.

[13] Cfr. Salvatore Mancuso, «OHADA: Lei da Arbitragem e a Harmonização do Direito Comercial em África», in Estudos sobre a OHADA, n.º 1, 2008, edição patrocinada pelo Projeto de Reabilitação e Desenvolvimento do Setor Privado, Bissau, p. 108.

8. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras

Nas palavras do Prof. Dário Moura Vicente, reconhecer uma sentença estrangeira *"significa aceitar que ela produza no Estado do foro todos ou alguns dos efeitos que lhe pertencem segundo a lei do país onde foi proferida"*[14].

O reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras na ordem jurídica guineense é abordado no regime geral e no regime especial.

O regime geral de reconhecimento de sentenças estrangeiras na Guiné-Bissau decorre dos artigos 1094.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Releva ainda desta matéria o Acordo de Cooperação Jurídica entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa (artigos 13.º e 14.º) e o Acordo de Cooperação Jurídica entre a República da Guiné-Bissau e a República de Angola[15].

O regime especial de reconhecimento de sentenças estrangeiras vigente na Guiné-Bissau é o que consta da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro) e dos instrumentos normativos que emanam da OHADA, designadamente o seu Tratado, o Ato Uniforme Relativo ao Direito de Arbitragem e o Regulamento de Arbitragem do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem da mesma organização de integração jurídica.

De acordo com o artigo 25.º, § 1 do Tratado da OHADA, *"As sentenças arbitrais podem ser objeto de execução forçada, na sequência de uma decisão de* exequatur".

Nas arbitragens realizadas sob os auspícios do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem da OHADA, compete a este proferir a decisão de exequatur.

Tratando-se de decisões arbitrais proferidas por tribunais arbitrais compostas ao nível de cada Estado Parte, o exequatur é aposto pelo órgão jurisdicional competente do respetivo Estado (artigo 30.º do Ato Uniforme da OHADA Relativo ao Direito de Arbitragem).

No caso concreto da Guiné-Bissau, esta competência pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, conforme preceitua o artigo 30.º da Lei n.º 19/2010, de 8 de outubro).

9. Bibliografia sobre Arbitragem

Issa-Sayeg, Joseph, "La Fonction Juridictionnelle de la Cour Commune de Justice et d'Arbitrage de l'Organisation pour l'Harmonisation en Afrique du Droit des Affaires", Boletim da Faculdade de Direito de Bissau, n.º 6, junho 2004, publicação patrocinada pela União Europeia e pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), pp. 521-537

Mancuso, Salvatore, "OHADA: Lei da Arbitragem e a Harmonização do Direito Comercial em África", in Estudos sobre a OHADA, n.º 1, 2008, edição patrocinada pelo Projeto de Reabilitação e Desenvolvimento do Setor Privado, Bissau, pp. 17-33

Meyer, Pierre, Droit de l'Arbitrage, 2002

Osvaldo, Júlio da Silva, "A Jurisdição Arbitral e o Direito Aplicável ao Mérito da Causa na Arbitragem OHADA", in Hugo Ramos Alves (Org.), Estudos sobre a OHADA II, 2022, pp. 305-332

Shako, Abdulaye, "L'Acte Uniforme Relatif au Droit de l'Arbitrage", Boletim da Faculdade de Direito de Bissau, n.º 6, junho 2004, publicação patrocinada pela União Europeia e pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), pp. 422-472

[14] Cfr. Dário Moura Vicente, «Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras na Guiné-Bissau», Boletim da Faculdade de Direito de Bissau, n.º 6, junho 2004, publicação patrocinada pela União Europeia e pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), p. 496.

[15] A Guiné-Bissau aprovou este Acordo através do Decreto n.º 2/2004, publicado no Boletim Oficial n.º 18, de 3 de maio de 2004.

Vicente, Dário Moura (Coord.), OHADA – Tratado, Regulamentos e Actos Uniformes, 2.ª ed., 2019

Vicente, Dário Moura, "Arbitragem – OHADA", Boletim da Faculdade de Direito de Bissau, n.º 6, junho 2004, publicação patrocinada pela União Europeia e pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), pp. 473-492

Vicente, Dário Moura, "Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras na Guiné-Bissau", Boletim da Faculdade de Direito de Bissau, n.º 6, junho 2004, publicação patrocinada pela União Europeia e pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), pp. 494-520

III - Perspetivas de evolução e Conclusões

O direito de arbitragem encontra-se bem estruturado no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau. Fruto da sua adesão à Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA), a Guiné-Bissau conta com um sofisticado regime jurídico de arbitragem.

Todavia, este quadro normativo ainda não conhece aplicação prática, por diversas razões, entre as quais a instabilidade política do país e a consequente escassez do investimento estrangeiro.

10. Conclusões

Entretanto, é de esperar que o interesse pelo Direito de Arbitragem ganhe vigor na Guiné-Bissau a qualquer momento. Desde logo, porque o quadro normativo encontra-se bem estruturado.

Mas, da inserção da Guiné-Bissau nos espaços de integração da União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA) e da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), onde vigora a livre circulação de pessoas e bens, incluindo o direito de estabelecimento, e a liberdade de movimento de capitais, resulta que podem afluir para o país avultados investimentos nos períodos de maior estabilidade política. Neste contexto, a qualidade do regime jurídico pode impulsionar a instalação de centros de arbitragem e o consequente recurso a este meio de resolução de litígios.



Macau

TERESA LEONG

SUMÁRIO: ***I – O regime e a prática da arbitragem na RAEM:*** *1. Fontes do regime da arbitragem em vigor 2. Distinção entre arbitragem externa e interna; 3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas; 4. Publicação de sentenças arbitrais; 5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem; 6. Instituições de arbitragem locais e respetivos custos; 7. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem; 8. Arbitragem de Direito público e de investimentos; 9. Reconhecimento de sentenças arbitrais proferidas fora da RAEM.* ***II – O ano de 2025 na jurisdição macaense:*** *10. Principais desenvolvimentos no regime da arbitragem; 11. Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem; 12. Bibliografia sobre arbitragem.* ***III – Perspetivas de evolução e conclusões:*** *13. Perspetivas de evolução; 14. Conclusão.*

I - O regime e a prática da arbitragem na RAEM

1. Fontes do regime da arbitragem em vigor

A arbitragem em Macau encontra o seu regime geral nos seguintes diplomas legais:

– Lei da Arbitragem (LA), aprovada pela Lei n.º 19/2019, de 5 de novembro[1] [2];
– Código de Processo Civil (doravante CPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de outubro;
– Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), celebrada em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958, aplicável na RAEM segundo o Aviso do Chefe do Executivo n.º 3/2007;
– Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados (Convenção de Washington), celebrada em Washington, em 18 de março de 1965, aplicável na RAEM segundo o Aviso do Chefe do Executivo n.º 31/2001;
– Acordo celebrado entre a RAEM e a República Portuguesa sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, em 17 de maio de 2000, em Lisboa;
– Acordo celebrado entre a RAEM e o Reino dos Países Baixos sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, em 22 de maio de 2008 em Macau;
– Acordo relativo à Assistência Mútua em matéria de Providências Cautelares em Processos Arbitrais entre o Interior da China e a RAEM, de 25 de fevereiro de 2022;
– Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a RAEM, de 30 de outubro de 2007;
– Acordo sobre a Confirmação e a Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre a RAEM e a Região Administrativa Especial de Hong Kong, de 7 de janeiro de 2013.

Em áreas mais específicas, onde o recurso à arbitragem é obrigatório, é também de ter presente os seguintes diplomas legais:

– Lei n.º 18/2022, de 28 de dezembro, que veio estabelecer o regime jurídico da renovação urbana; e
– Lei n.º 9/2023, de 19 de junho, que veio estabelecer o regime da arbitragem necessária de litígios relativos a infiltrações de água em edifícios.

2. Distinção entre arbitragem externa e interna [3]

Em contraste com o regime da arbitragem anterior[4], a LA, que veio instituir um regime monista em que

[1] Quando a RAEM foi criada, em 20 de dezembro de 1999, o regime da arbitragem vigente seguia um sistema dualista. A arbitragem em geral era disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de junho (Regime da Arbitragem), enquanto que a arbitragem comercial externa era regulada pelo Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de novembro (Regime Específico para a Arbitragem Comercial Externa), correspondendo este último quase integralmente à Lei Modelo, de 21 de junho de 1985, da CNUDCI, na sua versão original. Portanto, em 1998, ainda antes do estabelecimento da RAEM, harmonizou-se o regime da arbitragem comercial externa com as práticas internacionais e passou-se a definir, por via do Regime Específico para a Arbitragem Comercial Externa, a arbitragem externa (ou internacional não fosse o específico contexto político-jurídico da futura RAEM) segundo o critério estabelecido no artigo 1.º (3) e (4) da Lei Modelo.

[2] Para uma visão panorâmica do regime de arbitragem da República Popular da China (RPC) de que a RAEM é parte integrante e da outra Região Administrativa Especial também parte integrante da RPC, a Região Administrativa Especial de Hong Kong, cfr. Ana Coimbra Trigo, «Arbitragem e Providências Cautelares no Delta do Rio das Pérolas – Comentário ao Acórdão do Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau de 15 de março de 2018», Rev. PLMJ Arbitragem, n.º 3 (2019), pp. 63 a 79.

[3] Emprega-se aqui a dicotomia "arbitragem externa/interna" e não "arbitragem internacional/interna" para incluir na categoria de arbitragens externas as arbitragens realizadas no Interior da China, Hong Kong e Taiwan porque, sendo Macau parte integrante da República Popular da China, mas dotada de um ordenamento jurídico autónomo do ordenamento jurídico do Interior da China por força do princípio "Um país dois sistemas" plasmado na Lei Básica da RAEM, as arbitragens realizadas naqueles ordenamentos jurídicos não são qualificadas como internacionais em Macau.

[4] Em que a arbitragem em geral era disciplinada pelo Regime da Arbitragem, enquanto que a arbitragem comercial externa era regulada pelo Regime Específico para a Arbitragem Comercial Externa, correspondendo este último quase integralmente à Lei Modelo, de 21 de junho de 1985, da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (CNUDCI), na sua versão original.

todas as arbitragens realizadas ou a realizar em Macau, interna ou externa, comercial ou não, são reguladas num único diploma[5].

No que diz respeito à distinção entre arbitragem interna ou externa, a LA, também não seguindo o modelo anterior, não define o que seja arbitragem externa para daí poder concluir o que seja arbitragem interna. Apesar disso, a regra estipulada no artigo 7.º, n.º 2, da LA, segundo a qual "Na interpretação da presente lei deve ser tida em consideração a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional de 1985, alterada em 2006, a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação ...", impõe que se continue a seguir o critério de distinção previsto no artigo 1.º (3) e (4) da Lei Modelo.
Assim, uma arbitragem realizada ou a realizar na RAEM é externa se:

– as partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da sua conclusão, as suas sedes comerciais em diferentes Estados; ou
– um dos locais a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm a sua sede:
– o local da arbitragem, se estiver fixado na convenção ou for determinável de acordo com esta;
– qualquer local onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o local com o qual o objeto do litígio tenha maior ligação; ou
– as partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção de arbitragem envolve mais do que um país.

Não se verificando qualquer destas situações, a arbitragem é interna.

3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas

A possibilidade de representação dos litigantes por advogado nos processos arbitrais está garantida pelo Estatuto dos Advogados[6] que impõe simultaneamente que a prática de atos próprios de profissão, designadamente, o exercício de mandato judicial ou desempenho de funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada, seja apenas assegurada por advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Associação dos Advogados de Macau (AAM).[7] Se a representação e assistência em processo arbitral consubstanciar um acto próprio de profissão, então, aos litigantes não é permitido mandatar quem não esteja habilitado a exercer advocacia na RAEM para os representar num processo arbitral.

A LA segue, antes, um rumo diferente[8]. Estipula que as partes podem designar livremente quem as represente ou assista no processo arbitral. Além disso, ao proibir que a pessoa que tiver desempenhado funções de mediador antes de constituído o tribunal arbitral represente ou assista as partes no mesmo processo arbitral, salvo acordo das partes em contrário[9], acaba por permitir que a representação ou assistência dos litigantes seja assegurada por quem não esteja habilitado para exercer advocacia em Macau. É que, segundo os Estatutos do Centro de Mediação e Conciliação da própria AAM, pode desempenhar funções de mediador qualquer pessoa singular, residente ou não na RAEM, qualquer que seja a sua nacionalidade, de comprovada idoneidade moral e profissional e, independentemente da sua formação profissional, desde que esteja habilitado a mediar ou a julgar com independência e imparcialidade os litígios suscetíveis de serem submetidos a processo de mediação.[10] O mesmo acontece com o Regulamento Interno do Centro de Arbitragem do Centro de Comércio Mundial Macau (CCMM), segundo o qual pode ser mediador qualquer pessoa singular, independentemente de ser ou não residente da RAEM e da sua nacionalidade, com reconhecida reputação ética e elevado profissionalismo em diferentes áreas[11]. Vê-se, assim, que, havendo acordo dos litigantes, o mediador, não

[5] Cfr. artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2019.

[6] Cfr. artigo 12.º do Estatuto dos Advogados.
[7] Cfr. artigo 11.º do Estatuto dos Advogados.
[8] Cfr. artigo 48.º, n.º 1, da LA.
[9] Cfr. artigo 48.º, n.º 2, da LA.
[10] Cfr. artigo 8.º, n.º 1, dos Estatutos do Centro de Mediação e Conciliação da AAM.
[11] Cfr. artigo 21.º do Regulamento Interno do Centro de Arbitragem do CCMM.

obstante não inscrito na AAM como advogado ou advogado estagiário, os pode representar ou assistir. Dado o carácter geral da LA, julgo que as suas normas devem prevalecer sobre as do Estatuto dos Advogados, podendo os litigantes ser representados ou assistidos por quem não esteja registado na AAM como advogado ou advogado estagiário.

No que diz respeito ao exercício de funções de árbitro na RAEM, qualquer pessoa singular, plenamente capaz e apta a ser e manter-se imparcial e independente[12] pode ser designada para desempenhar as funções de árbitro. A isso acresce que ninguém pode ser impedido de exercer essas funções em razão da sua nacionalidade ou residência a não ser que as partes assim o determinem[13].

Mas isso não prejudica o estabelecimento de outros requisitos adicionais por parte de qualquer instituição de arbitragem para que os árbitros interessados possam integrar a respetiva lista[14]. É o que acontece com o Centro de Arbitragem do Centro de Comércio Mundial Macau (CCMM) ao prever a possibilidade de se impor aos candidatos à sua lista de árbitros a obrigação de participarem em cursos de formação a indicar em regulamentos internos especiais[15].

Seja como for, em nenhuma das instituições de arbitragem existentes em Macau se exige que os árbitros designados estejam inscritos na AAM como advogado ou advogado estagiário.

Convém ainda salientar a propósito do exercício de funções de árbitro na RAEM que os árbitros não residentes não estão sujeitos a autorização administrativa para o exercício da respetiva atividade, podendo permanecer em Macau enquanto decorrer o processo arbitral[16].

4. Publicação de sentenças arbitrais

Em Macau, o princípio da confidencialidade está consagrado na Lei n.º 19/2019, o qual prevê que "... *o processo arbitral, os seus sujeitos e o respectivo conteúdo devem ser mantidos em sigilo, sem prejuízo dos casos em que esse sigilo pode ceder, nos termos da presente lei.*"[17] Apesar desta regra, a publicação das decisões arbitrais é excecionalmente permitida, estando, não obstante, sujeita a várias condições, designadamente, a ausência de oposição atempadamente manifestada pelas partes[18].

Outra exceção ao princípio da confidencialidade pode ser encontrada no âmbito da arbitragem voluntária de litígios de natureza administrativa onde é dada prevalência ao interesse de manter o público informado acerca do desfecho deste tipo de litígios. Assim, as decisões arbitrais proferidas neste âmbito são publicadas na plataforma informática organizada pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça[19].

5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem

Apesar de ser um mecanismo de resolução de litígios não judicial, em várias instâncias os tribunais judiciais intervêm na arbitragem, quer para assegurar a sua legalidade quer para prestar auxílio em áreas em que o processo arbitral não se dota dos meios necessários para garantir o seu funcionamento sem transtorno.
Seja para sindicar seja para assistir, o princípio orientador é sempre o da intervenção mínima segundo o qual em todas as questões reguladas pela LA, os tribunais judiciais só intervêm nos casos em que esta prevê[20].

A intervenção taxativa verifica-se no que diz respeito:

- à nomeação e recusa dos árbitros, incluindo a dos árbitros substitutos e árbitros adicionais[21];
- à sindicância da decisão proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência[22];
- às providências cautelares a decretar antes e durante o decurso do processo arbitral[23];
- à obtenção de provas[24];
- à anulação das decisões arbitrais[25];
- ao reconhecimento das decisões arbitrais proferidas fora da RAEM[26]; e

[12] Cfr. artigos 5.º, 7), 22º, n.º 1, 27º e 28º da Lei n.º 19/2019.
[13] Cfr. artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2019.
[14] Cfr. artigo 2º, n.º 4, da Lei n.º 19/2019.
[15] Cfr. artigo 24.º do Regulamento Interno do Centro de Arbitragem do CCMM.
[16] Cfr. artigo 81.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2019.
[17] Cfr. artigo 5.º, 4), da Lei n.º 19/2019.
[18] Cfr. artigo 47.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 19/2019.
[19] Cfr. artigos 79.º e 80.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2019.
[20] Cfr. artigo 5.º, 8), da Lei n.º 19/2019.
[21] Cfr. artigos 23.º, 24.º, 29.º, 30.º, 32.º e 51.º da Lei n.º 19/2019.
[22] Cfr. artigo 46.º da Lei n.º 19/2019.
[23] Cfr. artigo 15.º da Lei n.º 19/2019.
[24] Cfr. artigo 61.º da Lei n.º 19/2019.
[25] Cfr. artigo 69.º da Lei n.º 19/2019.
[26] Cfr. artigo 70.º da Lei n.º 19/2019 e artigo 1199.º do CPC.

– à execução das decisões arbitrais proferidas dentro ou fora da RAEM[27].

Salvo o reconhecimento das decisões arbitrais proferidas fora da RAEM que é da competência do Tribunal de Segunda Instância (TSI), cabe ao Tribunal Judicial de Base (TJB) o controlo ou o apoio judicial acima referido[28].

6. Instituições de arbitragem locais e respetivos custos

Existem atualmente três centros de arbitragem em Macau:

– Centro de Arbitragem do CCMM;
– Centro de Arbitragem da AAM; e
– Centro de Mediação e de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau.

O regime de custas e despesas destas instituições pode ser encontrado, respetivamente, nas seguintes páginas eletrónicas: https://www.mac.org.mo/pt, https://aam.org.mo/pt-pt/ e https://www.consumer.gov.mo/.

7. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem

Desde 1998, ano em que a Lei Modelo foi adotada em Macau, tem-se verificado um esforço contínuo para criar um ambiente favorável à arbitragem, desde o fortalecimento do respetivo regime legal, passando pela formação de profissionais aptos a lidar com esse meio de resolução de litígios, até ao recurso de diferentes mecanismos destinados a promover a arbitragem como uma autêntica alternativa ao processo judicial. Integram esse esforço:

– a atualização do regime da arbitragem, designadamente, através da adoção da versão mais recente da Lei Modelo, da criação da figura do árbitro de emergência para colmatar o vácuo antes da constituição do tribunal arbitral e da eliminação da possibilidade de recurso judicial das decisões arbitrais;
– a celebração de acordos regionais destinados a dar apoio ao processo arbitral e a reforçar a eficácia das decisões arbitrais aqui proferidas em jurisdições exteriores à RAEM;
– a organização de cursos de arbitragem ministrados em língua portuguesa, chinesa e inglesa quer pelas instituições de ensino superior quer por organismos públicos de formação profissional quer por instituições de arbitragem;
– a realização de atividades académicas ou profissionais em cooperação com instituições internacionais ou de jurisdições localizadas fora da RAEM;
– o fortalecimento das listas de árbitros locais, tanto quanto no número de árbitros como na sua origem;
– a integração dos árbitros locais nas instituições de arbitragem do ou conectadas com o Interior da China, essencialmente motivada pelo esforço de integração das várias regiões do Delta do Rio da Pérolas sob a iniciativa de desenvolvimento da Grande Baía;
– a instituição de um regime de arbitragem voluntária para certos tipos de litígios de natureza administrativa;
– a instituição da arbitragem necessária para a resolução de conflitos relacionados com a renovação urbana e o problema de infiltração de água em prédios constituídos em regime de propriedade horizontal, problemas que, dada a sua frequência ou urgência, carecem de ser resolvidos por um meio mais expedito e flexível;
– a redução do imposto de selo a certos contratos em que se incluem cláusulas compromissórias.

8. Arbitragem de Direito público e de investimentos

A LA prevê expressamente a arbitrabilidade de certos litígios de natureza administrativa, para os quais estabelece certas regras privativas designadamente as da aplicação do direito material da RAEM e da publicação das decisões arbitrais. Fora das regras específicas, o processo arbitral rege-se pelo regime geral previsto na LA.

Na área dos investimentos, a proteção dos investidores estrangeiros é assegurada pela possibilidade de submissão dos respetivos litígios à arbitragem ministrada pelo Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos (CIRDI) criado pela

[27] Cfr. artigos 68.º e 73.º da Lei n.º 19/2019 e artigos 679.º e 680.º do CPC.
[28] Cfr. artigo 74.º da Lei n.º 19/2019.

Convenção de Washington. Essa tutela é, contudo, deferida tão-só aos litígios relativos a compensação derivada de expropriação e nacionalização, em virtude da reserva feita pela RPC.

Uma proteção mais abrangente, ou seja, sem esta limitação é, antes, facultada aos investidores da República Portuguesa e do Reino dos Países Baixos com quem a RAEM celebrou separadamente dois acordos bilaterais de investimento: o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a RAEM e a República Portuguesa, de 17 de maio de 2000, e o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a RAEM e o Reino dos Países Baixos, de 22 de maio de 2008. No Acordo Macau-Portugal, o investidor pode optar entre submeter o litígio a arbitragem ad hoc ou ao tribunal judicial em cuja área se situa o investimento. No Acordo Macau-Países Baixos, os investidores podem optar entre arbitragem *ad hoc* *processo judicial* e os meios de resolução de litígios administrados pelo CIRDI[29].

9. Reconhecimento de sentenças arbitrais proferidas fora da RAEM

Em matéria de reconhecimento de sentenças arbitrais não proferidas na RAEM, estão em vigor vários instrumentos legais cuja aplicabilidade é determinada pelo lugar em que a sentença arbitral é proferida. São eles:

– a Convenção de Nova Iorque, aplicável à RAEM, pelo menos, a partir de outubro de 2005, isto é, três meses depois da notificação feita pela RPC, em julho de 2005, ao Secretário Geral das Nações Unidas sobre a aplicabilidade da Convenção à RAEM. Por força das reservas de reciprocidade e comercial feitas pela RPC aquando da sua adesão, ela é apenas aplicável às decisões arbitrais proferidas num Estado-Membro da Convenção e relativas a litígios resultantes de relações de direito, contratuais ou não, que são consideradas comerciais pela lei de Macau[30];
– o Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a RAEM, aplicável às sentenças arbitrais proferidas no Interior da China;
– o Acordo sobre a Confirmação e a Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre a RAEM e a RAEHK, aplicável às sentenças arbitrais proferidas na RAEHK;
– a LA, aplicável às demais sentenças arbitrais.

[29] Cfr. artigo 8.º, n.º 2, do Acordo Macau-Portugal e artigo 9.º, n.ºs 2 e 5, do Acordo Macau-Países Baixos.

[30] A LA não define o que seja arbitragem comercial como fazia o Decreto-Lei n.º 55/98/M. No entanto, novamente por força do seu artigo 7.º, impõe-se seguir o critério de distinção previsto no artigo 1.º (1), nota 2, da Lei Modelo.

II - O ano de 2025 na jurisdição macaense

10. Principais desenvolvimentos no regime da arbitragem

Os dois grandes eventos ocorridos em 2025 em que a arbitragem constitui um dos temas foram a Reunião Anual de 2025 da Federação dos Advogados de Língua Portuguesa, realizada de 19 a 21 de novembro, e a Conferência Conjunta de 2025 organizada pelo Centro Regional para a Ásia e o Pacífico da CNUDCI e pela Universidade de Macau, realizada em 25 de novembro.

No primeiro evento, a arbitragem foi tema de duas sessões nas quais se trataram os mecanismos de proteção facultados pelos acordos bilaterais de investimento celebrados entre a RPC e os países de língua portuguesa e o papel da arbitragem na relação comercial luso-chinesa. No segundo, numa das apresentações discutiu-se a possibilidade de arbitragem *ad hoc* à luz da nova lei de arbitragem da RPC e, em várias apresentações, fez-se uma abordagem bastante abrangente sobre o uso da inteligência artificial na arbitragem e dos meios tecnológicos disponíveis para a resolução de litígios por meio de arbitragem *online*.

Numa escala mais modesta, realizou-se no dia 23 de junho de 2025, na Fundação Rui Cunha, um evento intitulado "Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio Internacional – Em conexão com a Comunidade Jurídica de Macau", em que se discutiu, em primeiro lugar, o funcionamento, estatísticas e papel deste Tribunal Arbitral e do seu Secretariado e, depois, sobre o regime legal e os desenvolvimentos mais recentes na área da arbitragem em Macau.

11. Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem

Em matéria de contratação de trabalhadores não residentes, o TSI tem vindo a defender, desde princípios de 2010, que a natureza normativa e o cariz imperativo das condições de contratação fixadas no Despacho 12/GM/88 tornam indisponíveis os direitos delas derivados, razão por que estão subtraídos da livre disponibilidade das partes para submeter os respetivos litígios à arbitragem[31].

Por Acórdão de 17/11/2010, processo n.º 29/2010, o Tribunal de Última Instância entende que a cláusula compromissória constante dos Estatutos da Federação Internacional de Futebol (FIFA) é aplicável aos litígios existentes no seio da Associação de Futebol de Macau (AFM) por remissão feita pelo Estatuto da AFM, estando os seus membros vinculados a essa cláusula.

É entendimento do TSI que a remissão para uma cláusula arbitral constante de um outro documento não tem que ser expressa; havendo essa remissão, as partes são obrigadas a submeter os respetivos litígios à arbitragem[32].

Em vários Acórdãos proferidos desde finais de 2009[33], o TSI reiterou a posição de que o contrato celebrado entre uma empresa de fornecimento de mão de obra não residente e uma outra empresa, que viria a contratar determinado trabalhador não residente fornecido por aquela, é um contrato a favor de terceiro; como este trabalhador não é parte do contrato de fornecimento, a cláusula compromissória dela constante não o vincula.

Por Acórdão de 15/03/2018, processo n.º 139/2018, o TSI entendeu que os tribunais da RAEM não eram competentes para decretar providências cautelares no âmbito de litígios para cuja resolução as partes acordaram submeter à arbitragem a realizar no

[31] Cfr. Acórdãos do TSI citados por Paula Costa e Silva e José Miguel Figueiredo, Lei de Arbitragem de Macau Anotada, Associação dos Advogados de Macau e AA FDL Editora, Macau, 2022, pp. 129 e 130.

[32] Cfr. Acórdãos do TSI de 8 de julho de 2004, processo n.º 143/2004 e de 31 de janeiro de 2013, processo n.º 403/2010.

[33] Cfr. Acórdãos do TSI citados por Paula Costa e Silva e José Miguel Figueiredo, cit., pp. 184 e 187.

exterior. Trata-se de uma decisão proferida à luz do Regime da Arbitragem[34] então em vigor, na qual não existia nenhuma norma como a existente na LA que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais da RAEM decretarem providências cautelares em apoio a arbitragens cuja sede se localiza fora de Macau.

Segundo o TSI, a questão deve ser resolvida tendo em conta que o artigo 15.º do CPC e o artigo 24.º do Regime da Arbitragem atribuem competência aos tribunais de Macau para decretar providências em vista de ações judiciais propostas e a propor na RAEM ou em vista de arbitragens aqui sedeadas[35].

No Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 25/07/2024, processo n.º 302/2024, entendeu-se que uma ação de simples apreciação negativa, na qual se pede a declaração de inexistência de uma convenção de arbitragem, não consubstancia uma causa prejudicial para a ação de reconhecimento de sentença arbitral proferida fora da RAEM com base na mesma convenção de arbitragem, já transitada em julgado.

Segundo o Acórdão do Tribunal de Última Instância (TUI) de 18/11/2020, processo n .º 123/2020, o sistema de reconhecimento de decisões arbitrais do exterior está mais próximo de uma revisão meramente formal ou de simples deliberação, em que o Tribunal se limita a verificar se elas satisfazem certos requisitos, não conhecendo do mérito ou fundo da causa.

12. Bibliografia sobre arbitragem

陳石， «澳門與香港仲裁裁決的相互認可和執行及指出談» (A Preliminary Study on the Mutual Recognition and Enforcement Mechanism of Macao and Hong Kong Arbitral Awards), JOCTSS, 17 (2013), pp. 186 e ss.

Dantas, Álvaro António Mangas Abreu – «Arbitragem, Mediação e Conciliação: da sua Distinção», FJJ-C, Tomo II (2007), pp. 281 e ss.

Dermawan, Fátima – «Macau Adopts a New Arbitration Framework», ADR, 22 (2020), pp. 36 e ss.

Leong, Teresa – «Reconhecimento e Execução de Decisões Arbitrais Comerciais Externas em Macau», FJJ-C, Tomo II (2007), pp. 317 e ss.

Moreira, João Ilhão – «Macau's Approach to the Emergency Arbitrator», CLJP, 26 (2022), pp. 169 e ss.

Moreira, João Ilhão/Fátima Dermawan – «A Tutela Cautelar na Nova Lei de Arbitragem de Macau», BFDUM, 49, (2022), pp. 155 e ss.

Moreira, João Ilhão/Ma Zhe – «The Arbitrability of Corporate Disputes in Macau: Searching for Answers Under a New Law», CAAJ, 16 (2023), pp. 69 e ss.

Pires, Cândida da Silva Antunes – «Do Processo Arbitral em Geral: Formalismo Elástico ou Informalismo Ordenado? Princípios Fundamentais», Direito de Macau – Reflexões e Estudos, (2014), pp. 481 e ss.

Pires, Cândida da Silva Antunes/Álvaro António Mangas Abreu Dantas – Justiça Arbitral em Macau – A Arbitragem Voluntária Interna, Macau, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2010

Silva, Paula Costa e/José Miguel Figueiredo – Lei da Arbitragem de Macau Anotada, Vol. I, Macau, Associação dos Advogados de Macau, 2022

Silva, Paula Costa e/José Miguel Figueiredo – Lei da Arbitragem de Macau Anotada, Vol. II, Macau, Associação dos Advogados de Macau, 2024

Simões, Fernando Dias – «Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards in Macau», HKLJ, 44 (2014), pp. 563 e ss.

宋錫祥，«內地與澳門仲裁裁決的相互認可與執行制度的現狀及其完善思考» (The Status Quo of the Mutual Recognition and Enforcement System of Arbitral Awards in the Mainland and Macao and Considerations for Its Improvement), JOCTSS, 18 (2013), pp. 157 e ss.

Trigo, Ana Coimbra – «Arbitragem e Providências Cautelares no Delta do Rio das Pérolas – Comentário ao Acórdão do Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau de 15 de março de 2018», Rev. PLMJ Arbitragem, n.º 3 (2019), pp. 63 e ss;

Trigo, Ana Coimbra/Joana Pegacha – «Simbiose Arbitral no Reconhecimento e Execução de Decisões - Arbitrais Proferidas fora de Macau – Anotação ao Acórdão do Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau no Processo n.º 302/2024, de 25 de julho de 2024», RIAC, XXII (2024), pp. 47 e ss.

[34] Constante do Decreto-Lei n.º 29/96/M.

[35] Para mais detalhes, cfr. Ana Coimbra Trigo, «Arbitragem e Providências Cautelares no Delta do Rio das Pérolas – Comentário ao Acórdão do Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau de 15 de março de 2018», Rev. PLMJ Arbitragem, n.º 3 (2019), pp. 63 e ss.

III - Perspetivas de evolução e conclusões

13. Perspetivas de evolução

Os passos dados desde há quase 30 anos[36] demonstram que Macau tem vindo paulatinamente a apetrechar-se do que é necessário para tornar a arbitragem uma realidade. Inicialmente, de uma forma mais isolada, focando-se na criação de um quadro legal próprio[37]. Com a criação da RAEM, acelerou-se a aproximação do seu regime aos ordenamentos jurídicos mais avançados na arbitragem[38], com a atualização da sua lei da arbitragem e celebração de diferentes acordos bilaterais nesta matéria. Mais recentemente, o esforço centrou-se na formação de recursos humanos com conhecimento e experiência na área e na instalação de mecanismos institucionais de apoio.

Com o lançamento da iniciativa de desenvolvimento da Grande Baía que veio reforçar a integração de Macau na região Delta do Rio das Pérolas, a RAEM teve o benefício de lhe serem partilhadas as experiências do sucesso, designadamente, na arbitragem, que o Interior da China teve desde a sua abertura ao exterior nos anos 80 do século passado.

E isso sem esquecer o acolhimento que a RAEM recebeu, designadamente, no que diz respeito aos convites dirigidos às instituições de arbitragem de Macau para participarem nas mais variadas iniciativas, à possibilidade de as mesmas serem escolhidas para administrar litígios do Interior da China, e à abertura com que os árbitros provenientes de Macau são admitidos a inscreverem-se nas listas das instituições de arbitragem do Interior da China.

Refere-se, também, o potencial que o Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa (Macau) (Fórum Macau), criado em outubro de 2003, por iniciativa do Governo Central da RPC, pode trazer à RAEM. Sendo a cooperação económica e comercial o núcleo duro desta instituição, a promoção da arbitragem como meio de resolução de litígios que podem vir a surgir entre os investidores da China e dos nove Países de Língua Portuguesa e estes países, participantes da iniciativa, será, sem dúvida, um dos temas a debruçar no futuro. Sendo Macau a única região da RPC em que o português é uma das línguas oficiais, com cultura jurídica de matriz portuguesa, a RAEM destaca-se como um dos lugares de arbitragem a escolher por esses litigantes.

Tendo esse contexto presente, crê-se que a RAEM irá prosseguir com semelhantes passos, agora, mais acelerados, acertados e com maiores perspetivas de sucesso. Para isso em muito contribui a progressiva integração da RAEM no Interior da China cuja experiência servirá de exemplo no planeamento dos passos a dar bem como as oportunidades que a cooperação económica e comercial com os nove Países de Língua Portuguesa, participantes do Fórum Macau, irá criar para uma maior internacionalização da RAEM no âmbito da arbitragem.

[36] Isto é, desde a aprovação do Regime da Arbitragem em 1996.

[37] Com a provação sucessiva do Regime de Arbitragem e do Regime Específico para a Arbitragem Comercial Externa.

[38] Com a aprovação da LA.

14. Conclusões

Macau viu o seu primeiro diploma legal especificamente vocacionado para a arbitragem apenas em 1996, com a aprovação do Regime da Arbitragem.[39] Antes dessa data, a arbitragem fazia parte do CPC de 1961 cujo regime se caracterizava por uma forte presença do magistrado judicial e do próprio tribunal judicial. No entanto, a autonomização não correspondeu a uma emancipação total da arbitragem.[40] Em alguns aspetos ainda se detetava falta de confiança quanto à valia da arbitragem, quiçá, em consequência da perceção tradicional de que o poder de julgar, por inerência, pertence aos tribunais judiciais.

O segundo esforço de modernização teve lugar quando foi aprovado o Regime Específico para a Arbitragem Comercial Externa[41] através do qual a Lei Modelo veio a ser incorporada no ordenamento jurídico de Macau. Procurou-se, então, harmonizar o regime de arbitragem de Macau com os demais ordenamentos jurídicos do exterior onde a arbitragem era mais desenvolvida. Deu-se um passo tímido por apenas dizer respeito à arbitragem comercial externa. A arbitragem em geral continuou a estar sujeita às normas previstas no Regime da Arbitragem.

Com o virar do milénio, duas convenções internacionais, dois acordos internacionais e três acordos regionais vieram sucessivamente a consolidar a importância e eficácia da arbitragem enquanto meio alternativo de resolução de litígios, quer promovendo um maior uso da arbitragem, quer garantindo a eficácia da convenção de arbitragem e do processo arbitral, quer ainda assegurando a possibilidade de reconhecimento e execução da decisão arbitral proferida dentro e fora de Macau.

O dualismo arbitragem comercial externa/arbitragem em geral manteve-se inalterado até 2019. Com a aprovação da LA, a arbitragem, interna ou externa, comercial ou não, passou a ser disciplinada num único diploma legal.

Trata-se de um diploma que, à semelhança do Regime da Arbitragem, fez a incorporação da Lei Modelo no ordenamento jurídico de Macau, desta feita, com as alterações a que fora sujeita em 2006. Portanto, a par de ter posto fim ao dualismo existente, procurou-se continuar a modernizar o regime de arbitragem.

Fora do quadro legal específico da arbitragem, muitas medidas foram adotadas, iniciativas tomadas e atividades realizadas, desde benefícios fiscais, formação profissional, aumento do número de árbitros e integração dos mesmos em listas de instituição de arbitragem do exterior, realização de encontros académicos e profissionais sobre a arbitragem, criação de uma associação vocacionada a promover a arbitragem, maior integração no Interior da China e participação mais frequente em iniciativas como a de desenvolvimento da Grande Baía, etc..

Apesar desse esforço, os dados estatísticos relativos à arbitragem são ainda pouco animadores. Num meio com reduzido entusiasmo pela arbitragem, quiçá, devido à perceção tradicional de que são os tribunais judiciais quem possui, por inerência, o exclusivo de julgar e quem oferece maiores garantias de justeza, despertar interesse pela arbitragem parece ser o caminho a trilhar. Prestar apoio a iniciativas públicas e privadas destinadas a dar a conhecer e aperceber-se das vantagens da arbitragem e conceder incentivos para promover o uso da arbitragem devem permitir ultrapassar o problema dessa inércia. Resta é encontrar a receita certa.

[39] Constante do Decreto-Lei n.º 29/96/M.

[40] Por exemplo, no que diz respeito à caducidade da convenção de arbitragem, ao depósito da decisão arbitral e ao recurso judicial da decisão arbitral.

[41] Constante do Decreto-Lei n.º 55/98/M.



Moçambique

GILBERTO CORREIA
TOMÁS TIMBANE

SUMÁRIO: ***I – O regime e a prática da arbitragem na jurisdição moçambicana:*** *1. Fontes do regime da arbitragem em vigor; 2. Distinção entre arbitragem internacional e interna; 3. Exercício da advocacia e de funções de árbitros em arbitragens internacionais e domésticas; 4. Publicação de sentenças arbitrais; 5. Organização judiciária respeitante à arbitragem; 6. Instituições de arbitragem locais e custos; 7.* Dispute Boards; *8. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem; 9. Arbitragem de Direito Público e de Investimentos; 10. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.* ***II – O ano de 2025 na jurisdição moçambicana:*** *11. Principais desenvolvimentos em matéria de arbitragem; 12. Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem; 13. Bibliografia sobre arbitragem; 14. Seminários,* workshops*, congressos, mesas redondas e cursos.* ***III – Perspectivas de evolução e conclusões:*** *15. Perspectivas de evolução; 16. Conclusões.*

I - O regime e a prática da arbitragem na jurisdição moçambicana[1]

1. Fontes do Regime da Arbitragem em vigor

Existem diversas fontes do regime de Arbitragem em vigor em Moçambique, podendo-se destacar as seguintes:

a) Fontes Gerais da Arbitragem:

– Constituição da República de Moçambique reconhece a existência e legitimidade dos tribunais arbitrais;

– Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho (LACM), estabelece o regime geral da Arbitragem em Moçambique, contendo princípios estruturantes e normas essenciais que regem a Arbitragem.

– Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 01 de Janeiro de 1962, e revisto pelos Decretos-Leis n.º 1/2005, de 27 de Dezembro e 1/2009, de 24 de Abril (Arbitragem necessária);

– Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais (Convenção de Nova Iorque), ratificada por Moçambique em 11 de Julho de 1998, através da Resolução n.º 22/98, de 2 de Junho;

– Convenção do ICSID (Centro Internacional para a Resolução de Litígios sobre Investimentos) ratificada pela Resolução n.º 10/25 de Setembro.

– Tratados bilaterais relacionados com Investimentos. Actualmente Moçambique está vinculado a vários tratados bilaterais.

b) Regimes especiais de Arbitragem:

i) Na Arbitragem de Direito Público:

– Lei que regula a formação da vontade da Administração Pública, estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares, aprovada pela Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto;

– Lei do Processo Administrativo Contencioso, aprovada pela Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro (LPAC);

– Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa, aprovada pela Lei n.º 24/2023, de 01 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 06 de Novembro;

– Lei que estabelece as normas orientadoras do processo de contratação implementação e monitoria de empreendimentos de Parcerias Público-Privadas (PPP), de projectos de grande dimensão e de concessões empresariais, aprovada pela Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto;

ii) Na Arbitragem Laboral:

– Lei de Trabalho, aprovada pela Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto;

– Decreto nº 30/2016 de 27 de Julho, que aprova o Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral;

– Diploma Ministerial nº 24/2021 de 30 de Março, que aprova o Regulamento Interno da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral e dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral.

– Diploma Ministerial nº 71/2024 de 19 de Agosto, que aprova a Tabela de Custas de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

– Diploma Ministerial n.º 96/2018, de 20 de Novembro, que aprova o Código de Condutas dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros em serviço na Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral e nos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral.

2. Distinção entre arbitragem internacional e interna

A LACM não consagra expressamente no seu texto o conceito de arbitragem interna (também designada por arbitragem doméstica)[2]. Contudo, o disposto no artigo

[1] A recolha de dados contidos no presente artigo contou com o apoio de Amiel Janja e Wilton Januário, ambos advogados e entusiastas da arbitragem, a quem se agradece.

2 Sobre a Arbitragem em Moçambique, v. Dário Moura Vicente, Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano, Beira, 2006, www.fd.ulisboa.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/.../VicenteDario2.pdf; Teodoro Waty, Augusto Paulino, Anselmo Ricardo Samussone e Mateus Saíze, Arbitragem – Uma alternativa jurídica de composição de litígios, W&W Editora, Maputo, 2007.

52 da LACM estabelece critérios que permitem delimitar o âmbito da arbitragem internacional. Consequentemente, por via de exclusão, se a matéria em litígio não se enquadrar em nenhum desses pressupostos, estaremos perante uma arbitragem interna.

Assim, haverá arbitragem internacional sempre que estiver em causa uma relação que ponha em causa os interesses do comércio internacional. Para além disso, haverá arbitragem internacional sempre que existir uma relação material plurilocalizada, desde que:

a) As partes numa convenção arbitral tenham, no momento da conclusão dessa convenção, o seu domicílio comercial em países diferentes; ou
b) O lugar da arbitragem estiver situado fora do país no qual as partes têm o seu estabelecimento; ou
c) Qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objecto do litígio se ache mais estritamente conexo estiver situado fora do país no qual as partes têm o seu estabelecimento.

E, por fim, ainda estaremos diante de uma arbitragem internacional se as próprias partes, no âmbito da sua autonomia privada, tiverem convencionado expressamente que o objecto da convenção de arbitragem tenha conexões com mais de um país.

Resumidamente, se não estiverem em causa uma relação que tenha como objecto interesses do comércio internacional e uma relação plurilocalizada (seja porque é legalmente tida como plurilocalizada ou seja porque as partes estabelecem na convenção arbitral), estaremos, nesse caso, diante de uma arbitragem interna.

Observe-se que tanto a Arbitragem interna quanta a internacional apresentam as suas vantagens, atendendo a natureza e objecto do litígio. Neste sentido, a Arbitragem interna é frequentemente mais rápida e económica para as partes que operam no mesmo sistema jurídico. Proporciona um processo familiar regido pelas leis nacionais, tornando-a uma opção viável para resolver questões contratuais ou comerciais internas.
Por seu turno, na arbitragem internacional a lei oferece uma estrutura flexível e neutra que apoia a equidade, a aplicabilidade e a adaptabilidade processual em questões globais complexas. Ela permite que empresas e profissionais jurídicos resolvam disputas de forma eficiente, minimizando os desafios de múltiplos sistemas jurídicos.

3. Exercício da advocacia e de funções de árbitros em arbitragens internacionais e domésticas

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 30 da LACM, as partes podem designar quem as represente ou assiste em tribunal. Se na primeira situação (representação) se pode dizer que visa, tão somente, o representante da parte, já na segunda situação (assistência) pode admitir-se que a parte esteja representada, também, por advogado. Esta disposição deve ser articulada com o Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique (aprovado pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro), o qual limita a prática de actos próprios da advocacia aos advogados e advogados estagiários, nos termos descritos no artigo 52.

Por isso, pode dizer-se que a Arbitragem doméstica só pode ser conduzida por advogados inscritos na Ordem dos Advogados de Moçambique, uma vez que a actuação em Arbitragem é considerada um acto próprio da advocacia. No entanto, a prática arbitral, tendo em conta que a LACM não impõe a constituição de advogados nos processos arbitrais, não inviabiliza que profissionais do foro que não possam praticar a advocacia em Moçambique possam, enquanto representantes e assistentes das partes, intervir no processo arbitral, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 30. Já no que se refere à Arbitragem internacional, nada se encontra regulado, podendo, aí, admitir-se que advogados estrangeiros possam representar partes nacionais ou estrangeiras.

Relativamente à qualidade de árbitro[3], qualquer pessoa singular, nacional ou estrangeira, salvo convenção das partes, pode ser árbitro, seja em Arbitragem comercial ou em Arbitragem de direito público, pois nenhum diploma legal restringe tal

[3] Sobre as regras deontológicas aplicáveis aos árbitros, v. Tomás Timbane, «Regras deontológicas aplicáveis aos árbitros», RIAC, Vol. VI (2013), pp. 203 e ss. e bibliografia aí indicada.

participação[4]. Na Arbitragem internacional, nada impede a participação de árbitros estrangeiros, mesmo quando a sede da Arbitragem esteja em Moçambique.

4. Publicação de sentenças arbitrais

A questão da publicação das sentenças arbitrais não é referida expressamente na LACM, nem em qualquer outra legislação sobre a arbitragem. Não há, por isso, obrigatoriedade de as sentenças arbitrais serem publicadas, mesmo nos casos de arbitragem de direito público.

Sucede, porém, que a sentença arbitral pode ser divulgada desde que as partes assim o determinem, nos termos do n.º 5 do artigo 42 da LACM. Importa salientar que esta regra se aplica exclusivamente à arbitragem doméstica. No que concerne à arbitragem internacional, a possibilidade de divulgação da sentença dependerá das regras da instituição que administra o processo arbitral.

Em todo o caso, apesar de existir confidencialidade da sentença arbitral, nada obsta que a mesma possa ser consultada por terceiros para fins de investigação, estudos, atendendo ao interesse jurídico do caso, contanto que respeite o anonimato das partes e a confidencialidade (n.º 6 do artigo 42 da LACM).

Sucede que existem referências a decisões arbitrais, mas apenas nos casos em que há recurso das decisões dos tribunais arbitrais, quer pelas secções de recurso dos tribunais judiciais de província – enquanto tribunais de recurso –, como pelo Tribunal Supremo. Nestes casos, o que se irá publicar são as decisões destes tribunais que, como se sabe, são públicas. No entanto, só as decisões dos tribunais superiores de recurso e do Tribunal Supremo e dos tribunais superiores de recurso é que são publicados, quer no site do Tribunal Supremo, quer nas colectâneas que têm sido publicadas[5].

[4] Na consulta que fizemos, o Centro de Arbitragem, Mediação e Conciliação de Maputo confirma este entendimento, tendo relatado a participação de árbitros estrangeiros nomeados por partes nacionais ou não.

[5] Estas, até agora, com decisões proferidas até 2015.

5. Organização judiciária respeitante à arbitragem[6]

Embora se reconheça o princípio da intervenção mínima dos tribunais, o legislador moçambicano estabelece uma estrutura organizacional judicial destinada a "fiscalizar", mediante solicitação das partes intervenientes no processo arbitral, se o conteúdo da sentença proferida pelos árbitros se encontra em conformidade com o acordado entre as partes, bem como com se foram respeitadas as normas imperativas e os princípios estruturantes do ordenamento jurídico moçambicano, seja qual for a espécie da decisão arbitral, quer seja comercial, laboral ou administrativa.

Tendo em conta a organização dos tribunais moçambicanos[7], só os tribunais judiciais de província, tribunais superiores de recurso e o Tribunal Supremo têm competências na arbitragem comercial e laboral[8]:

[6] Sobre intervenção dos tribunais estaduais na Arbitragem, v. Tomás Timbane, «A jurisdição arbitral perante os tribunais estaduais em Angola e Moçambique: algumas notas», in Lino Diamvutu (Org.), Estudos de Arbitragem em Homenagem ao Bastonário Manuel Gonçalves, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 669 e ss.

[7] A organização dos tribunais comuns compreende os tribunais judiciais de distrito, os tribunais judiciais de província, os tribunais superiores de recurso e o Tribunal Supremo (cfr. artigo 29 da Lei de Organização Judiciária, n.º 24/2007, de 20 de Agosto, alterada pontual e sucessivamente pelas Leis n.º 24/2014, de 23 de Setembro e pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro). No que respeita à organização dos tribunais administrativos, esta integra os Tribunais Administrativos Provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo (cfr. artigo 3 da Lei n.º 7/2015 de 6 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa). Por seu turno, os tribunais de trabalho estão estruturados em Tribunais de Trabalho de Distrito e Tribunais de Trabalho de Província, conforme disposto nos artigos 14 e seguintes e 19 e seguintes todos da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2021, de 05 de Maio, que estabelece o Regime Jurídico da Organização, Funcionamento e Competências dos Tribunais de Trabalho. Contudo, encontram-se actualmente em funcionamento apenas quatro tribunais de trabalho, designadamente: o da Cidade de Maputo, o da Província de Maputo, o da Província de Sofala e o da Província de Nampula, todos com a categoria de tribunais de província. Tal circunstância faz com que estes exerçam jurisdição em toda a área da respectiva província, precisamente pela inexistência de tribunais de distrito nesta jurisdição especializada. Nas demais províncias onde não existem tribunais de trabalho, os tribunais comuns assumem competências transitórias para dirimir litígios laborais, funcionando para o efeito secções laborais nos próprios tribunais comuns, destinadas a apreciar e decidir tais matérias (cfr. o artigo 46 da Lei n.º 4/2021, de 05 de Maio).

[8] Enquanto não entrarem em funcionamento os restantes tribunais de trabalho, a competência em matéria laboral será exercida pelos tribunais comuns (tribunais judiciais) e, sempre que estes se encontrem organizados em secções, caberá à secção laboral, quando existente, o exercício das funções próprias daqueles órgãos jurisdicionais (cfr. o artigo 46 da Lei n.º 4/2021, de 05 de Maio).

– Os tribunais judiciais de província onde se localiza a sede da arbitragem têm competência para conhecer de questões arbitrais, antes, durante e depois da arbitragem, nomeadamente para a nomeação e substituição de árbitros, decretação de medidas provisórias, acção ou recurso de anulação e execução de sentenças arbitrais;
– O tribunal superior de recurso tem competências para conhecer das decisões proferidas, em primeira instância, pelos tribunais judiciais de província, nomeadamente os recursos interpostos das decisões sobre nomeação e substituição de árbitros, decretação de medidas provisórias e execução de sentenças arbitrais;
– O Tribunal Supremo tem competência para conhecer da revisão e confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras e do recurso *per saltum*, interposto da decisão dos tribunais judiciais de província em segunda instância, nomeadamente nos casos de conhecimento destes do recurso de anulação da sentença arbitral.

Já na jurisdição administrativa, que é constituída pelos tribunais administrativos de 1.ª instância e pelo Tribunal Administrativo, que é o mais alto tribunal na hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros, a sua intervenção em matéria de contratos administrativos e de responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública ou dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, processa-se da seguinte forma:

– Os tribunais administrativos da primeira instância têm competência para conhecer dos recursos interpostos das decisões sobre nomeação, substituição de árbitros, decretação de medidas provisórias e execução de sentenças arbitrais (artigo 214 da LPAC);
– A 1.ª Secção do Tribunal Administrativo é competente para conhecer dos recursos das de sentenças arbitrais (artigo 225, n.º 2 e 226, n.º 4 ambos da LPAC)[9], apreciar a incompetência dos tribunais arbitrais (artigo 220, n.º 4 da LPAC), e o depósito da sentença arbitral (artigo 222, n.º 2 da LPAC);
– Ao Presidente do Tribunal Administrativo esta acometida a competência para a designação ou substituição de árbitros caso as partes não o indiquem (artigos 207, n.º 4 e 211 ambos da LPAC).

6. Instituições de arbitragem locais e custos

As instituições arbitrais existentes em Moçambique são as seguintes:

a) O Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação (CACM).
Criado em 2002, com sede em Maputo, é uma instituição arbitral destinada a oferecer mecanismos alternativos e apropriados para a prevenção e resolução de conflitos especialmente os de natureza comercial[10].
Este centro possui os seguintes instrumentos normativos[11] :

– Estatutos do Centro;
– Regulamento de Arbitragem;
– Regulamento de Custas de Arbitragem;
– Regulamento Deontológico dos Árbitros, Conciliadores e Mediadores.

b) O Centro de Mediação e Arbitragem Laboral (COMAL).
Criada em 2009, é uma instituição pública, com representação em todas as províncias e destina-se a resolver litígios de natureza laboral. Este centro possui instrumentos próprios destinados a regular o processo arbitral, designadamente:

– Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, aprovado pelo Decreto n.º 30/2016, de 27 de Julho de 2016;
– Regime de Custas, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/2024, de 19 de Agosto de 2024;
– Código de Condutas dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros em serviço na Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral e nos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 96/2018, de 20 de Novembro de 2018.

[9] Esta solução da jurisdição administrativa, mais evoluída, é diferente da que ocorre na jurisdição comum, situação que se espera venha a ser esclarecida na actual revisão da Lei da Arbitragem, Mediação e Conciliação.

[10] Para informações adicionais consulte www.cacm.org.mz.

[11] Estes regulamentos podem ser encontrados no seguinte endereço electrónico www.cacm.org.mz.

Quer na Arbitragem comercial, quer na Arbitragem laboral, os encargos administrativos são relativamente reduzidos, dependendo, em regra, do valor da causa. Os honorários dos árbitros estão, também, definidos, colocando-se, muitas vezes críticas a esses valores por serem considerados baixos, ainda que se admita a fixação de valores diferentes, desde que por acordo das partes.

7. Dispute Boards

O *Dispute board* é um painel de peritos constituído para acompanhar a execução de um contrato de duração continuada, sendo a sua intervenção solicitada sempre que surge um diferendo técnico, designadamente na execução da obra.

Tem a vantagem de permitir a continuidade e a normalidade dos trabalhos, sendo a decisão (vinculativa ou não) proferida por um órgão, o painel de peritos, que está familiarizado com o contrato e as partes. Resolve, também, matérias técnicas evitando, por um lado, a antagonização de um litígio, que em regra acaba por introduzir matérias mais subjectivas e, por outro lado, diminui o risco de uma decisão errada sobre uma matéria técnica complexa para a qual um tribunal arbitral ou judicial não estará tão bem preparado para decidir.

Ainda que em Moçambique não haja legislação específica sobre os *dispute boards*, não é incomum a sua previsão contratual e consequente existência, nomeadamente em empreitadas de grande dimensão.

8. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem

Actualmente, tem-se verificado algum crescimento na procura da Arbitragem em Moçambique, sobretudo em matéria comercial. No entanto, apesar de o quadro legal da Arbitragem ter sido instituído há mais de 25 anos, continua a observar-se que o número de litígios submetidos a este mecanismo é reduzido, uma vez que grande parte dos intervenientes prefere recorrer aos tribunais estatais, ainda que estes estejam associados à morosidade processual[12].

Por outro lado, a escassez de pessoal especializado, a lentidão procedimental, os elevados custos e a limitação de recursos financeiros nos tribunais estatais torna-os menos atractivos, criando assim um espaço propício para o crescimento da Arbitragem no país[13].

Importa salientar que a Arbitragem em Moçambique é considerada um instrumento essencial para o desenvolvimento económico nacional, motivo pelo qual o Governo tem adoptado diversas medidas, sobretudo de foro legislativo. Para além do regime geral de 1999, encontram-se em vigor diversos instrumentos legais que promovem o recurso à Arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos visando uma tramitação mais célere e justa. Nesta lógica, o actual plano quinquenal do Governo (2025-2029) estabelece como objectivo a expansão da arbitragem e da mediação, procurando tornar estes mecanismos mais acessíveis em todo o território nacional. A revisão da LACM não só é consensual, como foi recebida pela comunidade jurídica com muito entusiasmo e interesse.

Quanto aos dados estatísticos, no domínio laboral, por exemplo, a Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral (COMAL), desde a sua criação até 2023[14], recebeu um total de 103.077 casos dos quais resultaram 76.989 acordos, representando uma taxa de resolução de 82%. Estes números demonstram a crescente adesão a meios de resolução alternativa de conflitos laborais, apesar da existência de algumas limitações. Os processos submetidos referem-se a despedimentos sem justa causa, rescisão unilateral de contrato, falta de pagamento de salários e indemnizações, férias não gozadas, descontos arbitrários e incumprimentos de acordos.

Relativamente ao CACM, entre 2020 e 30 de Setembro de 2025 foram tramitados 161 processos, encontrando-se actualmente pendentes 32 processos arbitrais, tendo sido julgados, em 2025, 17 processos. A relativamente pouca expressiva jurisprudência consultada indicia existir um número considerável de arbitragens *ad hoc*, cuja natureza não permite ter números exactos.

[12] Neste sentido Gilberto Correia, «Arbitragem em Moçambique: uma necessidade adiada ou apenas Desconhecida», Business & Legal, n.º 05 (2024), pp. 7 e ss. (7 8). Disponível em: https://businesslegal.co.mz/wp-content/uploads/2024/08/BL-5a-Edicao-Digital.pdf.

[13] Gilberto Correia, cit., pp. 7 e ss.

[14] Até o momento, não há publicação oficial com estatísticas consolidadas de todos os CEMAL provinciais para o ano de 2024.

Pelos dados que foi possível obter, constata-se, pois, que se verifica uma tendência favorável à Arbitragem na legislação moçambicana, seja ela de natureza comercial ou laboral.

9. Arbitragem de Direito Público e de Investimentos

Quando se fala de Arbitragem em Direito público, estamos a falar daquela Arbitragem que reúne partes de diferentes, de entre as quais entidades públicas, designadamente do sector público por via de empresas, órgãos ou instituições públicas.

A previsão do recurso à arbitragem em sede de direito público consta de diversos instrumentos legais, tais como[15]:

– Lei que regula a formação da vontade da Administração Pública, e estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares, aprovada pela Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto;
– a Lei Orgânica de Jurisdição Administrativa, aprovada pela Lei n.º 24/2013, de 01 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 06 de Novembro;
– Lei do Processo Administrativo Contencioso, aprovado Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro;
– Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto Lei n.º 79/2022, de 30 de Dezembro;
– Lei que estabelece as normas orientadoras do processo de contratação implementação e monitoria de empreendimentos de Parcerias Público-Privadas (PPP), de projectos de grande dimensão e de concessões empresariais, aprovada pela Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

Observe-se, também, que o Estado moçambicano é membro de diversas organizações internacionais tais como a União África e a Organização Mundial do Comércio. Moçambique assinou diversos tratados bilaterais de investimento (TBI) com diversos países, com destaque para as grandes potências mundiais como a China e Estados Unidos da América. Neste universo de tratados assinados, apenas os TBI de Espanha, Emirados Árabes Unidos e Zimbábue não tinham entrado em vigor.

Através dos TBI garante-se que os investidores estrangeiros gozem do mesmo tratamento perante os cidadãos nacionais, promovendo-se a não discriminação. Ademais, geralmente estabelecem que as partes procuram resolver os seus litígios de forma amigável dentro de 6 meses após o surgimento do conflito. Para além disso, os TBI possibilitam que as partes abdiquem do direito de esgotar todos os mecanismos internos de resolução de disputas.

Isto permite, naturalmente, que estes possam imediatamente recorrer a Arbitragem internacional para resolver os seus litígios. As duas principais opções para a resolução de conflitos são a submissão ao Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (CIADI), conforme a Convenção de Washington de 1965, ou a Arbitragem baseada nas normas da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

Como notas conclusivas, para além do que acima ficou exposto, observe-se que a própria Lei de Investimento Privado, aprovada pela Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, prevê a possibilidade de se recorrer a Arbitragem, seja nacional ou mesmo internacional (n.º 4 do artigo 226).

Importa, contudo, sublinhar um aspecto essencial da Arbitragem de direito público que a diferencia da Arbitragem comercial ou laboral: enquanto o recurso admissível nestas é de anulação, ou seja, o tribunal judicial ou de trabalho anula a decisão arbitral não se devendo substituir ao tribunal arbitral (artigos 44, n.º 2 da LACM e 198, n.º 3 da Lei do Trabalho), já no regime da Arbitragem administrativa que consta da LPAC (artigo 226, n.º 4), o juiz administrativo pode apreciar o mérito da causa nos limites da missão do tribunal arbitral, ou seja, o tribunal administrativo substitui-se ao tribunal arbitral.

[15] Para maiores desenvolvimentos, v. Amiel Janja, «Arbitragem Voluntária nos Contratos Administrativos: Problemas Relacionados com a Arbitrabilidade Objectiva: O Regime Jurídico de Macau», BFDUM, n.º 54 (2024), pp. 83 e ss.

10. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras

Salvo o caso de sentenças que não são objecto de revisão e confirmação[16], para que uma sentença arbitral seja reconhecida e executada em Moçambique, é necessário que haja revisão e confirmação da mesma (artigo 1094.º, n.º 1 do Código de Processo Civil), sob pena de não produzir os seus respectivos efeitos jurídicos. O Tribunal Supremo, o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais comuns, é o competente para o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.

Os requisitos para a confirmação de uma sentença arbitral constam dos artigos 1096.º e 1097.º, ambos do Código de Processo Civil e são os seguintes:

– não haver dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;
– ter transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
– provir de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei moçambicana;
– não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
– a contraparte tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;
– não contenha decisões contrárias aos princípios de ordem pública moçambicana;
– tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos do direito moçambicano.

Por outro lado, cumpre referir que para efeitos de reconhecimento de uma sentença arbitral, deve-se, igualmente, observar o disposto na Convenção de Nova Iorque Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

[16] Como é o caso das sentenças proferidas no âmbito da Convenção do ICSID. Sobre entendimento diverso, v. jurisprudência do Tribunal Supremo, cujo acórdão foi objecto de análise em Tomás Timbane/Inãki Carrera, «Uma Terceira Via no Direito de Reconhecimento Interno Moçambicano: Um Caminho a Evitar», PLMJ Arbitration Review (2020), pp. 87 e ss.). Sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras em geral, v. também Tomás Timbane, «O Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras em Moçambique: o que Devemos Prever», in VII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial, Coimbra, Almedina, 2014, Adelino Muchanga, «Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras em matéria de Direito Privado na Ordem Jurídica Moçambicana», in O Embondeiro – Revista dos Tribunais, 1, n.º 1 (2022), Tribunal Supremo e Dário Moura Vicente, «Reconhecimento em Moçambique de sentença proferida no estrangeiro ao abrigo de pacto de jurisdição», in Dário Moura Vicente/Henriques José Henriques/Catarina Salgado/Almeida Machava (org.), Estudos Comemorativos dos 30 anos de cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, AAFDL, Lisboa, 2021.

II - O ano de 2025 na jurisdição moçambicana

11. Principais desenvolvimentos em matéria de arbitragem

a) *Compromisso do Governo para a promoção dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos*

Moçambique sempre esteve alinhado com os princípios internacionais da Arbitragem, até porque é signatário de dois dos mais importantes instrumentos internacionais em matéria de arbitragem como é o caso da Convenção de Washington (desde 1993) e da Convenção de Nova Iorque (desde 1998).

O Governo de Moçambique reafirmou o seu compromisso com o reforço da justiça económica e a melhoria do ambiente de negócios, ao assumir como prioridade estratégica a promoção da Arbitragem e da mediação judicial como mecanismos alternativos de resolução de conflitos[17]. A intenção é tornar estes instrumentos mais acessíveis em todo o território nacional e mais eficazes na resolução célere e imparcial de litígios empresariais;

O Plano Quinquenal 2025-2029 e a revisão da LACM integram a estratégia para dinamizar mecanismos alternativos de resolução de conflitos em Moçambique tal como referido pelo Ministro da Economia e Finanças, Basílio Muhate, durante a III Conferência Internacional de Arbitragem, realizada em Maputo em 22 de Maio de 2025, sob organização da Comissão de Internacionalização de Moçambique do Centro de Arbitragem Comercial (CIM-CAC)[18].
Basílio Muhate que destacou o papel destes meios de resolução de litígios na atração de investimento privado nacional e estrangeiro, sublinhou que a arbitragem e a mediação fazem parte integrante do Plano Quinquenal 2025-2029, no eixo de reforço do acesso à justiça, e figuraram entre as prioridades do Pacote de Medidas de Aceleração Económica (PAE).

b) *Revisão da Lei da Arbitragem, Mediação e Conciliação*

No plano interno, a grande novidade é a revisão iminente da Lei da Arbitragem, Mediação e Conciliação, proposta que, segundo o Governo[19], está a ser finalizada pelo Ministério da Justiça, após auscultação de várias entidades. A proposta da lei deverá ser submetida à Assembleia da República durante o ano de 2026, prometendo harmonizar a legislação nacional com as melhores práticas internacionais.

c) *Expansão de competências e internacionalização da Arbitragem*

O presidente da Comissão de Internacionalização de Moçambique do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara do Comércio e Indústria Portuguesa (CAC-CIM), Gilberto Correia, valorizou o papel do Governo na promoção da Arbitragem e da mediação, destacando a celeridade, eficiência e previsibilidade como principais vantagens deste modelo. "A comunidade arbitral está a crescer.

Só nas duas últimas edições dos cursos de formação foram capacitados 60 árbitros com padrões internacionais", referiu[20].

[17] Governo Reafirma Aposta na Arbitragem e Mediação para Reforçar Acesso à Justiça e Ambiente de Negócios – https://www.oeconomico.com/governo-reafirma-aposta-na-Arbitragem-e-mediacao-para-reforcar-acesso-a-justica-e-ambiente-de-negocios/

[18] Governo Reafirma Aposta na Arbitragem e Mediação para Reforçar Acesso à Justiça e Ambiente de Negócios – https://revista.tempo.co.mz/governo-reafirma-aposta-na-Arbitragem-e-mediacao-para-reforcar-acesso-a-justica-e-ambiente-de-negocios/?amp=1

[19] Governo Reafirma Aposta na Arbitragem e Mediação para Reforçar Acesso à Justiça e Ambiente de Negócios – https://revista.tempo.co.mz/governo-reafirma-aposta-na-Arbitragem-e-mediacao-para-reforcar-acesso-a-justica-e-ambiente-de-negocios/?amp=1

[20] Governo Reafirma Aposta na Arbitragem e Mediação para Reforçar Acesso à Justiça e Ambiente de Negócios – https://revista.tempo.co.mz/governo-reafirma-aposta-na-Arbitragem-e-mediacao-para-reforcar-acesso-a-justica-e-ambiente-de-negocios/?amp=1

A presidente do Centro de Arbitragem Comercial, Mariana França Gouveia, reforçou a importância da Arbitragem no Estado de Direito.

Segundo ela, o desenvolvimento de um sistema de justiça atractivo para o investimento requer celeridade, internacionalização, independência e recurso a tribunais verdadeiramente internacionais, pois a Arbitragem não é apenas um instrumento jurídico – é também um alicerce da liberdade económica e do crescimento sustentado[21].

d) *Investimento na formação de árbitros – (cursos de formação intensiva de árbitros)*

Em 2025, Moçambique reforçou decisivamente a sua cultura arbitral através de duas formações de referência destinadas a árbitros – o II Curso Intensivo de Árbitros ministrado pela CAC-CIM[22] e o 16.º Curso de Introdução à Arbitragem promovido pelo Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação (CACM) em parceria com a Ordem dos Advogados de Moçambique[23] ilustram de forma exemplar como a capacitação sistemática eleva padrões técnicos, legais e deontológicos.

Juntas, essas iniciativas qualificaram 65 profissionais, fortalecendo competências essenciais e elevando padrões técnicos, legais e éticos ao abrangerem tanto os fundamentos jurídicos como as práticas de gestão processual e os princípios deontológicos, os cursos contribuíram para:

– ampliar o leque de árbitros aptos a conduzir processos céleres e seguros;
– consolidar a confiança das partes na imparcialidade e na qualidade das decisões arbitrais;
– atrair investimentos, ao evidenciar o alinhamento de Moçambique com standards internacionais;
– aliviar o sistema judicial tradicional, ao promover métodos alternativos de resolução de litígios.

Esse investimento formativo evidencia-se como indicador-chave do desenvolvimento da Arbitragem no país, sinalizando que a capacitação contínua aliada a parcerias entre instituições académicas e profissionais é o motor de uma cultura arbitral robusta, capaz de responder aos desafios dos litígios empresariais com eficiência e integridade.

e) *A III Conferência Internacional de Arbitragem* [24]

Em 22 de Maio de 2025, foi realizada a III Conferência Internacional de Arbitragem reunindo autoridades, árbitros, advogados e académicos para debater quatro grandes eixos temáticos que reflectem o estado da arte e as prioridades estratégicas da Arbitragem em Moçambique[25].

As intervenções sublinharam a urgência de actualizar o quadro jurídico e de investir na qualificação de árbitros capazes de gerir litígios cada vez mais complexos em infra-estrutura e contratos públicos, tornando claro que a integridade ética dos árbitros é tão determinante para a legitimidade do processo quanto o seu domínio técnico. Os debates realçaram a necessidade de maior uniformidade de critérios e de previsibilidade na fase de execução.

Ao articular aspectos legislativos, deontológicos, processuais e de investimento, a III Conferência Internacional de Arbitragem deu um contributo decisivo para alinhar Moçambique com as melhores práticas globais e consolidar a confiança na Arbitragem como método preferencial de resolução de litígios empresariais.

12. Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem

Tal como acima referido, não existe uma base de dados onde possam ser encontradas decisões dos tribunais arbitrais, salvo a publicitação das decisões

[21] Governo Reafirma Aposta na Arbitragem e Mediação para Reforçar Acesso à Justiça e Ambiente de Negócios – https://revista.tempo.co.mz/governo-reafirma-aposta-na-Arbitragem-e-mediacao-para-reforcar-acesso-a-justica-e-ambiente-de-negocios/?amp=1.

[22] Curso Intensivo de Árbitros em Moçambique, de 19 a 20 Maio 2025. Disponível em: https://www.centrodeArbitragem.pt/pt/noticias-e-eventos/evento/1186/.

[23] 16.º Curso de Introdução à Arbitragem, Maputo, de 12 a 16 de Maio de 2025. Disponível em: https://oam.org.mz/16o-curso-de-introducao-a-Arbitragem/.

[24] A Comissão de Internacionalização de Moçambique do Centro de Arbitragem Comercial já tinha realizado, em Maio de 2023 e Junho de 2024, também em Maputo, a I e a II Conferência Internacional de Arbitragem.

[25] Centro de Arbitragem Comercial, III Conferência Internacional de Arbitragem – Programa. Maputo, 22 Maio 2025. Disponível em: https://www.centrodeArbitragem.pt/pt/noticias-e-eventos/evento/1189/.

sobre a arbitragem dos tribunais superiores de recurso e do Tribunal Supremo.

Ainda assim, existem algumas decisões públicas, nas quais são discutidas algumas situações relevantes, mas nenhuma delas foi proferida durante o ano de 2025.

Entretanto, têm alguma relevância para a Arbitragem em Moçambique as seguintes decisões:

1. Acórdão da Secção Laboral do Tribunal Supremo de Dezembro de 2013, Proc.º 274/10-L;
2. Acórdão n.º 03/CC/2011, de 7 de Outubro (4.º Suplemento do BR n.º 41, I Série, de 18 de Outubro de 2011), in Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional, Vol. V (2010/2013), Maputo, CC, 2014, também publicado em www.cconstitucional.org.mz/content/download/…/Acórdão%203%20CC%202011.pdf (Mediação Laboral);
3. Acórdão do Tribunal Supremo de 11 de Agosto de 2016, Proc.º n.º 11/2014 (Revisão e Confirmação de Sentença Arbitral Estrangeira);
4. Acórdão do Tribunal Supremo de 26 de Setembro de 2019, Proc.º n.º32/2018, (Revisão e Confirmação de Sentença Arbitral Estrangeira) publicado em Acórdão nº 32-2018 – Branson Commodities.pdf (ts.gov.mz);
5. Acórdão do Tribunal Supremo de 31 de Outubro de 2019, Proc.º n.º 08/2018, (Revisão e Confirmação de Sentença Arbitral Estrangeira);
6. Acórdão do Tribunal Supremo de 23 de Abril de 2020, Proc.º n.º 05/2017 (Revisão e Confirmação de Sentença Arbitral Estrangeira) publicado em Acórdão nº 05-2017 – Wilmar Trading.pdf (ts.gov.mz).

13. Bibliografia sobre arbitragem

- Ivan Maússe, *A Intervenção dos Tribunais Judiciais na Arbitragem no Direito Moçambicano,* Khapes Editora, Maputo, 2025.

14. Seminários, Workshops, Congressos, Mesas Redondas e Cursos;

Os eventos relevantes realizados durante este ano de 2025 já foram acima indicados nas alíneas d) e e) do número 11.

Importa, no entanto, sublinhar que, em Dezembro de 2025, Faizal Amussune de Abreu apresentou publicamente uma Tese de Doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (A Arbitragem de Litígios de Consumo – Um contributo para a sua operacionalização em Moçambique). Trata-se da primeira tese de doutoramento sobre arbitragem naquela Faculdade, esperando que, para além de a mesma vir a ser publicada, contribua para a dinamização da arbitragem de consumo.

III - Perspectivas de evolução e conclusões

15. Perspectivas de evolução

Moçambique apresenta-se como um país bastante promissor no que se revela a evolução da Arbitragem, designadamente devido a:

– Crescente investimento, principalmente na área de recursos naturais e energia, o que propicia o surgimento de diversos litígios que podem ser facilmente resolvidos por via da Arbitragem;
– Existência de iniciativas governamentais que visam promover o desenvolvimento da Arbitragem como um meio alternativo de resolução de litígios;
– Moçambique está vinculado a diversos instrumentos internacionais e tratados bilaterais. A título meramente exemplificativo, cita-se a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais, que facilita o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais no território moçambicano;
– Tem havido diversas formações, conforme destacado acima, que visam conscientizar sobre as vantagens da Arbitragem;
– Apesar de recente, tem existido, para além da LACM, cada vez mais legislação que amplia expressamente a possibilidade de litígios serem submetidos à Arbitragem;
– Criação da Associação Moçambique de Arbitragem, que se espera venha a dinamizar a Arbitragem, quer na formação, quer, sobretudo, na publicação de texto que promovam a Arbitragem como meio de resolução de litígios.

16. Conclusões

Podemos concluir que existe um cenário promissor para a Arbitragem em Moçambique, na medida em que Moçambique apresenta um espaço favorável ao desenvolvimento da Arbitragem, impulsionado pelo crescimento económico, especialmente nos sectores de recursos naturais e energia, que geram litígios comerciais complexos. Deste modo, a Arbitragem surge como um mecanismo eficiente para resolver essas disputas, oferecendo não só celeridade (característica comummente a ela associada), mas também a confidencialidade, redução de custos e especialização.

Ademais, cada vez mais Moçambique dispõe de um quadro jurídico abrangente (a tendência é mesmo crescente), que inclui a título meramente exemplificativo a LACM, tratados internacionais como a Convenção de Nova Iorque e a Convenção de Washington, para além de legislação sectorial que amplia a arbitrabilidade de litígios. Sem contar com a revisão em curso da LACM visa modernizar o regime, visando alinhá-la aos excelentes padrões internacionais. Mais ainda, o Governo moçambicano tem demonstrado compromisso com a promoção da Arbitragem, integrando-a no Plano Quinquenal 2025-2029 e no Pacote de Aceleração Económica (PAE).

A nível de formações institucionais, tem-se constatado um aumento significativo de acções de formação e de seminários, workshops, mesas redondas e de conferências relacionadas com a Arbitragem – quer seja interna e/ou internacional.

Entretanto, apesar dos avanços, persistem vários desafios, tais como a baixa adesão à Arbitragem em comparação com os tribunais estatais, a necessidade de maior especialização de árbitros e a divulgação das vantagens da Arbitragem junto do sector empresarial.

Ao lado, a internacionalização e a harmonização com práticas globais são passos essenciais para consolidar Moçambique como um hub de Arbitragem na região.

A Arbitragem em Moçambique está num momento de transição, com potencial para se tornar um pilar da justiça económica e do ambiente de negócios. A combinação de um quadro legal sólido, aliado ao apoio governamental e investimento em capacitação, coloca o país como um destino atractivo para a resolução alternativa de litígios. No entanto, ainda necessário superar alguns desafios culturais e estruturais para garantir que a Arbitragem seja plenamente aproveitada como instrumento de desenvolvimento económico e jurídico.



Portugal

PAULA COSTA E SILVA
IÑAKI CARRERA

SUMÁRIO: ***I – O regime e a prática da arbitragem em Portugal:*** *1. Fontes do regime da arbitragem em vigor; 2. Distinção entre arbitragem internacional e interna; 3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas; 4. Publicação de sentenças arbitrais; 5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem; 6. Instituições de arbitragem locais e respetivos custos; 7.* Dispute boards*; 8. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem; 9. Arbitragem de Direito público e de investimentos; 10. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.* ***II – O ano de 2025 na jurisdição portuguesa:*** *11. Principais desenvolvimentos no regime da arbitragem; 12. Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem; 13. Bibliografia sobre arbitragem.* ***III – Perspetivas de evolução e conclusões:*** *14. Perspetivas de evolução; 15. Conclusões.*

I - O regime e a prática da arbitragem em Portugal

1. Fontes do regime da arbitragem em vigor

O regime do Direito arbitral português tem como fundamento a Constituição da República Portuguesa (doravante "Constituição"), que, no seu artigo 209.º, n.º 2, prevê a existência de tribunais arbitrais. Como regime geral, encontra-se a Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, diploma amplamente inspirado na Lei-Modelo da UNCITRAL.

A LAV, que optou pelo modelo dual, aplica-se tanto à arbitragem interna como à arbitragem internacional, sendo toda ela considerada interna: é interna a arbitragem que seja julgada por tribunal arbitral cuja sede seja em Portugal (artigo 61.º). Além de regular o exercício de competência primária pelo tribunal arbitral, a LAV regula, ainda, a execução de decisões proferidas em Portugal, bem como o reconhecimento e a execução de sentenças proferidas por tribunais arbitrais no estrangeiro. Sublinhe-se que, nestes dois últimos domínios, o regime de direito interno cede perante a Convenção de Nova Iorque, de 1958, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (doravante "CNI"), de que Portugal é Parte (artigos 55.º da LAV e 8.º da Constituição).

Em domínios específicos existem regimes setoriais para a arbitragem, designadamente:

a) No âmbito do Direito do consumo existe um diploma sobre Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo[1] e a Lei de Defesa do Consumidor, que no seu artigo 14.º estabelece arbitragem necessária ou mediação em consumo de reduzido valor económico quando o consumidor assim o pretenda[2];

b) Na Lei dos Serviços Públicos estabelece-se a existência de arbitragem necessária de litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais quando o utente assim o pretenda[3];

c) No âmbito do Direito tributário existe o Regime Jurídico da Arbitragem em matéria tributária[4];

d) No âmbito do Direito laboral existe arbitragem necessária para resolução de conflitos coletivos decorrido o prazo de um ano após a caducidade do acordo coletivo de trabalho, existindo também um regime de arbitragem voluntária[5];

e) No Direito do desporto foi criado um Tribunal Arbitral do Desporto[6];

f) Para os conflitos regulados por Direito administrativo, foi disposto um regime de arbitragem administrativa[7], que, entre outros, se aplica aos contratos públicos[8];

g) Para os conflitos em que estejam em causa direitos industriais e em que surjam litígios entre titulares de patentes e titulares de autorizações de introdução de genéricos no mercado foi criado um regime de arbitragem voluntária para a decisão desses conflitos[9]; e

h) No âmbito de expropriações existe um regime de arbitragem para os casos em que o expropriado não concorda com a avaliação dos bens expropriados[10].

[1] Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que aprova Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo.

[2] Artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que aprova a Lei de Defesa do Consumidor.

[3] Artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que aprova a Lei dos Serviços Públicos.

[4] Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.

[5] Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, artigos 13.º, n.os 3 e 4 e 375.º, n.º 4, Capítulo IV, artigos 379.º e ss.

[6] Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que aprova o Tribunal Arbitral do Desporto.

[7] Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, que aprova o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, artigos 180.º e ss.

[8] Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, artigo 476.º.

[9] Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, que aprova o regime de composição dos Litígios Emergentes de Direitos de Propriedade Industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos.

[10] Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, que aprova o Código das Expropriações, Capítulo II, Expropriação litigiosa.

2. Distinção entre arbitragem internacional e interna

O Capítulo IX da LAV contém o regime da arbitragem internacional, entendida como aquela que *"põe em jogo interesses do comércio internacional"*[11]. No que não estiver regulado neste capítulo, aplicam-se as regras da arbitragem interna com as adaptações necessárias[12].

O regime da arbitragem internacional tem as seguintes particularidades: (i) o Estado, organizações ou sociedades por este controladas não podem invocar o seu direito interno para contestarem a arbitrabilidade do litígio ou a sua capacidade para serem parte num processo arbitral (artigo 50.º); (ii) critérios flexíveis de validade substancial da convenção de arbitragem, bastando o cumprimento dos requisitos do direito escolhido, do direito aplicável ao mérito ou do direito português (artigo 51.º); (iii) irrecorribilidade da sentença arbitral, salvo convenção expressa de recurso para outro tribunal arbitral (artigo 53.º); e (iv) uma cláusula de reserva da ordem pública internacional para aferição de eventual incompatibilidade manifesta entre os princípios fundamentais do ordenamento português e a sentença quando esta deva produzir efeitos em Portugal (artigo 54.º).

3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas

No que diz respeito à representação judiciária das partes, quer a arbitragem seja interna quer internacional, não existe qualquer disposição na LAV. Perante esta omissão, perguntam-se duas coisas: em primeiro lugar se, não havendo disposição legal que a imponha, deve a representação ocorrer. Em segundo lugar, quer a representação seja voluntária, quer obrigatória, pergunta-se quem pode exercer o patrocínio.

Quanto à primeira questão, deve entender-se que a representação, sendo aconselhável, não é obrigatória, porquanto se estaria a dispor acerca de um pressuposto processual, com limitação do direito de ação, sem base legal.

Quanto à segunda, pode pensar-se que, da conjugação do artigo 1.º, n.º 5 e do artigo 2.º, da Lei dos Atos Próprios[13], resulta que quando a arbitragem é interna, a representação das partes deve ser assegurada por advogado inscrito na Ordem de Advogados portugueses[14]. Porém, esta posição tende a ser atenuada quando a arbitragem é internacional, sendo predominante o entendimento de que, nestes casos, deve prevalecer o princípio da liberdade na escolha de representante[15].

No que diz respeito aos árbitros, a lei dispõe que os árbitros devem ser pessoas singulares, plenamente capazes, independentes e imparciais (artigo 9.º LAV); não se faz qualquer exigência legal quer quanto à nacionalidade, quer quanto à especialização profissional dos árbitros, podendo estes ser juristas ou ter qualquer outra formação.
Os árbitros e os representantes das partes que sejam sócios da Associação Portuguesa de Arbitragem (APA), devem respeitar o Código Deontológico aprovada por essa instituição[16].

4. Publicação de sentenças arbitrais

A LAV consagra um regime de confidencialidade do processo e das decisões nele proferidas, impondo o dever de sigilo a árbitros, partes e instituições (artigo 30.º, n.º 5). Este dever é limitado pelo direito das partes de tornarem públicos os atos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de atos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei. A lei refere-se, *inter alia*, às hipóteses em que haja

[11] Artigo 49.º, n.º 1 da LAV.

[12] Artigo 49.º, n.º 2 da LAV.

[13] Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

[14] Neste sentido, veja-se Joana Granadeiro, «Representação das Partes em Arbitragens», ROA, Ano 79, n.º 3-4, pp. 678-679.

[15] Supremo Tribunal de Justiça, acórdão de 7 de setembro de 2015, Proc. n.º 36/14.4YRLSB.S1: "Os princípios da igualdade e do contraditório que devem ser observados no processo (art. 980.º, al. e), do CPC) referenciam-se ao exercício dos atos processuais, não se referenciam às diferenças de natureza pessoal, designadamente às qualidades de desempenho dos intervenientes no processo, diferenças inerentes à condição humana; por isso, aceite pelo tribunal arbitral que o patrocínio forense seja exercido por profissional não forense, na sequência da posição da própria parte que decidiu prescindir dos serviços de advogado, optando por se fazer representar por administrador, a posição de igualdade entre as partes está assegurada visto que tal entendimento vale de modo igual para todas as partes, não relevando a diferença qualitativa da representação que, se ocorreu, é da responsabilidade da recorrente". Neste sentido, veja-se Gary Born, International Commercial Arbitration (Third Edition), Kluwer Law International, Updated August 2022), §21.01[B]; Joana Granadeiro, cit., pp. 688 e ss..

[16] https://www.arbitragem.pt/xms/files/PROJETOS_APA/ebook_codigos-apa_21jan2021.pdf

o dever de comunicar a prática de ato criminalmente punível.

Ainda que a lei não o diga expressamente, o dever de confidencialidade estende-se aos demais intervenientes processuais acidentais, como é o caso de testemunhas, peritos ou intérpretes/tradutores.

Salvo oposição das partes, a publicação de sentenças é admitida se os elementos identificativos forem expurgados (artigo 30.º, n.º 6). No plano da arbitragem institucional, alguns centros publicam excertos ou resumos anonimizados de decisões, promovendo previsibilidade sem sacrificar a confidencialidade[17].

Já no caso das arbitragens de direito público, seja este administrativo, ou tributário, a publicação das decisões é obrigatória, em conformidade com o estabelecido no artigo 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante "CPTA")[18], aplicável à arbitragem tributária ex vi artigo 16, al. g), do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em matéria Tributária).

5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem

A intervenção dos tribunais estaduais é limitada aos casos previstos na LAV (artigo 19.º).
Os Tribunais da Relação exercem as seguintes competências: (i) nomeação de árbitros quando necessário (artigos 10.º, n.º 4, 11.º, n.º 2 e 59.º, n.º 1, al. a)); (ii) decisão sobre recusa de árbitro (artigos 14.º, n.º 2 e 59.º, n.º 1, al. b)); (iii) decisão sobre destituição de árbitro, requerida nos termos do artigo 15.º (artigo 59.º, n.º 1, al. c)); (iv) decisão sobre a redução dos montantes dos honorários e despesas fixadas pelos árbitros (artigos 17.º, n.º 3 e 59.º, n.º 1, al. d)); (v) decisão sobre impugnação de decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua competência (artigos 18.º, n.º 9 e 59.º, n.º 1, al. f)); (vi) ações de anulação (artigos 46.º e 49.º, n.º 1, al. g)); (vii) reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras (artigos 49.º, n.º 1, al. h) e 55.º e ss.); e (viii) recurso de sentenças arbitrais em arbitragens domésticas (artigos 39.º, n.º 4 e 59.º, n.º 1, al. e)).
Os tribunais judicias de 1.ª instância têm competência para o decretamento de providências cautelares sempre que esta não possa ser exercida por tribunais arbitrais ou as partes assim o pretendam (artigo 29.º), para a execução de decisões que, nos termos da lei processual civil, sejam títulos executivos (artigos 47.º e 59.º, n.º 9), cooperam na produção de prova tanto nas arbitragens com sede em Portugal, como naquelas que têm sede no estrangeiro (artigos 38.º e 59.º, n.º 5) e para as ações sobre responsabilidade civil dos árbitros (artigo 59.º, n.º 10). Em matéria administrativa e fiscal, as competências repartem-se entre a jurisdição administrativa e a tributária, de acordo com regimes especiais (artigo 59.º, n.os 2, 3, 4 e 6).

6. Instituições de arbitragem locais e respetivos custos

Em Portugal, têm autorização para operar vários centros[19], entre os quais, por serem os que maior fluxo de processos tramitam, se destacam os seguintes:

– Centro de Arbitragem Comercial (CAC) da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, com regulamentos atualizados, incluindo arbitragem societária, e tabelas de custas alinhadas com padrões internacionais[20];
– Centro de Arbitragem Comercial do Instituto de Arbitragem Comercial da Associação Comercial do Porto[21];
– Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, autorizados pelo Ministério da Justiça, vocacionados para litígios de consumo[22], como o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto[23];
– Centros vocacionados para setores específicos, como o Tribunal Arbitral do Desporto[24], o Centro de Arbitragem Administrativa[25], e o Centro Nacional de Arbitragem da Construção[26].

[17] Vide o caso do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Regulamento de 2021, Artigo 41.º.
[18] Vide https://tribunais.org.pt/Publicacoes/Arbitragem-administrativa-e-tributaria; https://caad.org.pt/tributario/decisoes/.
[19] Veja-se a Portaria n.º 81/2001, de 8 de fevereiro, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1483&nversao=&tabela=leis..
[20] https://www.centrodearbitragem.pt/pt/.
[21] https://www.institutodearbitragemcomercial.pt/
[22] https://dgpj.justica.gov.pt/resolucao-de-litigios/arbitragem/centros-de-arbitragem-autorizados
[23] https://cicap.pt/
[24] https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/
[25] https://www.caad.org.pt/
[26] https://www.centrodearbitragemdaconstrucao.pt/

7. Dispute boards

Em grandes projetos de construção e infraestruturas, verifica-se a adoção de convenções de arbitragem que preveem a intervenção de *dispute boards* quer para acompanhamento da obra, quer, já em fase litigiosa, como etapa prévia ao recurso aos tribunais arbitrais. Esta tendência levou várias instituições arbitrais a consagrarem cláusulas modelo para *dispute boards*, como é o caso do Centro de Arbitragem Comercial (CAC), cuja cláusula-tipo tem o seguinte conteúdo[27]:

> *"Comissão de Acompanhamento de Controvérsias*
> *1. As partes acordam na constituição de uma Comissão de Acompanhamento de Controvérsias, ao abrigo do Regulamento de Dispute Boards do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial), com vista à prevenção e resolução de quaisquer divergências ou disputas decorrentes ou relacionadas com a execução do presente contrato.*
> *2. A Comissão de Acompanhamento de Controvérsias será constituída por […] membro(s).*
> *3. A Comissão de Acompanhamento de Controvérsias terá poderes para emitir [recomendações e/ou decisões e/ou decisões não impugnáveis] em relação às matérias que sejam submetidas à sua apreciação."*

8. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem

A prática recente aponta para: (i) consolidação da interpretação dos fundamentos de anulação, que evite o uso das ações de anulação como "recurso encapotado" contra o mérito da sentença arbitral; (ii) crescimento contínuo da arbitragem de consumo; e (iii) maior cooperação lusófona, com Portugal a afirmar-se como sede natural para arbitragens envolvendo Angola, Moçambique e demais países de língua portuguesa.

A Direção-Geral da Política de Justiça publicou, em março de 2024, o Relatório de Acompanhamento dos Meios de Resolução Alternativa de Litígios concluindo que os utilizadores estão satisfeitos com os mecanismos existentes[28].

9. Arbitragem de Direito público e de investimentos

No domínio do Direito público, o CPTA tipifica os casos em que é admissível a arbitragem e descreve um regime mínimo aplicável a estas arbitragens, essencialmente naquilo que apresentam de particular face à comum arbitragem comercial[29]. Os conflitos relativos aos contratos públicos, desde a fase da sua formação até à da sua execução ou liquidação, são arbitráveis (artigo 476.º CCP), sendo comuns as convenções de arbitragem em contratos de concessão e em PPPs.

Apesar de Portugal ser parte de diversos tratados bilaterais de investimento (TBIs)[30], só recentemente foi pela primeira vez demandado por investidores estrangeiros por violação de TBIs[31]. Já na posição processual inversa, vários investidores portugueses têm demandado Estados estrangeiros com fundamento em TIBs celebrados entre estes e o Estado português[32].

10. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras

Em Portugal, o reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras é regulado, antes de mais, pela CNI. Isto está expressamente previsto no artigo 55.º, mas já decorreria do artigo 8.º da Constituição. A CNI vigora no ordenamento jurídico português desde 16 de janeiro de 1995[33].

[27] https://www.centrodearbitragem.pt/pt/clausulas/

[28] https://dgpj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGPJ/Utilizadores-satisfeitos-com-resolucao-alternativa-de-litigios-2

[29] Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, que aprova o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, artigos 180.º e ss.

[30] Pode consultar-se uma lista destes tratados em https://www.dgae.gov.pt/servicos/comercio-internacional-e-relacoes-internacionais/politica-comercial-externa/acordos-de-investimento.aspx

[31] Suffolk (Mauritius) Limited, Mansfield (Mauritius) Limited and Silver Point Mauritius v. Portuguese Republic (ICSID Case No. ARB/22/28).

[32] Mota-Engil Engenharia e Construção, S.A. v. Republic of Paraguay (ICSID Case No. ARB/25/31); Ricardo Filomeno Duarte Ventura Leitão Machado v. Republic of Angola (ICSID Case No. ARB/24/8); Dan Cake (Portugal) S.A. v. Hungary (ICSID Case No. ARB/12/9).

[33] Vide https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-o-reconhecimento-e-execucao-de-sentencas-arbitrais-estrangeiras-2

O regime português de reconhecimento (artigos 55.º e ss.) é mais favorável do que o previsto na CNI[34], devendo, então, e em conformidade com a cláusula de regime mais favorável, prevista no artigo VII, 1 da Convenção, prevalecer sobre esta[35].

De acordo com a interpretação jurisprudencial do artigo 56.º da LAV, os fundamentos nela previstos para negar o reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira não são vinculantes para o tribunal, uma vez que a regra usa o verbo "poder"; deste modo, e ainda que esteja presente um dos fundamentos previstos na lei, o tribunal pode reconhecer a decisão[36].

Os fundamentos previstos no artigo 56.º dividem-se entre os que o tribunal aprecia oficiosamente e aqueles que dependem do requerimento das partes, tal como ocorre na CNI, cabendo, porém, destacar as seguintes especificidades:

– Pode ser reconhecida sentença arbitral estrangeira que tenha sido anulada no país da sede (artigo 56.º, n.º 1, al. a), subal. v));
– Uma decisão pode não ser reconhecida caso não seja arbitrável à luz do direito português, cuja definição se encontra prevista no artigo 1.º, n.os 1 e 2: são arbitráveis os litígios relativos a interesses de natureza patrimonial, bem como aqueles sobre direitos que possam ser objeto de transação (artigo 56.º, n.º 1, al. b), subal. i));
– Uma decisão pode não ser reconhecida caso o resultado do seu reconhecimento seja manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português (artigo 56.º, n.º 1, al. a), subal. ii)).

No que toca à ordem pública, a lei dispõe que releva a ordem pública internacional do Estado português tanto como fundamento de anulação, como enquanto fundamento de recusa de reconhecimento.

Por fim, no que se refere ao grau de controlo no reconhecimento, o artigo 46.º, n.º 9 da LAV estabelece que o tribunal não pode rever o mérito da decisão, e esse princípio também se aplica ao reconhecimento, em conformidade com a Convenção de Nova Iorque[37]. Assim, o controlo é limitado, embora haja uma doutrina que defenda uma posição mais maximalista nesse âmbito[38].

[34] Assim ocorre porquanto apenas releva a ordem pública internacional e apenas relevam as violações manifestas.

[35] É o caso, por exemplo, do artigo 55.º, nº1, alínea b), ii) da LAV, que consagra que o reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira podem ser recusados se o tribunal verificar que "O reconhecimento ou a execução da sentença conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português". Este preceito, quando contraposto com o homólogo artigo V), 2). b) da CNI, revela-se mais favorável ao reconhecimento e execução das sentenças, uma vez que adota um conceito mais restrito de ordem pública, cingindo-o à ordem pública internacional. Adicionalmente, ao contrário da CNI, não basta que o resultado seja incompatível com a ordem pública, exigindo-se que seja manifestamente incompatível.

[36] Vide Jan Paulsson, «May or Must Under the New York Convention: An Exercise in Syntax and Linguistics», Arbitration International, Volume 14, Issue 2, 1 June 1998, pp. 227-230. Este entendimento foi partilhado recentemente pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Junho de 2023, Processo n.º 991/20.5YRLSB.S1, disponível em https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9b8768f4b989c15a802589da0030cb1e?OpenDocument: *"Assim, no regime previsto na CNI, a pendência do recurso de anulação da sentença arbitral não é impeditiva da procedência da acção de reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, nos tribunais portugueses [o que resulta da conjugação dos fundamentos de recusa de reconhecimento e a execução da sentença previstos no art. V (alínea e) do n.º 1) com o regime previsto no artigo VI da Convenção (se a CNI concede o poder discricionário de "poder" tomar as medidas previstas neste artigo VI, também admite o caso de as mesmas não serem tomadas ou serem revogadas, prosseguindo a acção de reconhecimento da sentença, mesmo antes do pedido de anulação conhecer decisão definitiva no país de origem da decisão – poder discricionário este que, no nosso direito interno, se encontra concretizado no n.º 2 do art. 56.º da LAV)"*

[37] Neste sentido veja-se José Robin de Andrade, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, 6.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 210-211.

[38] Veja-se António Sampaio Caramelo, «Anulação de sentença arbitral contrária à ordem pública», RMP, Ano 126, abril-junho 2011, pp. 188-190; António Menezes Cordeiro, Tratado da Arbitragem, Almedina, Coimbra, 2015, p. 440; Mariana França Gouveia, Curso de Resolução alternativa de litígios, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 309. Tendo em conta a utilização do advérbio "manifestamente" no caso de reconhecimento, Iñaki Carrera defende que "A utilização do advérbio 'manifestamente' no art. 54.º e no art. 56.º da LAV Portuguesa serve para ter em consideração a intensidade dos laços com o ordenamento jurídico português, seja pela não aplicação de Direito português, seja pelo facto da sede da arbitragem ser fora de Portugal", veja-se Iñaki Carrera, «Análise de Aspetos Particulares no Âmbito do Direito Aplicável ao Mérito à Luz do Direito Arbitral Português (Portugal)», in Arbitragem 2 Mundos, Diálogos entre o Brasil e Portugal, São Paulo, Editora Quartier Latin do Brasil, 2024, pp. 663-664.

II - O ano de 2025 na jurisdição portuguesa

11. Principais desenvolvimentos no regime da arbitragem

Em 2025, a prática arbitral portuguesa tem evidenciado: (i) continuidade na aplicação rigorosa dos limites da ação de anulação pelos tribunais estaduais em matéria de arbitragem comercial, com consequente reforço da dignidade da justiça arbitral; e (ii) aprofundamento da cooperação com Estados lusófonos, em especial Angola e Moçambique, com impacto na escolha de Portugal como sede da arbitragem.

12. Jurisprudência relevante em matéria de arbitragem

Desde a entrada em vigor da LAV, em 15 de março de 2012, a jurisprudência tem-se revelado consistentemente favorável à arbitragem, recorrendo, frequentemente a doutrina e a jurisprudência, tanto nacional como estrangeira, para a fundamentação da solução dada aos casos que analisa, e invocando inclusivamente *soft law*, como ocorre com as regras aprovadas pela IBA.

Não sendo publicadas as decisões arbitrais proferidas em matéria comercial, é relevante a jurisprudência dos tribunais superiores que foi sendo construída em matéria de arbitragem. A título de exemplo, refiram-se as seguintes[39]:

– Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de novembro de 2019, Proc. n.º 8927/18.7T8LSB-A.L1.S1. *"A insuficiência económica superveniente, e sem culpa, da parte para custear as despesas com a convenção de arbitragem, fará com que a exceção de preterição de tribunal arbitral não se lhe possa opor, porquanto conduziria a uma situação de denegação de justiça (e de acesso aos tribunais) e à consequente violação do disposto no artigo 20º, nº 1, da CRP";*

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de março de 2015, Proc. n.º 1361/14.0YRLSB.L1-1. *"A nomeação do mesmo árbitro nos 3 anos anteriores, pela mesma sociedade de advogados, em processos de arbitragem necessária no âmbito de litígios abrangidos pela Lei n.º 62/2011, em cerca de 50 arbitragens, sendo que, em 19 delas, a nomeação provém da mesma parte e/ou suas associadas, e relativa à mesma substância ativa, correspondem a circunstâncias, que quer aos "olhos das partes", que não as conhecia na sua totalidade e extensão, quer objetivamente, são suscetíveis de criarem fundadas dúvidas sobre a independência e isenção do árbitro";*

– Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de abril de 2015, Proc. n.º 3486/12.7TBLRA.C1. *"a) A acção de anulação da decisão arbitral tem efeitos puramente cassatórios ou rescisórios, não atribuindo competência substitutiva ao tribunal, dado que o objecto da acção é, simplesmente, a decisão arbitral e não a situação material litigada, ela mesma. b) Os fundamentos de anulação da decisão arbitral resolvem-se em vícios processuais equiparáveis a nulidades processuais – nulidades processuais ou procedimentais específicas do processo arbitral.";*

– Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de julho de 2025, Proc. n.º 1692/24.0YRLSB.S1. *"Uma decisão arbitral que seja deficientemente fundamentada, de facto ou de direito, é, ainda assim, uma decisão fundamentada, não podendo ser anulada por falta de fundamentação nos termos dos artigos 46.º, n.º 3, al. a), vi), e 42.º, n.º 3, da LAV.";*

– Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de outubro de 2014, Proc. n.º 1036/12.4YRLSB.S1. *"O conceito de ordem pública internacional é vago, fluído e impreciso mas, numa aproximação com escopo meramente operativo, podemos, (…), designá-la como uma amálgama de valores basilares e concepções dominantes de índole social, ética, política e económica expressos em*

[39] Vide Armindo Ribeiro Mendes/Sofia Ribeiro Mendes, «Crónicas de Jurisprudência», Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação; José Miguel Júdice/Iñaki Carrera, Relatórios trimestrais preparados para o ITA Board of Reporters, disponíveis em ITA Arbitration Report I Categories I Kluwer Arbitration Blog.

princípios e regras que o aplicador deve, em cada momento histórico, interpretar e reconhecer a fim de apreciar se os mesmos se podem ter como afrontados pelo resultado a que se chegou na sentença arbitral revidenda".

13. Bibliografia sobre arbitragem

Desde a entrada em vigor da atual LAV, tem sido publicada uma significativa quantidade de bibliografia sobre a matéria. Em especial, importa destacar as publicações periódicas existentes. Sob a égide da Associação Portuguesa de Arbitragem, salienta-se a Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, lançada em 2008, que inclui contributos de diversos autores e, desde 2013, dedica volumes especiais a temas específicos[40]. Por outro lado, importa igualmente salientar a publicação, periódica promovida pelo CAC, das intervenções dos oradores nos congressos organizados por este Centro[41].

No que respeita a manuais, coletâneas de estudos, teses de doutoramento e anotações, salientam-se:

Barrocas, Manuel, Manual de Arbitragem, 2.ª ed., 2013;

Barrocas, Manuel, Lei de Arbitragem Comentada, 2.ª ed., 2018;

Caramelo, António Sampaio, Direito da Arbitragem, Ensaios, 2020;

Cordeiro, António Menezes, Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011, de 14 de Dezembro, 2015;

Cordeiro (Coord.), António Menezes, Arbitragem Comercial, Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, 2019;

Fonseca, André Pereira da/Vicente, Dário Moura/Gouveia, Mariana França/Correia, Alexandra Nascimento/Pinto, Filipe Vaz (Coords.), International Arbitration in Portugal, 2020;

Gouveia, Mariana França, Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 3.ª ed., 2014;

Martins, André Almeida, Fixação das Regras Processuais e Exercício da Função Arbitral na Arbitragem Voluntária – Poderes de Conformação, Processo Equitativo e sua Concretização no Plano da Produção de Prova, tese de doutoramento, 2022;

Mirante, Daniela, O Consentimento na Arbitragem e a Desigualdade Estrutural das Partes, tese de doutoramento, 2021;

Monteiro, António Pedro Pinto, O princípio da igualdade e pluralidade de partes na arbitragem, tese de doutoramento, 2018;

Monteiro, António Pedro Pinto/Silva, Artur Flamínio da/Mirante, Daniel, Manual de Arbitragem, 2019;

Moreira, Raul Relvas, Convenção de Arbitragem em Direito Administrativo – Contributo para uma Compreensão Jurídico-Administrativa da Arbitragem, tese de doutoramento, 2025;

Oliveira (Coord.), Mário Esteves de, Lei de Arbitragem Voluntária, 2014;

Oliveira, Elsa Dias de, Arbitragem Voluntária: uma introdução, 2020;

Pinheiro, Luís de Lima, Estudos de Direito da Arbitragem, 2022;

Pires, Catarina Monteiro/Coelho, Eleonora/Cunha, Carolina Pitta e/Vaughn, Gustavo Favero (Coords.), Arbitragem 2 Mundos, Diálogos entre o Brasil e Portugal, 2 Vols., 2024;

Pires, Catarina Monteiro/Dias, Rui Pereira (Coord.), Manual de Arbitragem Internacional Lusófona, 2020
Silva, Paula Costa e, Estudos de Arbitragem, 2 Vols., 2022;

Vicente (Coord.), Dário Moura, Lei de Arbitragem Voluntária Anotada, 6.ª ed., 2023.

[40] Deontologia dos Árbitros (Vol. VI-2013); Arbitragem de Direito Público (Vol. VII-2014); Arbitragem de Investimento (Vol. VIII-2015); Arbitragem de Litígios Societários (Vol. X-2017); Arbitragem e Impecuniosidade das Partes (Vol. XI-2018); 60 Anos da Convenção de Nova Iorque (Vol. XII-2019); Arbitragem de Conflitos de Consumo (Vol. XIII-2020); Arbitragem no Direito da Energia (Vol. XIV-2020); Arbitragem Desportiva (Vol. XV-2021); Arbitragem e Tecnologia (Vol. XVI-2021); 10 anos da LAV (Vol. XVII-2022); Arbitragem em Tempos de Crise (Vol. XVIII-2022); Arbitragem no Setor da Construção (Vol. XIX-2023); Dossier Jovens Arbitralistas (Vol. XXI-2024).

[41] O primeiro congresso do CAC realizou-se em 2008, estando em preparação a sua XIX edição para final de julho de 2026. Até 2020 foram publicadas as intervenções ocorridas entre o I e o XII Congressos.

III - Perspetivas de evolução e conclusões

14. Perspetivas de evolução

É possível antever que Portugal possa continuar a afirmar-se como um centro de referência em matéria de arbitragem atendendo: (i) ao seu quadro legal alinhado com a Lei-Modelo UNCITRAL; (ii) a uma prática judicial previsível e pró-arbitragem, especialmente no âmbito das ações de anulação e do reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.

Numa outra linha de evolução, pode antecipar-se uma crescente utilização de cláusulas escalonadas com mediação e dispute boards, a publicação de legislação específica para a arbitragem societária e o incremento de mecanismos de transparência e de gestão de conflitos de interesse.

Além dos fatores normativos e institucionais, regista-se um contínuo investimento na formação especializada dos profissionais que atuam na área da arbitragem, um aumento na troca de experiências entre os diversos aplicadores de diferentes espaços jurídicos e o constante alinhamento com as melhores práticas internacionais. A comunhão de uma mesma língua e de uma mesma cultura jurídica potencia o estreitamento das relações e a colaboração entre os operadores.

15. Conclusões

O sistema arbitral português atingiu maturidade, resultado de um regime legal alinhado com parâmetros internacionais, de uma jurisprudência favorável à arbitragem e de instituições de arbitragem credíveis. Em 2025, a prática continua a reforçar estes pilares.



Timor-Leste

MÓNICA MENDES DA SILVA

SUMÁRIO: ***I – O regime e a prática da arbitragem em Timor-Leste:*** *1. Fontes do regime da arbitragem em vigor (incluindo arbitragem comercial, laboral, administrativa e outras); 2. Distinção entre arbitragem internacional e interna; 3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas (designadamente: regime aplicável na jurisdição considerada; requisitos e limitações ao exercício da advocacia ou de funções de árbitros; e regras especiais aplicáveis a advogados e árbitros estrangeiros); 4. Publicação de sentenças arbitrais (fontes disponíveis e regras legais sobre publicação obrigatória); 5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem (designadamente: tribunais competentes para conhecerem de pedidos de providências cautelares, produção de prova, anulação de sentenças, recurso e reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras); 6. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras; 7. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem e jurisprudência relevante.* ***II. O ano de 2025 na jurisdição timorense:*** *8. O ano de 2025 em Timor-Leste e principais desenvolvimentos em matéria de arbitragem em anos recentes.* ***III – Perspetivas de evolução e conclusões":*** *9. Perspetivas de evolução; 10. Conclusões.*

I - O regime e a prática da arbitragem em Timor-Leste

1. Fontes do regime da arbitragem em vigor

(incluindo arbitragem comercial, laboral, administrativa e outras)

O regime jurídico da arbitragem voluntária em Timor-Leste encontra-se atualmente consagrado na Lei n.º 6/2021, de 31 de março, Regime Jurídico da Arbitragem Voluntária (RJAV). O RJAV tem por inspiração a Lei Modelo da UNCITRAL (versão de 2006) e aplica-se às arbitragens voluntárias internas de natureza comercial e às arbitragens voluntárias internacionais que têm lugar em Timor-Leste (cfr. artigo 2.º, n.º 1). O Código de Processo Civil (CPC) de Timor-Leste encerra outras normas aplicáveis aos procedimentos arbitrais, nomeadamente referentes à validade e exequibilidade de decisões arbitrais (cfr. artigos 671.º e 694.º, et al).

Além do mais, o RJAV admite que o Estado e demais pessoas coletivas de direito público celebrem convenções de arbitragem relativamente a litígios de direito privado, e também de direito público, quando exista autorização por lei especial, nos termos do RJAV, artigo 9.º, n.os 1 e 2.

Noutras matérias, muito embora nalguns casos ainda sem tradição instituída nesse sentido, diferentes diplomas preveem o recurso à arbitragem, o que confirma uma opção legislativa consciente no reforço de mecanismos alternativos de resolução de litígios.

O mais recente exemplo decorre do Decreto-Lei n.º 1/2025, de 8 de janeiro, Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos, que admite a inclusão de convenções de arbitragem em contratos públicos, nos termos do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos, cfr. artigo 142.º, ficando expressa a sujeição aos termos do RJAV. Em matéria de investimento, a Lei n.º 15/2017, de 21 de agosto, Lei do Investimento Privado, admite a arbitragem na resolução de diferendos entre o Estado e investidores, nos termos da Lei do Investimento Privado, artigos 47.º, n.º 2 e 48.º, aí determinando que os diferendos *"podem ser* ***resolvidos definitivamente, por arbitragem, sem a possibilidade de recurso,*** *nos termos da Convenção Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Cidadãos de outros Estados (CIRDI) e das regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar (…)"* (destaques nossos). No setor dos recursos naturais, a Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, Código Mineiro, contempla a arbitragem como via possível de resolução de litígios associados a direitos mineiros, nos termos do Código Mineiro, artigo 160.º.

No plano internacional, é de destacar que a Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2021, de 17 de março, aprovou a adesão de Timor-Leste à Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (doravante, CNI ou Convenção de Nova Iorque), com duas reservas: a) aplicação apenas a sentenças proferidas em Estados que sejam parte na Convenção (reserva de reciprocidade) e b) aplicação apenas a litígios emergentes de relações jurídicas, contratuais ou não contratuais, que tenham natureza comercial segundo o direito timorense. Timor-Leste depositou o instrumento de adesão em 17 de janeiro de 2023, e a Convenção entrou em vigor em 17 de abril de 2023 (cfr. *vacatio legis* prevista no artigo XII(2) da Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958).

Na senda de importantes destaques relativamente recentes ao nível de direito internacional, é de notar que no dia 22 de julho de 2024, Timor-Leste depositou o seu instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída em Haia em 18 de outubro de 1907, sendo que a Resolução do Parlamento Nacional n.º 19/2024, de 3 de julho, ratificou a adesão a esta Convenção. Este conjunto de atos conduziu à integração de Timor-Leste como 124.º Estado Contratante do Tribunal Permanente de Arbitragem (PCA), com efeitos a partir de 20 de setembro de 2024, tudo por ocasião do 125.º aniversário do

Tribunal Permanente de Arbitragem, querendo Timor-Leste simbolicamente marcar a sua adesão nesta data como reconhecimento do importante papel do PCA no conflito de Direito do Mar entre Timor-Leste e Austrália, que por sua vez deu origem ao histórico Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor de 2018[1].
Para além do simbolismo que lhe é associado, a adesão ao PCA é emblemática dos esforços e iniciativa internos para construir um quadro de arbitragem credível e devidamente sustentado nos planos jurídicos nacional e internacional.

Assim, a entrada em vigor do RJAV, que ainda dá os seus primeiros passos, e a vinculação a instrumentos de direito internacional, assinalam conjuntamente passos para a construção de um ordenamento jurídico que se pretende previsível e de confiança, convidando o investimento e o comércio internacional. É este, pois, o desafio, dado o contexto particular de Timor-Leste: um jovem país com uma memória fresca de pós-conflito, em plena fase de desenvolvimento das suas fundações jurídicas, ainda vendo algumas das suas lacunas jurídicas preenchidas via remanescentes normativos do período de transição da UNTAET (e, controversamente, do ordenamento indonésio), contemporaneamente a uma consolidação de capacidades institucionais no plano internacional.

Em suma, estes regimes extravagantes, articulados com a recente adesão à Convenção de Nova Iorque e com a integração de Timor-Leste no Tribunal Permanente de Arbitragem, reforçam a exequibilidade prática do sistema, porquanto sustentam a consolidação de um enquadramento favorável à arbitragem, sobretudo em contratos com componente internacional e em setores onde a estabilidade e a confiança institucional assumem um valor determinante. No entanto, atendendo a quão recentes são estes desenvolvimentos, apenas o tempo nos permitirá fazer esta avaliação em retrospetiva.

[1] Gitanjali Bajaj, Claire Robertson e Paivi Adeniyi, Beyond the Timor Sea: Timor-Leste's Accession to the Permanent Court of Arbitration, Wolters Kluwer Arbitration Blog, 22 de julho de 2024.

2. Distinção entre arbitragem internacional e interna

O RJAV define a arbitragem voluntária internacional no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea g), subalíneas i) a iv). Em termos gerais, a arbitragem assume natureza internacional quando, à data da celebração da convenção de arbitragem, as partes tenham os seus estabelecimentos em Estados diferentes, ou quando o lugar da arbitragem, ou o lugar onde deve ser cumprida parte substancial das obrigações, se situe fora do Estado onde as partes têm o seu estabelecimento. Deste modo, e em suma, é interna a arbitragem que, tendo lugar em Timor-Leste, não é arbitragem internacional, cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea h).

Por conseguinte, em termos de arquitetura jurídica, o regime timorense aproxima-se bastante de outros da lusofonia, com ligeiras, embora relevantes, distinções. Por um lado, existe uma coincidência essencial no sentido de que, tal como no exemplo português, o "lugar da arbitragem" corresponde à sede jurídica, e não ao local físico onde se realizam audiências, diligências de prova ou reuniões. Ou seja, a arbitragem pode ter sede em Díli e, ainda assim, o tribunal arbitral pode reunir noutra localidade ou até noutro país, sem que isso altere a sede, nos termos do RJAV, artigo 43.º, n.º 3.

Por outro lado, existe uma diferença relevante: a qualificação da arbitragem como "internacional" não assenta no mesmo critério. Em Timor-Leste, a arbitragem é internacional quando, mantendo-se a sede em Timor-Leste, se verifique algum dos elementos de conexão previstos no RJAV, artigo 3.º, n.º 1, alínea g) – que remete para elementos de conectividade das partes ou do lugar do cumprimento da obrigação ao país em causa –, e é interna quando, tendo lugar em Timor-Leste, não preencha esses critérios, nos termos do RJAV, artigo 3.º, n.º 1, alínea h). Importa distinguir também que, à luz do direito timorense, a qualificação como arbitragem internacional não transforma a sentença numa sentença arbitral estrangeira, que vem definida no artigo 3.º, n.º 1, al. i). A distinção relevante, para saber se a sentença é uma sentença estrangeira, assenta no lugar da arbitragem (sede jurídica) e não na nacionalidade ou no estabelecimento das partes.

3. Exercício da advocacia e de funções de árbitro em arbitragens internacionais e domésticas **(designadamente: regime aplicável na jurisdição considerada; requisitos e limitações ao exercício da advocacia ou de funções de árbitros; e regras especiais aplicáveis a advogados e árbitros estrangeiros)**

O RJAV admite o exercício de funções de árbitro por qualquer pessoa singular que reúna os requisitos previstos na própria lei, sendo que ninguém pode ser impedido de ser designado árbitro em razão da sua nacionalidade – cfr. artigos 14.º, 2 e 22.º. O RJAV consagra ainda deveres de revelação e de independência e imparcialidade, e regula a recusa e destituição de árbitros, cfr. RJAV, artigos 22.º a 24.º. Por outro lado, a lei não estabelece, de forma expressa, um regime específico de habilitação profissional do mandatário no processo arbitral. A prática tende a admitir que as partes escolham livremente os seus representantes em arbitragem, sobretudo em arbitragens internacionais, sem prejuízo de que a intervenção de tribunais domésticos pode sujeitar o mandatário às regras timorenses aplicáveis ao exercício da advocacia perante órgãos jurisdicionais.

Nos termos do artigo 40.º, n.º 1, al. b), vigora o princípio do livre patrocínio, segundo o qual as partes têm o direito de se fazer representar por advogado, mas também podem litigar em causa própria ou fazer-se representar por qualquer pessoa da sua escolha, independentemente de ser ou não um advogado qualificado.

Nos termos do n.º 3, tratando-se de arbitragem internacional, qualquer delas pode fazer-se representar por advogado estrangeiro, independentemente do Estado de onde provenha, caso inexista acordo entre as partes noutro sentido. Não parece, porém, existir qualquer restrição específica para arbitragens internas. Como tal, inexistem impedimentos à representação por estrangeiros.

Acresce, contudo, que a experiência tem demonstrado que por vezes as Partes manifestam preferência por determinadas nacionalidades na designação de Árbitros (e.g., sendo as partes de origem Timorense e Portuguesa, procuraram Árbitros que não sejam de uma dessas nacionalidades e/ou falem e escrevam na língua portuguesa ou que falem ou escrevam noutra língua que não a portuguesa). Os Advogados em concreto estão ainda sujeitos ao Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados (Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, na versão que lhe foi dada pela terceira alteração e republicação pela Lei n.º 4/2015 de 30 de dezembro)[2].

Importa, nestes temas, considerar ainda as condicionantes e particularidades, históricas e culturais de cada jurisdição – no caso das jurisdições lusófonas, amiúde multilingues. Em Timor-Leste, o tema da língua[3] é de si só meritório de uma dissertação. Ainda assim, procurando simplificar um tópico complexo para uma elucidação mais instantânea para os propósitos do presente artigo, cumpre lembrar que Timor-Leste é um jovem estado independente, que passou do colonialismo (português) para o imperialismo (indonésio), com um vizinho (australiano) muito presente no plano geopolítico, e na cooperação ao nível da segurança e defesa (e não só). Timor-Leste veio nesta senda fixar a língua portuguesa e o tétum como línguas oficiais, e ainda o indonésio e o inglês como "línguas de trabalho", com a aprovação da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (cfr. artigo 13.º), em 22 de março de 2002. A Constituição entrou em vigor em 20 de maio de 2002, dia da restauração da independência. Acresce, ainda, que em Díli se fala uma *língua franca*[4], o Tétum prasa (distinto da variante mais formal, Tetum-Terik), que é uma das pelo menos dezasseis outras línguas faladas no território timorense.

Sem prejuízo do que antecede, a prática da advocacia por estrangeiros poderá a breve trecho vir a sofrer condicionamentos, de acordo com diversas versões de alterações à lei que foram trabalhadas e circuladas ao longo dos anos, designadamente no âmbito da criação da Ordem dos Advogados de Timor-Leste e do seu Estatuto. No entanto, até à presente data não se consolidaram restrições a esse nível. Inexistem regras adicionais específicas aplicáveis aos demais profissionais que conduzem procedimentos de âmbito arbitral, designadamente árbitros, salvo as eventualmente decorrentes de um regulamento arbitral convencionado.

[2] Mónica Mendes da Silva, «Guia Prático – Timor-Leste», in Rui Medeiros, Filipa Cansado Carvalho (org.) e outros, Guia de Arbitragem Lusófona, 1.ª ed., Macau, Associação Lusófona de Arbitragem e Mediação, 2024.

[3] Simões, Fernando Dias, «Law and Language in Timor-Leste: Bridging the Divide», Contemporary Southeast Asia, vol. 37, no. 3, 2015, pp. 381 405.

[4] Geoffrey Hull, The Languages of East Timor. Some Basic Facts, Dili, Instituto Nacional de Linguística, Universidade Nacional Timor Lorosa'e, 2004, p. 2.

4. Publicação de sentenças arbitrais (fontes disponíveis e regras legais sobre publicação obrigatória)

A regra geral em Timor-Leste é a da confidencialidade. Salvo acordo das partes em sentido contrário, todas as informações relativas ao processo e à sentença são sigilosas, nos termos do RJAV, artigo 42.º, n.º 1. O RJAV admite a publicação de decisões desde que sejam expurgados os elementos identificadores das partes e desde que não exista oposição à divulgação, nos termos do RJAV, artigo 42.º, n.º 4.

5. Organização judiciária no respeitante à arbitragem

(designadamente: tribunais competentes para conhecerem de pedidos de providências cautelares, produção de prova, anulação de sentenças, recurso e reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras)

Embora mediante sujeição ao princípio da intervenção mínima, o RJAV admite a intervenção dos tribunais domésticos em matérias delimitadas, designadamente para regular ou desobstruir impasses na designação de árbitros e suprir demais bloqueios processuais, como incidentes de recusa ou outras vicissitudes. A intervenção dos tribunais judiciais está prevista no artigo 7.º e nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 25.º *(ex vi)*.

Em matéria de providências cautelares, e de acordo com a terminologia empregue no RJAV, estão previstas medidas equivalentes denominadas de "medidas provisórias", podendo inclusivamente ser decretadas por árbitro de emergência – cfr. artigos 29.º e 30.º – e podem proferir ordens preliminares – cfr. artigo 31.º. Por exemplo, o tribunal arbitral pode, a requerimento de uma parte, em qualquer momento anterior ao proferimento da sentença que julgue do fundo da causa, decretar medidas provisórias, ordenando qualquer uma das seguintes condutas: a) Manter ou restaurar a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for julgado; b) Abstenção de atos suscetíveis de causar prejuízo ao próprio processo arbitral ou a prática de atos capazes de preveni-lo; c) Preservar bens que possam assegurar a execução da sentença que venha a ser proferida; d) Preservar meios de prova relevantes para a resolução do litígio (artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) a c)).

Além dos exemplos que antecedem, nos termos do RJAV, o tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma medida provisória ou uma ordem preliminar, mediante pedido das partes, ou, em circunstâncias excecionais, por iniciativa própria, desde que ouça previamente as partes, nos termos do RJAV, artigo 33.º. O RJAV impõe ainda deveres de transparência e atualização de informação relevantes para a decisão sobre medidas provisórias e ordens preliminares, podendo o tribunal ordenar a divulgação de alterações substanciais das circunstâncias que fundamentaram o pedido ou o decretamento da medida, nos termos do artigo 34.º.
Já em matéria de cooperação judicial e poderes de auxílio, o RJAV prevê que o tribunal arbitral, ou uma parte com autorização do tribunal arbitral, possa requerer ao tribunal judicial (sendo competente para o efeito o Tribunal Judicial de Díli) a prática de diligências de obtenção e produção de prova, ou outras diligências que dependam de poderes coercivos que o tribunal arbitral, por si só, não detenha, nos termos do artigo 50.º, n.os 1 e 4. O tribunal judicial realiza a diligência de acordo com as regras processuais aplicáveis, podendo os árbitros assistir e participar, designadamente podendo inquirir testemunhas – cfr. artigo 50.º, n.os 2 e 3.

Finalmente, e de acordo com o Código de Processo Civil, as decisões arbitrais são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais judiciais, sem prejuízo do regime do RJAV, nos termos do CPC, artigo 671.º, n.º 2.

Relativamente às medidas provisórias decretadas em arbitragem, o RJAV prevê a possibilidade de execução coerciva nos tribunais judiciais, salvo se o tribunal arbitral, na decisão que decreta a medida, afastar essa execução, nos termos do RJAV, artigo 36.º, n.º 2, e artigo 65.º, n.º 1.

6. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras

Ainda na senda do ponto que antecede, temos as sentenças arbitrais estrangeiras, cuja confirmação e execução são reguladas no RJAV, artigos 68.º a 72.º. O RJAV atribui competência ao Supremo

Tribunal de Justiça[5] para a confirmação, nos termos do artigo 68.º, n.os 1 e 2, sendo que *"Sem prejuízo do disposto em tratados ou convenções que vinculem o Estado timorense, as sentenças arbitrais estrangeiras, incluindo aquelas que tenham sido proferidas em arbitragens com lugar em Estados que sejam parte nos referidos tratados ou convenções, só têm eficácia em Timor-Leste, seja qual for a nacionalidade das partes, se forem previamente confirmadas pelo tribunal judicial competente, através do processo de confirmação (…)"* e atribui competência ao Tribunal Distrital de Díli para a execução desta no RJAV, artigo 71.º.

Na jurisdição timorense, a comunidade jurídica ainda não teve oportunidade de vivenciar o efeito prático da entrada em vigor da Convenção de Nova Iorque. No entanto, em face da letra da lei, do paralelismo das reservas de reciprocidade do Estado timorense aquando da adesão à CNI, e ainda da tradição jurídica de seguir as tendências jurisprudenciais e de interpretação da norma no ordenamento jurídico português, parece-nos que vigorará a necessidade de confirmação judicial da sentença arbitral estrangeira. Ainda que o RJAV seja relativamente recente, seguiu o modelo português nesta matéria da confirmação, na medida em que às sentenças estrangeiras continua a ser-lhes imposta a necessidade de reconhecimento judicial, tal como noutros ordenamentos jurídicos comparáveis[6]. Deste modo, tal como acontece noutras jurisdições, como a portuguesa[7], a CNI não elimina a possibilidade de o direito interno exigir um procedimento de confirmação ou reconhecimento, ainda que a CNI exija que esse procedimento não imponha condições substancialmente mais gravosas do que as aplicáveis a sentenças arbitrais nacionais e que não reabra o mérito. Ainda assim, perguntamo-nos se terá esta sido uma oportunidade perdida de inovar, pois teria sido interessante ter optado por tratar uma sentença arbitral estrangeira em termos equiparáveis a uma sentença arbitral com sede em Timor-Leste, mas encontramos pertinência também em seguir o exemplo de uma jurisdição mais experimentada, de cuja fonte se pode ir beber no direito comparado.

7. Tendências ou estatísticas relacionadas com a arbitragem e jurisprudência relevante

Timor-Leste não dispõe, até ao momento, de um repositório público sistemático de estatísticas sobre arbitragens aí realizadas. Acresce ainda que as normas de confidencialidade e a reduzida divulgação pública de decisões judiciais relacionadas com arbitragem (e até de tribunais domésticos), limita uma análise rigorosa e dificulta a interceção de tendências. Ainda assim, sinaliza-se como positivo o incremento de referências a arbitragem em diplomas de diferentes setores, e a sua utilização na prática contratual, demonstrativos de um aumento gradual do recurso e/ou abertura a mecanismos arbitrais em matérias com forte componente económica e internacional.

[5] À data da conclusão do presente artigo (fevereiro de 2026), o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ainda não se encontra operacional, não obstante o prazo de 30 meses para a sua instalação previsto no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro (Lei da Organização Judiciária), de acordo com a alteração que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro. Até à efetiva inauguração, o Tribunal de Recurso continua a assumir as competências de instância suprema, ao abrigo da norma transitória geral prevista no n.º 2 do artigo 164.º da Constituição da República, que determina que, até à instalação do STJ, todos os poderes a este atribuídos são exercidos pela instância judicial máxima da organização judiciária existente. Atualmente, a previsão de plena operacionalidade do STJ está apontada para maio de 2026.

[6] *"E, deste modo, também entre nós as decisões arbitrais proferidas por árbitros no estrangeiro são equiparadas às decisões proferidas por tribunais judiciais estrangeiros, devendo umas e outras ser submetidas a revisão e confirmação, de forma a poderem ser executada."* e ainda *"(…) não temos dúvidas em afirmar que o artigo III da CNY não dispensa um processo prévio de revisão e confirmação da sentença arbitral estrangeira, de forma a poder ser executada em Portugal. Tal como oportunamente salientámos, importa não esquecer que estamos diante de uma Convenção internacional com 144 Estados contratantes, Estados estes com leis de arbitragem e regimes de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais muito diferentes entre si, pelo que não podemos interpretar este artigo III apenas face ao sistema jurídico português e ao regime que se encontra aqui consagrado quanto ao reconhecimento e execução de decisões arbitrais nacionais ou estrangeiras."* *José Miguel Júdice e António Pedro Pinto Monteiro, «Do reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras ao abrigo da Convenção de Nova Iorque. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/03/2009», in Associação Portuguesa de Arbitragem (org.), Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação,* ano III (2010), Coimbra, Almedina, 2010.

[7] *"Uma sentença ou decisão arbitral estrangeira não é automaticamente exequível no território nacional português, ou seja, não se constitui como título executivo, sem que previamente seja sujeita ao processo de revisão e confirmação pelo Tribunal competente, não obstante estar em vigor a Convenção de Nova Iorque, aplicável em matéria de Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. (…) O facto de o Estado Português se ter comprometido, através da assinatura desta Convenção, a garantir a execução das sentenças arbitrais estrangeiras, não significa que tal processo seja automático. Esta execução deve ser efectuada com observância das disposições processuais previstas na legislação nacional."* TRL, proc. 243/10.9YRLSB-7.

II - O ano de 2025 na jurisdição timorense

8. O ano de 2025 em Timor-Leste e principais desenvolvimentos em matéria de arbitragem em anos recentes

Em 2025, destacam-se três desenvolvimentos com impacto direto ou indireto na arbitragem:

(i) Em conformidade com o mencionado supra, a publicação do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2025, de 8 de janeiro, que prevê mecanismos de resolução de litígios, incluindo arbitragem em determinados contextos, artigos 142.º e 143.º.

Embora esta legislação tenha sido inicialmente aprovada em 8 de janeiro de 2025, como resultado da alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 25/2025, de 13 de agosto, a sua entrada em vigor foi adiada para 1 de janeiro de 2026.

Com efeito, o regime previsto nos artigos 142.º e 143.º assume particular relevância no domínio dos contratos públicos, na medida em que introduz, de forma expressa, a possibilidade de recurso à arbitragem na resolução de litígios emergentes da execução contratual. A consagração normativa desta possibilidade não representa apenas um sinal de abertura do contencioso administrativo contratual a mecanismos mais flexíveis e especializados de resolução de conflitos, mas também, na medida em que ainda não existem tribunais de competência especializada, um verdadeiro bypass jurídico nesta matéria.

Importa, contudo, sublinhar que a admissibilidade de arbitragem em matéria de contratos públicos levanta questões relevantes, designadamente quanto à arbitrabilidade objetiva de litígios que envolvam certos interesses públicos e quanto à articulação com os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público a que se vincula a administração.

(ii) A intensificação do percurso de integração regional de Timor-Leste no quadro da ASEAN e OMC com reforço do foco na harmonização legislativa e previsibilidade regulatória.

Timor-Leste tornou-se o décimo primeiro Estado-Membro da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) em 8 de agosto de 2025, após o processo formal de admissão aprovado na Cimeira de Líderes da ASEAN. No que respeita à Organização Mundial do Comércio (OMC), Timor-Leste tornou-se membro pleno em 30 de agosto de 2024, data que marcou a conclusão de um longo processo de negociação multilateral. A integração regional visa um alinhamento institucional com padrões de previsibilidade e confiança transacional na região, sendo de igual modo um marco de desenvolvimento para o país.

Tanto no âmbito da Organização Mundial do Comércio, através do artigo 25.º do Entendimento Relativo às Regras e Procedimentos que Regem a Resolução de Litígios (DSU), como no plano regional da ASEAN, designadamente ao abrigo do artigo 25.º da Carta da ASEAN, encontra-se expressamente prevista a possibilidade de recurso à arbitragem como mecanismo de resolução de litígios, sendo por conseguinte a arbitragem percecionada como instrumento central de mitigação de risco jurídico, tão mais relevante considerando a natureza potencialmente transnacional de potenciais litígios. Deste modo enquanto membro da ASEAN Timor-Leste enfrenta a necessidade (e obrigação, atualmente) de alinhar o seu ordenamento e práticas jurídicas com as práticas regionais dominantes, em que a previsibilidade na execução contratual, cumprimento de prazos e a neutralidade dos mecanismos de resolução de litígios assumem um papel determinante. Neste contexto, o desenvolvimento do regime arbitral timorense deve agora ser também encarado como parte integrante de uma estratégia mais ampla de inserção económica externa. Efetivamente, a harmonização legislativa e a previsibilidade regulatória, exigidas tanto pelo quadro da ASEAN

como pelo sistema multilateral da Organização Mundial do Comércio, incluem necessariamente a existência de mecanismos eficazes de enforcement contratual, entre os quais a arbitragem ocupa posição de destaque.

(iii) A consolidação progressiva do regime da arbitragem, num contexto em que o sistema judicial ainda enfrenta limitações estruturais e de capacidade.

A consolidação do regime arbitral deve ser entendida não como substituição do sistema judicial, mas como complemento funcional num cenário em que subsistem constrangimentos estruturais, sendo o desenvolvimento em ambos os planos simultaneamente urgente, embora em diferentes medidas e de diferentes formas.

A especialização técnica exigida por litígios complexos, designadamente nos setores das infraestruturas, energia e recursos naturais, reforça a utilidade da arbitragem como mecanismo apto a assegurar decisões tecnicamente fundamentadas e temporalmente mais previsíveis. Em 2025, a adesão ao PCA continuou a produzir efeitos de posicionamento internacional e de consolidação de narrativa institucional sobre resolução de litígios devidamente sustentada na lei.

Mais do que meramente simbólica, a adesão ao PCA contribui para a redução da perceção de risco soberano e para o reforço da confiança de parceiros contratuais internacionais. Importa recordar que Timor-Leste recorreu no passado ao PCA, tendo o Tribunal atuado como secretariado no processo de Conciliação Obrigatória ao abrigo do artigo 298 e Anexo V da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, no contexto da delimitação de fronteiras marítimas com a Austrália. Esta experiência reforça a leitura de continuidade entre a prática internacional de Timor-Leste e a opção política de adesão à Convenção de Haia de 1907 e ao PCA[8]. A experiência adquirida nesse processo evidenciou a capacidade técnica e abertura do Estado timorense para operar em contextos jurídicos complexos e altamente especializados e esse percurso reforça a coerência entre a prática internacional consolidada e o aprofundamento interno do quadro arbitral.

No plano setorial, a arbitragem assume relevância acrescida nos recursos naturais. O Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, admite arbitragem em matéria de resolução de litígios, nos termos do Código Mineiro, artigo 160.º. No setor petrolífero, contratos de partilha de produção publicados incluem cláusulas arbitrais, refletindo prática consolidada em projetos com elevado risco e complexidade técnica.

Por fim, do ponto de vista económico, o desenvolvimento do Greater Sunrise continua uma prioridade estratégica. A necessidade de oferecer segurança jurídica a parceiros internacionais reforça a utilidade prática de um quadro arbitral moderno e executável, sobretudo quando se antecipa a negociação de instrumentos complexos em matéria de recursos naturais.

[8] Case number 2016-10 – Permanent Court of Arbitration, «Conciliation between Timor-Leste and Australia», Processo de Conciliação Obrigatória.

III - Perspetivas de evolução e conclusões

9. Perspetivas de evolução

À luz do ora exposto, Timor-Leste evidencia passos ativos, embora necessariamente graduais, no sentido de tornar a jurisdição mais favorável à arbitragem. A adesão ao PCA, a vigência da Convenção de Nova Iorque e a adesão ao globalismo multilateral pela via da OMC e o fortalecimento regional pela via da ASEAN merecem empenho jurídico em conformidade (sendo grande o apetite da comunidade internacional para apoiar Timor-Leste nestes passos). Mas, efetivamente, há uma lei arbitral que, no cômputo geral, é ainda recente e, associada a estes desenvolvimentos, cria um núcleo normativo cada vez mais compatível com a prática internacional. Ao mesmo tempo, o contexto de desenvolvimento do país impõe prioridades públicas estruturantes, como saneamento e saúde, o que condiciona o ritmo de modernização de mecanismos sofisticados de resolução de litígios. Este contexto reforça simultaneamente a importância de mecanismos alternativos de resolução de litígios (eventualmente até mais simplificados do que a arbitragem nalguns casos, como a mediação, por exemplo, não olvidando a chamada justiça tradicional ou direito costumeiro timorense, lisan).

10. Conclusões

Em suma, um sistema judicial em consolidação beneficia de um quadro arbitral claro, executável e coerente, apoiado por instituições de e por profissionais treinados, necessidades que se fazem sentir ainda em todas as frentes. O seu desafio reside agora na transformação dos atuais instrumentos legislativos e alinhamento, onde necessário com padrões internacionais, numa prática consistente, com capacidade institucional e abundância de profissionais adequados – não só na arbitragem como em toda a prática jurídica. A formação técnica especializada e o desenvolvimento de instituições de apoio serão certamente propulsores da maturação do ecossistema arbitral, com vantagens diretas para o investimento, comércio e, mais relevantemente, para o povo de Timor-Leste.

Anuário Lusófono

DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

2025

alam@alam.org.mo
www.alam.org.mo/congresso2026